



ISABEL CRISTIANE FRIGHETO FAUTH

**A EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DA ATIVIDADE POLICIAL  
NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL: UM ESTUDO EMPÍRICO**

CANOAS, 2019

ISABEL CRISTIANE FRIGHETO FAUTH

**A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA ATIVIDADE POLICIAL  
NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL: UM ESTUDO EMPÍRICO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle.

ORIENTADOR: PROF. DR. MARCOS CATALAN  
CO-ORIENTADORA: PROF. DR<sup>a</sup>. MARIA JOÃO GUIA

CANOAS, 2019

## AGRADECIMENTOS

Impositivo dizer que a conclusão dessa jornada é fruto das vivências compartilhadas nos belos corredores da Universidade La Salle, aonde cheguei timidamente e, conquistada, me deixei ficar.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Marcos Catalan. Seus ensinamentos foram imprescindíveis à construção das linhas que se seguirão. Mas não há palavras para dizer sobre sua generosidade durante os dois anos de convivência, período repleto de palavras de incentivo, conforto e apaziguamento. Uso então as suas: “que sorte a minha, que grande sorte a minha” nossos caminhos se tocarem em um dia de abril de 2018.

Na Professora Renata Almeida da Costa, Coordenadora do Programa de Mestrado, como já feito em outra oportunidade, deposito a “culpa” por tudo, pois me legou a paixão pelas ciências criminais. Em seu nome, agradeço a todos os professores do programa pelo compartilhamento de seus saberes e pelas provocações ao longo das aulas. Agradeço também à funcionária Graciele Mesquista, sempre pronta a nos socorrer.

Agradeço à professora Maria João Guia pelas atenciosas sugestões de leitura. Aos professores Augusto Jobim do Amaral e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, minha gratidão pela gentil disponibilidade e valiosas contribuições durante a banca de qualificação desse estudo.

Aos colegas de mestrado, das mais diversas turmas, sou grata pelas discussões, pelas dicas, pelas experiências compartilhadas e pelas horas de descontração. São tantos que admiro – pelas histórias de vida, pelas lutas, pelos sonhos –, e que sempre levarei no coração. Aos meus colegas de profissão, agradeço pela compreensão das minhas ausências e dos meus humores.

Por fim, Vitória, minha filha. Sua inquietação por este mundo desigual me obriga a ainda acreditar e caminhar.

## RESUMO

O fascínio que a violência desperta faz da criminalidade tema de especial interesse para a imprensa, ocupando amplo espaço na agenda midiática. Com o desenvolvimento do capitalismo e o salto tecnológico experimentado no século XX, as relações entre os meios de comunicação e as agências de controle social formal se aprofundaram, culminando na espetacularização e mercantilização – transformação em produto de consumo – da criminalidade e da persecução penal. As notícias sobre o fenômeno criminal passam a ser moldadas como entretenimento, para a conquista do público espectador. Nesse cenário, o presente estudo questiona: a mercantilização do fenômeno criminal pelos meios de comunicação tem como consequência, no plano individual, a violação aos direitos da personalidade? E ainda, caso afirmativa a resposta, considerando a proliferação, no Brasil, de programas de cunho policiaisco, em que medida as instituições policiais contribuem com possíveis violações? O presente trabalho é composto por pesquisa teórica e empírica. As fontes bibliográficas são de natureza interdisciplinar, de modo que a investigação transita pelos campos da sociologia, da criminologia e do jornalismo, além do jurídico. Buscando uma ancoragem empírica e focalizando a exploração midiática da atividade policial, o trabalho de campo consiste na observação de imagens de programas televisivos do gênero *reality* policial – Operação de Risco e Polícia 24H –, visando à detecção de lesões aos atributos da personalidade das pessoas envolvidas nos fatos veiculados. A análise permite cotejar o descompasso entre a proteção constitucional dos direitos da personalidade e a atuação dos meios de comunicação que, em busca de lucro, promovem a objetificação do ser humano. Parece ainda factível anotar que as violações aos direitos da personalidade são levadas a efeito com a colaboração das instituições policiais, as quais participam de forma ativa dos programas, coadunando com a mercantilização de suas atividades. Confirmando-se a hipótese da pesquisa que responde, afirmativamente, aos problemas propostos, problematiza-se a necessidade de estabelecer parâmetros de pautem a relação entre as instituições policiais e a imprensa, tendo como norte a concepção de polícia cidadã que, no estado democrático de direito, deve atuar como garantidora dos direitos de todos.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Imprensa. Mercantilização. Polícia.

## ABSTRACT

The fascination that violence arouses makes criminality a matter of special interest to the press, occupying a large space in the media agenda. With the development of capitalism and the technological leap experienced in the twentieth century, relations between the media and formal social control agencies deepened, culminating in the spectacularization and commodification – transformation into a consumer product – of criminality and criminal prosecution. News about criminal phenomenon is now shaped as entertainment for gaining the audience. In this scenario, the present study asks: does the commodification of criminal phenomenon by the media result in the violation of personality rights at the individual level? And besides, if so, considering the proliferation in Brazil of policing programs, how do police institutions contribute to possible violations? The present study is composed by theoretical and empirical research. The bibliographic sources are interdisciplinary, so that the research moves through the fields of sociology, criminology and journalism, as well as legal. Seeking an empirical anchorage and focusing on the media exploration of police activity, the fieldwork consists in the observation of images of television programs of the reality police genre - Risk Operation and Police 24H -, aiming at detecting injuries to the personality attributes of the people involved in the facts conveyed. The analysis allows comparing the mismatch between the constitutional protection of personality rights and the performance of the media that, in search of profit, promote the objectification of the human being. It still seems feasible to note that violations of personality rights are carried out with the collaboration of police institutions, which actively participate in the programs, in line with the commercialization of their activities. The need to establish parameters to guide the relationship between police institutions and the press is questioned, having as its guiding principle the conception of citizen police that, in the democratic state of law, should act as a guarantor of everyone's rights, confirming the hypothesis of research that answers affirmatively to the proposed problems.

**Keywords:** Rights of personality. Press. Commodification. Police.

## LISTA DE GRÁFICOS E ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Participação das instituições nos programas policiais.....	61
Gráfico 2 - Participação dos estados no programa Operação de Risco.....	64
Gráfico 3 - Participação dos estados no programa Polícia 24H.....	66
Figura 1 - Foco em algemas .....	68
Figura 2 - Foco em pessoa ferida.....	69
Figura 3 - Foco em pessoa idosa e enferma.....	70
Figura 4 - Foco no ventre da gestante .....	70
Figura 5 - Foco em arma de fogo .....	71
Figura 6 - Foco em droga encomendada.....	71
Figura 7 - Foco em drogas sobre capô de viatura.....	72
Figura 8 - Legenda de efeito .....	73
Figura 9 – Legenda contendo apelido da pessoa capturada.....	76
Figura 10 - Imagem facial de vítima.....	77
Figura 11 - Imagem facial de testemunha .....	77
Figura 12 - Imagem corporal de pessoa capturada.....	78
Figura 13 – Imagem corporal de pessoa presa em razão de mandado .....	79
Figura 14 – Imagem de criança prestando informações .....	80
Figura 15 - Imagem de adolescentes na caixa da viatura .....	81
Figura 16 - Foco em tatuagem de pessoa abordada de forma aleatória.....	82
Figura 17 - Foco em tatuagem de adolescente apreendido .....	82
Figura 18 - Imagem do interior de um estabelecimento comercial .....	84
Figura 19 - Imagem da entrada da residência da vítima .....	84
Figura 20 - Imagem de homem capturado questionando filmagem.....	85
Figura 21 - Imagem de homem capturado escondendo o rosto .....	86

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A PERSECUÇÃO PENAL: UM PRODUTO A SER CONSUMIDO.....</b>	<b>11</b>
2.1 O CONSUMO IMAGÉTICO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O <i>CONTINUUM</i> DOS SUPLÍCIOS PÚBLICOS.....	11
2.2 A CONSTRUÇÃO MUDIÁTICA DA CRIMINALIDADE: MERCANTILIZAÇÃO, SENSACIONALISMO E AGENDAMENTO .....	24
2.3 O ENFOQUE CRIMINOLÓGICO: ENTRE SENSOS COMUNS E A NECESSÁRIA CRÍTICA.....	34
<b>3 A ATIVIDADE POLICIAL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: UM ESTUDO EMPÍRICO.....</b>	<b>51</b>
3.1 MÉTODO E METODOLOGIA: AS ROTAS TRILHADAS .....	51
3.2 A ATIVIDADE POLICIAL NOS <i>REALITY SHOWS</i> : CONTORNOS GERAIS E INDÍCIOS DE ESPETACULARIZAÇÃO .....	60
3.3 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES.....	73
<b>4 A FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ENTRE O DIREITO E A SOCIEDADE.....</b>	<b>87</b>
4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL.....	87
4.2 A INFORMAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	107
4.3 A POLÍCIA COMO GARANTIDORA DE DIREITOS CIVIS: UM ESBOÇO PROSPECTIVO.....	119
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>134</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>
<b>APÊNDICE A – Tabela 1.....</b>	<b>151</b>
<b>APÊNDICE B – Tabela 2.....</b>	<b>152</b>
<b>APÊNDICE C – Tabela 3.....</b>	<b>153</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fascínio pela violência e, conseqüentemente, pelo crime, uma de suas manifestações, mobiliza o ser humano. Por isso o fenômeno criminal, ao longo da história, assumiu a dimensão de espetáculo, servindo a fins diversos. Exemplo notável é a execução pública das sanções criminais, prática que, aproveitando-se da curiosidade mórbida dos súditos, foi muito utilizada para manifestação do poder dos monarcas.

O abandono dos suplícios públicos, contudo, não fez cessar o aproveitamento da violência como instrumento de satisfação da curiosidade e distração do público. O espetáculo teve seguimento, ganhando novos contornos a partir da exploração mercantil do crime e da repressão a ele dirigida pelos meios de comunicação. Mais do que notícia, violência, crime e controle são mercadorias-notícia.

É constante a presença do fenômeno criminal, real ou fictício, nas mais diversas manifestações artísticas e na agenda midiática. Além das tradicionais páginas policiais dos jornais impressos, atualmente é notável o grande número de pautas televisivas que tem como objeto o crime e a persecução penal. Proliferam programas de cunho policialesco, ou seja, que tem como foco as ações e investigações policiais. Muitos programas desse gênero não se limitam a noticiar fatos criminosos ou divulgar trabalhos policiais realizados. Vão além: exploram a atividade policial em tempo real, como verdadeiros *realities*.

Os programas policialescos se caracterizam pela transformação da informação-notícia em informação-mercadoria, pela transmutação das notícias sobre criminalidade em produtos de entretenimento. Por raptarem a atenção do público, são altamente rentáveis. Desse modo, a superexposição do crime e da repressão a ele dirigida, incluindo as atividades policiais, na agenda midiática, tem servido aos interesses mercadológicos dos meios de comunicação.

Nesse cenário de exploração midiática do fenômeno criminal como produto de consumo, emergem discussões e preocupações sobre possíveis conseqüências deletérias daí decorrentes. Conseqüências que podem impactar tanto as relações sociais quanto afetar o ser humano individualmente considerado e que são apontadas, principalmente, por estudos de cunho sociológico e criminológico.

Delineado esse panorama, o presente estudo tem como tema a exploração mercantil da atividade policial pelos meios de comunicação e suas intersecções com a proteção dos direitos da personalidade. A temática foi escolhida devido à percepção de que os programas



de viés policialesco carregam consigo grande potencial para violação de direitos e, conseqüentemente, em razão da necessidade de detectar, por meio de pesquisa empírica, eventuais violações aos direitos da personalidade como consequência desse viés de atuação midiática. Justifica-se ainda o estudo pela necessidade de questionar a legitimidade das notícias sobre criminalidade e repensar o papel dos órgãos de controle social formal, mais especificamente das polícias, em sua relação com a mídia.

O problema de pesquisa, desmembrado em dois aspectos, questiona: a exploração da atividade policial como produto de consumo pelos veículos de comunicação viola direitos da personalidade? Em que medida as instituições policiais são corresponsáveis por possíveis violações? Feitas essas indagações, a hipótese formulada supõe que a pesquisa empírica apontará que a exploração mercantil da atividade policial pelos meios de comunicação, com a convivência/colaboração dos órgãos policiais, enseja violação dos direitos da personalidade.

O objetivo geral consiste em analisar a transmutação da violência em produto de consumo e a mercantilização da atividade policial pela indústria cultural na sociedade do espetáculo, trazendo a lume a necessidade de proteção dos direitos da personalidade. Como etapas para alcançar esse intento mais amplo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (a) demonstrar as nuances do fenômeno da hiperexposição da violência e da exploração da atividade policial como produto de consumo pelos meios de comunicação na sociedade do espetáculo, (b) detectar, por meio de pesquisa empírica, eventual ocorrência de violação dos direitos da personalidade, (c) examinar, a partir da pesquisa empírica, a legitimidade da agenda jornalística policial sob a égide das liberdades comunicativas e possível descompasso com a proteção constitucional dos direitos da personalidade e, por fim, (d) avaliar a necessidade de limites/princípios que pautem a divulgação das atividades policiais e a aptidão dos órgãos policiais para agir sobre a agenda midiática visando à salvaguarda dos direitos civis.

Seguindo esse intento, o capítulo inaugural trata primeiramente dos contornos da indústria cultural e da sociedade do espetáculo, com a finalidade de descrever o cenário de emergência de mercantilização da vida cotidiana e de hipervalorização da imagem, no qual a espetacularização da violência é engendrada. Tais concepções servem como chaves de leitura para compreensão da exploração midiática do crime e do controle social formal como produtos de consumo na contemporaneidade. O tópico seguinte aborda os caracteres do atuar da imprensa sensacionalista, demonstrando como as informações sobre criminalidade são moldadas, a partir de ferramentas de espetacularização, para atrair a atenção do público. Conseqüentemente, aponta a construção midiática da realidade criminal daí decorrente.

Tendo como marco a ideia de criminologia midiática, formulada por Zaffaroni, são apontadas algumas das consequências da hiperexposição midiática da violência, caracterizada pela veiculação de notícias moldadas pela superficialidade maniqueísta. Atentando para as lições do professor argentino, bem como de outros estudiosos do fenômeno, especial relevo é conferido às seguintes consequências: (a) incremento do sentimento de insegurança e emergência da cultura do medo, (b) deterioração das relações sociais devido ao medo do outro, (c) fragmentação do espaço social como decorrência da adoção de mecanismos e arquiteturas que prometem segurança, mas produzem isolamento e exclusão, (d) expansão do direito penal a partir da aprovação de leis criminalizadoras como respostas populistas e, (e) o aumento do controle derivado de uma política criminal exclusivamente repressora e limitadora de direitos.

A pesquisa empírica realizada é exposta no segundo capítulo e, nesse ponto, são pertinentes algumas considerações sobre os caminhos trilhados. A pesquisa de campo levada a efeito almejava verificar empiricamente se a espetacularização da violência e a mercantilização da atividade policial pelos meios de comunicação ensejam a violação dos direitos da personalidade constitucionalmente protegidos. Consistiu a pesquisa em análise documental dos programas televisivos de cunho policiais denominados *realities* policiais, que, em regra, promovem a exibição de atendimentos realizados por órgãos de controle social formal, filmados em tempo real e com interação entre a equipe de produção e as pessoas envolvidas nos fatos, em princípio, criminosos.

A escolha desse gênero foi motivada por seus caracteres de entretenimento, reveladores dos interesses mercadológicos que circundam a divulgação das atividades policiais. Por outro lado, parte desses programas se vale de recursos tecnológicos para desidentificação das pessoas envolvidas, permitindo cogitar sobre a existência de certa preocupação com o respeito aos seus direitos.

Para tal ancoragem empírica, dentre os programas exibidos durante a formulação da proposta, optou-se pela observação do Operação de Risco, exibido pela emissora de televisão aberta Rede TV, e do Polícia 24H, veiculado pelo canal por assinatura A&E. Os programas foram escolhidos em razão da amplitude de alcance de espectadores, indicada por pesquisas de audiência, bem como pela abrangência espacial, eis que produzidos em diversos estados da federação. Tendo como objetivo principal a detecção de possíveis violações de direitos da personalidade, a observação dos episódios buscou mapear a veiculação de nomes, imagem facial e corporal dos atores, entre outros elementos de individualização. Tal delimitação serviu de norte para a formulação de um roteiro de observação e coleta de dados, mas não

constituiu amarra à análise. A descrição e o exame dos dados empiricamente obtidos permitiram a detecção de ocorrências de violações aos direitos da personalidade.

No capítulo final é evidenciada a existência do direito geral da personalidade, como decorrência do princípio da dignidade humana. Além disso, em razão da especial vulnerabilidade que apresentam diante do modo de atuar da imprensa, alguns direitos específicos têm seus contornos brevemente expostos. Tratam-se dos direitos ao nome, à imagem, à voz, à honra e à privacidade. Em item contínuo, é ressaltada também a importância das liberdades comunicativas, aí inserida a liberdade de imprensa, tanto para a construção da democracia quanto para o desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. No entanto, não se descuida do desvirtuamento dessas liberdades, muitas vezes manejadas, ao lado da ideia de interesse público, para servir de manto aos excessos sensacionalistas. Circunstância que se agrava quando as notícias veiculadas tratam de fatos criminosos e sua autoria. O cotejo dos direitos da personalidade e das liberdades comunicativas com os dados empiricamente obtidos permite discutir o descompasso entre o arcabouço jurídico protetivo e o atuar dos meios de comunicação e, inclusive, das instituições policiais.

Em item derradeiro, ainda no terceiro capítulo, é problematizada a possibilidade/necessidade de construção de um espaço de resistência no âmbito das instituições policiais, a fim de que não coadunem com a exploração mercantil midiática de suas atividades e não sejam corresponsáveis pela violação de direitos civis, em especial dos direitos da personalidade. A capacitação dos atores policiais e a adoção de manuais de comunicação social são apontadas como possibilidades para a modificação das relações mantidas entre as instituições policiais e a imprensa e, conseqüente, redução de danos. Propostas que, aliando a proteção dos direitos da personalidade à liberdade de imprensa, podem integrar a ampla reforma que as polícias brasileiras reclamam.

## 2 A PERSECUÇÃO PENAL: UM PRODUTO A SER CONSUMIDO

“O medo corcoveia por cima de fragmentos de humanidade,  
 de receios estúpidos;  
 navega no mar da mediocridade,  
 bandeira desfraldada a se anunciar receosa.  
*A vida não vive. [...]*  
 O medo tem outro nome: *solidão*”.  
 (Ricardo Timm de Souza)

### 2.1 O CONSUMO IMAGÉTICO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O CONTINUUM DOS SUPLÍCIOS PÚBLICOS

Rememorando sua vida enquanto aguardava, recluso, a execução da sentença em praça pública, ponderava, angustiada, a personagem de Victor Hugo: “Se alguém, algum dia, ler a minha história, após tantos anos de inocência e felicidade, não vai querer acreditar neste ano execrável, que se abre com um crime e se termina com um suplício; parecerá destoar” (1997, p. 82). As memórias do condenado e os sentimentos por ele experimentados enquanto caminha para o derradeiro fim constituem a obra. Não obstante a preponderância da descrição dos tormentos íntimos da personagem, resta desvelado o suplício como espetáculo público. Sob os olhos dos espectadores – da Praça de Grève, no texto –, a exibição reduz a vida inteira de um ser humano ao seu ato criminoso e àquele momento último. Ao dar voz à personagem que descreve o alvoroço que seu julgamento e execução da pena de morte desperta no povo, sedento pelo entretenimento de gosto duvidoso, Victor Hugo denuncia a obscenidade do povo que se reúne em volta da guilhotina.

Este povo todo vai rir, bater palmas, aplaudir. E entre todos esses homens, livres e desconhecidos dos carcereiros, que correm cheios de alegria para uma execução, nesta multidão de cabeças que cobrirá a praça, haverá mais de uma cabeça predestinada que seguirá a minha, mais cedo ou mais tarde na cesta vermelha [...].  
 A praça está aí e, embaixo da janela, o horrível povo que late, e me espera, e ri. Por mais que me enrijecesse, me crispasse, o coração falhou. Quando vi acima daquelas cabeças, aqueles dois braços vermelhos, com o triângulo preto na ponta, erguidos entre as duas lanternas no cais, o coração falhou (VICTOR HUGO, 1997, p. 90).

A arte imita a vida<sup>1</sup>. Até os anos de transição entre os séculos XVIII e XIX, a prisão não era, por excelência, local de cumprimento de pena, mas lugar de custódia<sup>2</sup>, uma antessala dos suplícios, onde réus aguardavam o julgamento e a execução da sentença condenatória. As sanções criminais correspondiam fundamentalmente à pena de morte, aos castigos corporais e às penas infamantes (BITENCOURT, 2001, p. 04-05). E essas sanções eram aplicadas publicamente, com a finalidade de incutir medo nos cidadãos e demonstrar a efetividade da lei e do poder do soberano.

A execução de Damiens, em 1757, por atentar contra a vida do rei Luis XV, é exemplar. Foi Damiens condenado a pedir perdão em praça pública e ser objeto das mais diversas atrocidades. Na data da execução, Damiens deveria ser levado até a porta principal da Igreja de Paris, apenas de camisola e segurando uma tocha, onde então seria “atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas”. Teria ele que segurar, na mão direita, a faca utilizada no cometimento do parricídio pelo qual havia sido condenado, mão que seria queimada com fogo de enxofre. Onde fosse atenazado, deveria ser aplicado “chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente”. Após, o corpo de Damiens deveria ser puxado e desmembrado por cavalos, sendo as partes queimadas e as cinzas jogadas ao vento (FOUCAULT, 2009, p. 9).

Assim detalhava a sentença condenatória a ser cumprida aos olhos do público. Contudo, mesmo em número de seis, os cavalos não foram capazes de concluir o desmembramento. Foi necessário que os carrascos cortassem as pernas de Damiens. Durante o longo ritual, Damiens não proferiu blasfêmias. Saíam de sua boca apenas gritos de dor e orações: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me”. Ao se aproximar dos confessores, “beijava conformado o crucifixo que lhe apresentavam; estendia os lábios e dizia sempre: ‘Perdão Senhor’”. Ao final, tudo foi reduzido a cinzas, cumprindo-se a decisão judicial (FOUCAULT, 2009, p. 9-11).

---

<sup>1</sup> Victor Hugo provoca o leitor ao suscitar dúvida sobre a origem dos escritos, se corresponderiam mesmo às últimas palavras de um condenado à morte ou se decorrentes de criação artística. Publicado no início do século XIX, o prefácio, datado de 1832, deixa claro o manifesto do escritor pela abolição da pena de morte (VICTOR HUGO, 1997, p. 15-31).

<sup>2</sup> A historicidade da sanção criminal e da evolução da pena de prisão não é linear, não obedece a uma ordem cronológica rígida. Em linhas gerais, pode-se dizer que há registros na Antiguidade e na Idade Média da aplicação da pena privativa de liberdade, funcionando a prisão como local de cumprimento de pena. Entretanto, tratam-se de exceções. A ideia da prisão como pena se desenvolve no contexto das revoluções sociais dos séculos XVI e XVII, sendo precursoras as casas de correção e trabalho instaladas na Inglaterra e na Holanda. A primazia da prisão como sanção se estabelece, na Europa, entre o fim do século XVIII e o início do século XIX (AMARAL, 2016, p. 23-30).

O suplício obedecia a alguns critérios. Deveria estabelecer uma correlação entre “o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas”. Devia produzir determinada quantidade de sofrimento, permitindo uma espécie de comparação e hierarquização entre as dores infligidas, não sendo a morte a simples privação da vida, mas o termo final de uma série de sofrimentos, desde a decapitação (“grau zero de suplício”) até o esquartejamento, que prolongava ao máximo a agonia, subdividindo a morte em diversos atos, tal qual uma peça literária. Ainda, a execução deveria ligar simbolicamente o suplício ao crime e, por isso, algumas vezes, o crime era reproduzido de maneira quase teatral durante a execução do condenado, por intermédio da utilização das mesmas práticas de imposição de dor, dos instrumentos empregados e dos locais da prática do delito (FOUCAULT, 2009, p. 35-45).

A execução da pena consistia em um ritual, devendo ser marcante para o supliciado, inesquecível para os homens que assistiam e “ostentoso” como manifestação da força da justiça<sup>3</sup> (FOUCAULT, 2009, p. 35-36). Isto porque,

[o] suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ‘excessos’ dos suplícios se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2009, p. 36).

Desse modo, o suplício não era apenas um ritual jurídico, mas um ritual político, integrando as cerimônias de manifestação do poder. O suplício tinha a função jurídico-política de reafirmar a soberania do monarca, lesada pela violação de sua lei. A execução pública constituía a restauração da força do soberano e por isso a execução da pena era realizada “para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso”, a fim de que houvesse “nessa liturgia da pena, uma afirmação enfática do poder e de sua superioridade

---

<sup>3</sup> O processo todo era secreto, para o público e também para o acusado. A participação deste se resumia ao interrogatório realizado pelo juiz antes da sentença e, obviamente, à execução da pena imposta. Assim, as provas, que recebiam diferentes valorações, eram produzidas sem sua participação. A exceção era a confissão, prova intimamente relacionada aos suplícios, posto que o interrogatório era também uma forma de suplício, o “suplício da verdade”. A confissão se sobrepunha às demais provas, embora de forma isolada não pudesse levar à condenação. Ela conferia reconhecimento à acusação, posto que transformava “uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária”, tomando o acusando “lugar no ritual de produção da verdade penal”. Por esta razão, todos os esforços eram despendidos para a obtenção da confissão, recorrendo-se a todas as coerções necessárias. Após a obtenção, a confissão deveria ser repetida diante de um tribunal, desta feita cercada de formalidades e garantias, já que deveria ser espontânea para ser válida. Note-se que “misturam-se aí um ato de instrução e um elemento de punição”. A mesma ferramenta de sanção era utilizada como um meio de obtenção de prova. Aquele ainda suspeito era considerado “meio-culpado”, “um pouco criminoso”, e já merecedor de um castigo. Essa pena previamente aplicada servia para a obtenção da “verdade” ainda incompleta. Nessa dinâmica, “do mesmo modo que a presunção é solidariamente um elemento do inquérito e um fragmento de culpa, o sofrimento regulado da tortura é ao mesmo tempo uma medida para punir e um ato de instrução” (FOUCAULT, 2009, p. 37-43).

intrínseca” (FOUCAULT, 2009, p. 47-49). Não apenas na França, mas de um modo geral em toda a Europa, quanto mais abundante fosse “o sangue do ofensor que corria aos olhos do povo”, maior era o prestígio auferido pelo Estado (AMARAL, 2016, p. 35).

Nesse contexto, o espetáculo e a crueldade empregada nas execuções públicas serviam para marcar a memória dos homens, impor medo diante do poder do soberano e reafirmar sua força sobre o inimigo que ousou desafiar a lei. O suplício faz “do corpo do condenado o local de aplicação da vindita soberana, o ponto sobre o qual se manifesta o poder, a ocasião de afirmar a dissimetria das forças” (FOUCAULT, 2009, p. 54-55).

Entretanto, o suplício, concebido como ponto de intersecção entre o julgamento dos homens e o julgamento divino, apresentava certas ambiguidades. Poderia ser percebido pelo público como a antecipação do sofrimento que adviria após a morte, apenas o início de uma série de dores a serem suportadas no inferno. Ou ao contrário, poderia o suplício ser compreendido como meio de antecipar e aliviar os castigos do além, eis que o sofrimento já suportado tornaria o supliciado merecedor do perdão de Deus e de uma redução na pena divina futura. Mas poderia significar ainda que Deus já abandonou o supliciado. Ou, se a morte fosse rápida, que o protegeu. Era essa ambiguidade entre o “crime e a inocência, o passado e o futuro, este mundo e o eterno” que despertava a curiosidade e levava “os espectadores a se comprimirem em torno do cadafalso e do sofrimento” ali exibido (FOUCAULT, 2009, p. 46-47).

Por outro lado, o comportamento do povo também se mostrava ambíguo. A inabilidade dos carrascos, o demasiado sofrimento imposto e, inclusive, o crime que deu ensejo à condenação poderiam despertar no povo um sentimento de solidariedade com relação ao criminoso. Daí decorria o risco de o povo recusar o poder punitivo e se revoltar a ponto de impedir uma execução. Esse foi um dos motivos que levaram à substituição dos suplícios<sup>4</sup> por outros castigos considerados mais humanos (FOUCAULT, 2009, p. 52). Nesse cenário, as penas de morte e castigos corporais cedem lugar à pena privativa de liberdade<sup>5</sup> (AMARAL, 2016, p. 37).

---

<sup>4</sup> Os suplícios públicos foram paulatinamente abolidos à medida que se passou a questionar a função do espetáculo que (1) acostumava o público à ferocidade e à selvageria, (2) igualava a violência dos agentes do Estado à violência do criminoso e (3) permitia a transformação do supliciado em objeto de admiração e piedade (numa inversão de papéis) (FOUCAULT, 2009, p. 13-14).

<sup>5</sup> Bitencourt aduz que seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu somente em razão de um processo de humanização e da ideia de recuperação do criminoso. Cita diversos fatores que contribuíram com a adoção da prisão como pena por excelência, entre eles (a) o crescimento do número de delinquentes em razão da situação de extrema pobreza e a impossibilidade de aplicação da pena de morte a todos; (b) a necessidade de absorção dos desempregados e controle da agitação social; e (c) o aproveitamento da mão-de-obra. Assim, são também determinantes os fatores de ordem socioeconômica (2001, p. 14-31).

O final do século XVIII e o início do século XIX são permeados por modificações na esfera do direito e da justiça criminal, período em que se intentou separar o desenrolar do processo e a violência inerente à punição. A execução da sanção penal deixa a cena pública e sua eficácia preventiva passa a ser atribuída à certeza da aplicação do castigo e não à “intensidade visível” dele. A execução penal se afasta do sistema de justiça, tornando-se um setor burocrático autônomo. No início do século XIX, desaparecem os espetáculos dos suplícios corporais e a punição física é substituída por uma economia de suspensão de direitos. A pena deixa de ter como objeto o corpo e dispõe agora da alma do sentenciado (FOUCAULT, 2009, p. 13-22), movimento que tem como pano de fundo também o desenvolvimento do capitalismo e a atribuição de valor de mercado à força de trabalho<sup>6</sup>. A sociedade da soberania é substituída pela sociedade da disciplina, na qual “as relações de poder se refinam: não mais poder sobre a morte do súdito, mas a gerência da vida do cidadão” (MENDONÇA, 2002, p. 126).

A análise de Foucault sobre as transformações do sistema punitivo é feita a partir da colocação da “tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem”, considerando o modo de imposição de penas, quer dirigidas ao corpo quer dirigidas à alma por meio da restrição de direitos, como um elemento da política e não somente uma consequência das teorias jurídicas (FOUCAULT, 2009, p. 27-31). A análise de Foucault se detém, assim, sobre a economia de poder que subjaz às sanções criminais, desde os suplícios públicos até a prisão contemporânea.

O que se pretende nesse estudo, com a descrição dos suplícios e detalhamento da execução de Damiens, é destacar a dimensão de espetáculo dada à etapa final do processo criminal. Espetáculo por meio do qual, aproveitando-se do fascínio do público, o soberano afirmava seu poder e exercia o controle social. Não obstante as execuções públicas tenham

---

<sup>6</sup> Embora centre sua análise das sanções criminais nas relações de poder e na disciplina que as sustenta, Foucault destaca os estudos de Ruch e Kirchheimer, lembrando que, o corpo e a força de trabalho recebem importância diversa conforme o regime de produção. Durante o feudalismo, com a moeda e a produção pouco desenvolvidas, os castigos corporais tem primazia. Com o desenvolvimento do comércio, surgem as casas de correção, o trabalho obrigatório e a manufatura penal. Já no sistema industrial, com a exigência de uma mão-de-obra livre, o trabalho obrigatório diminui e a prisão passa a ter a finalidade (declarada) de correção. Por isso, para Foucault, “os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa ‘economia política’ do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizados métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão”. O “investimento político” do corpo está simbioticamente ligado a sua “utilização econômica”. E daí advém uma “tecnologia política do corpo”, que consiste em um saber sobre ele dirigido ao controle, a fim de que, tornado produtivo e submisso, seja uma útil força de produção (2009, p. 27-29).



sido quase abolidas<sup>7</sup>, a curiosidade do público sobre a violência, incluídas as questões correlatas ao sistema punitivo, continuou a ser explorada, especialmente pela imprensa.

Até o início do século XIX, como referido, a execução da pena era pública, acompanhada com curiosidade e atenção pelos populares, verdadeiro público espectador – talvez, antes ainda expectador. A partir do século XIX, ocorre uma inversão. A execução da sanção penal ganha contornos mais burocráticos, consistindo na restrição de direitos, em especial da liberdade. O processo penal, antes secreto, passa a ser orientado por princípios humanizadores, que permitem ao réu acompanhar o desenrolar da instrução e conferem à população a possibilidade fiscalização do exercício do *ius puniendi*. Ocorre que a persecução penal, desde a investigação criminal até a decisão judicial e a imposição da pena, ao mesmo tempo em que tem sua transparência ampliada, recebe mais e mais atenção da imprensa. E o espetáculo tem seguimento com novas nuances.

A exibição teatral que fazia a todos rememorar os detalhes do cometimento do delito é substituída pela reprodução dos fatos pela imprensa<sup>8</sup>. O “meio culpado”, que poderia ser um pouco punido por meio do suplício imposto durante o interrogatório pré-moderno, pode ser, de forma velada, um pouco punido por meio da exibição midiática<sup>9</sup>. O corpo do criminoso,

---

<sup>7</sup> No sítio eletrônico da ONG Anistia Internacional é possível obter relatórios sobre as execuções de pena de morte no mundo. Em matéria veiculada, consta que no ano de 2013 ocorreram execuções públicas no Irã, na Arábia Saudita, na Coreia do Norte e na Somália (PENA, 2013).

<sup>8</sup> Nesse estudo, os termos imprensa, mídia, *mass media* e meios de comunicação de massa serão utilizados como sinônimos. O termo imprensa tem sua origem relacionada à criação da prensa por Gutemberg e por isso é comumente associado aos jornais impressos. Porém, na contemporaneidade, é utilizado também em sentido mais amplo, abrangendo todas as formas de veiculação de informações. Para os intentos do presente estudo, não importa diferenciar os meios de comunicação, pois, o modo de atuação dos veículos não difere de forma substancial no que diz respeito ao tratamento dispensado ao fenômeno da criminalidade. Ainda, embora a ênfase que será dada à televisão ao longo do texto, é de se ressaltar a emergência das novas tecnologias comunicacionais a partir do advento da internet, sendo ampliado sobremaneira o fluxo de informações.

<sup>9</sup> Importante nesse ponto a ideia de que tanto os suplícios públicos quanto os programas de cunho policialesco teriam a função de “*moral tales*”. Comenta Mendonça que os suplícios, como prática simbólica, exerciam tal função e que “o crime e a punição como espetáculo e como crônica moral não foram, de modo algum, banidos da cultura moderna”, pois os seriados policiais cumpririam a função de “*moral tales*” na sociedade contemporânea. Mendonça entende que Foucault, apesar de centrar suas análises na disciplina e relações de poder, não ignorou a importância de repreensão moral na sociedade disciplinar. Para ele, ao se referir a Pierre Rivière, Foucault está “descrevendo a função discursiva de crônica moral das narrativas sobre crimes publicadas naqueles panfletos”. Há então uma re-significação da crônica moral, quando a notícia jornalística constitui uma forma contemporânea de saber-poder. Em análise do programa Linha Direta, Mendonça refere que “Trata-se de uma forma peculiar de saber-poder, que possui a capacidade de provocar, a partir do gesto discursivo de punição da imagem pela audiência, a interação dos telespectadores e a consequente efetivação da denúncia dos foragidos: um exemplo claro de que também estão sendo acatadas, pelo telespectador, tanto as verdades propostas quanto a auto-atribuída estratégia de autoridade da mídia em relação à Justiça”. Conclui Mendonça que “a lógica da crônica moral jornalística, na era da transmissão ao vivo em tempo real, trabalha a partir de uma economia política do medo. A sensação de insegurança do telespectador moderno, produzida pela sedução dos fatos violentos, o transforma no consumidor-delator que não cometerá uma repetição simbólica do crime – como o seu colega cantor do séc. XIX -, mas, ao acompanhar a reconstrução simulada do delito, efetivamente desejará fazer justiça com as próprias mãos” (MENDONÇA, 2002, p. 119-122).

antes objeto da vingança do soberano, continua visível. Para ele ainda se dirigem os olhos curiosos da população, seja o corpo real capturado pelas lentes das câmeras ou o corpo recriado pela técnica. O espetáculo, antes forjado para a exibição do poder do soberano para o público espectador, a partir do século XIX, é reformulado pela imprensa para conquista do público consumidor.

Os folhetins, na Europa do século XIX, são apontados como o meio de conquistar as camadas mais populares que marca o caminho entre a informação e a ficção, pois “esta combinação foi a forma encontrada para agradar um público pouco acostumado a notícias objetivas ou a elaborados romances característicos da cultura erudita”. É possível localizar nesse momento as raízes da imprensa mercantil<sup>10</sup> e sensacionalista<sup>11</sup>. Na Europa e nos Estados Unidos da América, a concorrência entre as sociedades empresárias determinou a busca pela ampliação do público consumidor de cultura, enquanto o desenvolvimento da técnica propiciou a impressão em larga escala para difusão entre o público a ser conquistado<sup>12</sup> (MENDONÇA, 2002, p. 64).

É nesse período, de passagem do século XIX para o século XX, com o emprego da técnica, que a indústria cultural tem sua gênese. A padronização da cultura para o consumo forjará uma estreita relação entre a mídia e a contemporânea sociedade de consumo (GOMES, 2015, p. 20-26), ao mesmo tempo em que a simbiótica relação entre o sistema punitivo e a mídia se aprofundará<sup>13</sup>, devido ao interesse dela pelo fascínio que o crime desperta (BUDÓ, 2013, p. 23). Por isso serve o termo indústria cultural de “referencial para

---

<sup>10</sup> Habermas expõe três fases da imprensa, conforme o conteúdo privilegiado e os interesses que buscava. Interessa especialmente a este estudo a terceira fase, que será objeto de abordagem ao longo do texto. Entretanto, para melhor compreensão, expomos resumidamente as principais nuances dos períodos. Na primeira fase, a imprensa correspondia a pequenos empreendimentos artesanais, que tinham escopo estritamente comercial, visando ao lucro possível, dentro dos limites do capitalismo incipiente, por meio da divulgação de notícias. Já na segunda fase, desenvolve-se a imprensa político-opinativa atada à emergência da esfera pública burguesa, passando a influenciar a opinião pública. Nesse momento, o lucro tinha posição secundária e a liberdade era garantida às redações. Na terceira fase a imprensa se torna comercial, visando ao lucro máximo, conforme a lógica do mercado. Nessa, “a imprensa se torna manipulável à medida que se comercializa”, eis que passa a ser utilizada para a defesa de interesses privados na esfera pública (2014, p. 396-402).

<sup>11</sup> Não se afirma que o sensacionalismo não existisse antes, pois parece estar atrelado ao surgimento da imprensa, podendo ser observado nos jornais franceses e americanos do século XVII, por exemplo. Entretanto, o sensacionalismo ganha importância no século XIX devido à mercantilização da imprensa e é intensificado no século XX com o advento da televisão (PATIAS, 2006, p. 82-83).

<sup>12</sup> Entretanto, para Mendonça, não se pode dizer que na América Latina a imprensa sensacionalista surgiu como reflexo do que ocorreu nos Estados Unidos e na Europa. Destaca que no Brasil a dramatização própria do sensacionalismo já se encontrava presente na literatura de cordel antes mesmo da configuração empresarial da imprensa (2002, p.64-65).

<sup>13</sup> Para Batista, a vinculação entre a mídia e o sistema penal é uma “importante característica dos sistemas penais de capitalismo tardio”, sendo o compromisso da imprensa com o neoliberalismo a chave de leitura dessa vinculação (2002, p. 1-3).

se identificar a forma mercantilista como a mídia trata o fenômeno da delinquência na cultura de massa e na sociedade do consumo” (GOMES, 2015, p. 22).

A expressão indústria cultural, cujos contornos foram desenvolvidos por Adorno e Horkheimer, reforça a ideia de conversão dos bens culturais em mercadoria. Ao explicitar o surgimento a indústria cultural, a relação entre o desenvolvimento da técnica e a necessidade de formação de consumidores alienados foi denunciada pelos pensadores críticos da Escola de Frankfurt. Restou apontado que o desenvolvimento da técnica, que ensejou a padronização da produção, forjou, por via reflexa, a padronização de comportamentos. Para o consumo de bens homogêneos, necessária foi a homogeneização dos gostos dos consumidores<sup>14</sup>. Assim como todos os bens, a produção cultural seguiu padronização (ADORNO, 2015, p. 07-27). Desse modo, os produtos da indústria cultural apresentam duas características fundamentais: são (a) homogêneos, “*siempre bajo una apariencia de variedad*” e (b) previsíveis. (SASSATELLI, 2012, p. 112).

Na configuração da sociedade e cultura de massa, os meios e comunicação exerceram notável papel, pois foram responsáveis por estimular o consumo não só de bens, mas também de produtos culturais, ambos produzidos sob a égide da pasteurização<sup>15</sup>. Com essa dinâmica,

[a] industrialização da economia impôs a prevalência da quantidade sobre a qualidade, aproveitando-se da penetração social dos *mass media* para aprofundar a lógica do mercado e alimentar padrões de comportamento de consumo massivo. Assim, a sociedade de massas deve muito do seu sucesso à mídia, que se encarregou de impulsionar o sistema econômico e social em que se inseriu (GOMES, 2015, p. 18).

Na análise da atual exploração midiática da violência e das respostas dadas a ela pelo Estado, tão importante quanto a compreensão da indústria cultural é o entendimento dos contornos da realidade social decorrente da evolução do sistema capitalista, consistente em “uma sociedade organizada a partir das exigências do mercado e do capital” (GOMES, 2015,

---

<sup>14</sup> Explica Sassateli que, para Adorno e Horkheimer, a cultura do consumo é resultado de uma sociedade em que as pessoas não são consideradas em si mesmas, mas como um elemento funcional do sistema. “*Desde este punto de vista, los imperativos de la producción orientan y determinan las prácticas de consumo de los sujetos: la difusión de la racionalidad instrumental desde la esfera productiva hacia la de consumo, así como la sustitución del valor de uso por el valor de cambio, crearían las condiciones para la propagación de una gran cantidad de asociaciones simbólicas fácilmente explotables por la industria cultural*” (2012, p. 112).

<sup>15</sup> Para Adorno, a transformação da cultura em bens culturais (mercadoria – mercantilização da cultura) e sua utilização para docilização/manipulação do corpo social padronização é facilitada pelos meios de comunicação em massa que forjam consumidores apáticos. Afirma que a cultura se tornou um elemento de massificação, tendo todos os segmentos (cinema, rádio, etc.) características semelhantes como integrantes de um sistema. “A cultura contemporânea a tudo confere um ar de semelhança.” (2015, p. 7).

p. 43-44), configuração social que Guy Debord denominou sociedade do espetáculo. Na década de 60, Guy Debord, integrante do Internacional Situacionista, movimento político e artístico que ambicionava transformações sociais, advertiu sobre a emergência da sociedade do espetáculo (PAIVA; OLIVEIRA, 2015, p. 136). Sua obra intitulada “A Sociedade do Espectáculo” foi publicada em 1967, expondo análise da sociedade espetacular mercantil que pode ser tida como visionária, eis que, com o passar do tempo, boa parte de suas afirmações somente foram reforçadas<sup>16</sup>.

De acordo com o teórico, o espetáculo é resultado da lógica do modo de produção capitalista que operou a mercantilização da vida cotidiana, transmutando todos os seus aspectos em produto de consumo e sobrevalorizando a imagem. A sociedade do espetáculo representa o ápice do desenvolvimento do capitalismo, da supremacia da lógica mercantil. É caracterizada pelo domínio da economia sobre todos os aspectos do cotidiano, isto é, pela mercantilização de todos os fatores da vida, inclusive das relações sociais. O espetáculo toma conta da vida e tudo passa a ser mercantilizado (DEBORD, 1997, p. 12-15).

Em sentido semelhante<sup>17</sup>, Baudrillard<sup>18</sup> assevera que

[generalizou-se] a lógica da mercadoria, que regula hoje não só os processos de trabalho e os produtos materiais, mas a cultura inteira, a sexualidade, as relações humanas e os próprios fantasmas e pulsões individuais. Tudo foi reassumido por essa lógica, não apenas no sentido de que todas as funções, todas as necessidades se encontram objectivadas e manipuladas em termos de lucro, mas ainda no sentido mais profundo de que tudo é *espetacularizado*, quer dizer, evocado, provocado, orquestrado em imagens, em signos, em modelos consumíveis (1995, p. 261).

Como referido, o desenvolvimento da técnica de produção acarretou a aceleração desta e o acúmulo de mercadorias, sendo forçoso incentivar o consumo<sup>19</sup>. Surge, então, a

---

<sup>16</sup> O próprio Guy Debord se refere às suas teses como “Teoria do Espectáculo” e a entende como chave de explicação de um longo período histórico, cujas premissas apenas se confirmam com o passar dos anos. Como adverte “É preciso ler este livro tendo em mente que ele foi escrito com o intuito deliberado de perturbar a sociedade espetacular. Não exagerou em nada” (1997, p. 12). Nos comentários ao livro, publicação de 1988, Debord assevera que a sociedade do espetáculo se fortaleceu e que desapareceram os movimentos sociais de oposição. A indústria cultural se torna porta-voz do capitalismo e triunfa o neoliberalismo.

<sup>17</sup> Sobre as diferenças e aproximações entre Baudrillard e Debord, ver Coelho (2006, p. 23-29).

<sup>18</sup> Discorre Baudrillard sobre a onipresença dos objetos e da relação dos homens com eles, não mais com outros homens. As relações e os laços sócio-afetivos (especialmente a presença) são substituídos pela relação com máquinas, posto que “vivemos hoje mais sob o olhar mudo dos objetos obedientes e alucinantes que nos repetem sempre o mesmo discurso – isto é o do nosso poder medusado, da nossa abundância virtual, da ausência mútua uns dos outros”. Em razão da estrita vivência do homem com o objeto, o homem cada vez mais dele se aproxima, existindo segundo seu ritmo (1995, p. 13-14). Ou seja, no capitalismo avançado, o homem é que vive em função do objeto.

necessidade de estimular uma subjetividade voltada ao consumo desmedido para manutenção e expansão do capitalismo (DEBORD, 1997, p. 12-15). Emerge o capitalismo de consumo, cuja principal tarefa é a produção incessante de bens para sua própria sobrevivência, e não a entrega de bens necessários à subsistência das pessoas<sup>20</sup>. Daí decorre a produção, em abundância, de bens supérfluos, cujo escoamento depende (a) da fabricação de necessidades e (b) da existência de consumidores ávidos, infantis<sup>21</sup> e impulsivos, mas de gostos homogêneos (BARBER, 2009, p. 14-21).

É por meio do espetáculo que se dá a construção das necessidades de consumo e a homogeneização dos consumidores. Como consequência do estímulo ao consumo sem limites, “dá-se a *reificação* ou *coisificação* do homem”, convertido em um consumidor de bens que, mesmo desnecessários, lhes são apresentados como imprescindíveis para que tenha “felicidade, sucesso e *status* social”. O consumo atinge tamanha importância que se sobrepõe à reflexão sobre as questões verdadeiramente importantes<sup>22</sup>. E assim, o espetáculo “se instala no inconsciente das pessoas” e condiciona suas necessidades. “Entorpecida pelo visual, a coletividade não questiona, não indaga, apenas consome” (GOMES, 2015, p. 44-45).

---

<sup>19</sup> Barber (2009, p. 13 e ss.) e Sassatelli (2012, p. 25 e ss.) discorrem sobre a ética protestante que guiou os primeiros capitalistas como uma das causas da acumulação. Após esta, mas não rigidamente separada, surge uma ética hedonista, que irá caracterizar a sociedade do consumo. Sassatelli expõe também as diversas teorias do consumo, ponderando que a historiografia tem abandonado a pretensão de uma explicação global e unívoca.

<sup>20</sup> No entender de Barber, houve uma época em que o capitalismo possuía virtudes, pois se baseava na produção de bens que atendiam às reais necessidades das pessoas, beneficiando produtores e trabalhadores em um “ciclo de virtudes”. “Hoje, porém, o capitalismo consumista lucra apenas quando consegue atender àqueles cujas necessidades essenciais já foram satisfeitas mas que tem meios para satisfazer necessidades ‘novas’ e inventadas – as ‘necessidades imaginárias’ de Marx”. O mercado hoje não visa a satisfazer a necessidades reais dos consumidores, mas as necessidades criadas pelo mercado para aqueles que possuem condições de consumir, enquanto deixa à margem aquelas pessoas que, em razão da desigualdade, ainda possuem necessidades reais não satisfeitas (2009, p. 20).

<sup>21</sup> Para Barber, no capitalismo de consumo, a homogeneização relacionada ao consumismo global é caracterizada pelo etos infantilista, formatando – especialmente por meio da publicidade – consumidores infantis e impetuosos, movidos por pseudonecessidades. A infantilização não se resume à formação de um mercado consumidor dentre os mais jovens, mas corresponde também à adultização das crianças e à infantilização dos adultos. O mercado persegue jovens consumidores com poder de compra, mas suficientemente desinformados para serem manipulados por meio de estratégias publicitárias. Ao mesmo tempo, o mercado incentiva a regressão dos adultos, a fim de inculcar neles hábitos infantis e os gostos dos mais jovens. Assim é forjado um público consumidor apto a absorver “inúmeros bens de consumo para os quais não há nenhum ‘mercado necessário’ identificável além daquele criado pelo próprio imperativo frenético do capitalismo de vender” (2009, p.17-18).

<sup>22</sup> Como as que dizem respeito à política e à cultura. “Os efeitos nocivos da mercantilização das interações humanas e sua potencialização pela prevalência das representações (imagens) sobre a realidade no cotidiano das pessoas levaram à alienação crítica da massa, dominada pela futilidade dos valores de uma sociedade de consumo. A emancipação do indivíduo, sobretudo para o enfrentamento das questões políticas, e que poderia ser alcançada pela vivência da cultura, foi comprometida pela dominação ideológica de uma indústria cultural espetacularizada, em que o termo *consumir* tornou-se o verbete mais importante nos dicionários de diversos idiomas” (GOMES, 2015, p. 52-53).

A lógica do mercado se realiza, em movimento incessante. Incessante porque a sensação de felicidade conferida pelo consumo é extremamente volátil, durando apenas o intervalo entre a aquisição e o surgimento de novo produto – que se imporá pela máscara da necessidade e pela promessa de satisfação (DEBORD, 1997, p. 46). Embora satisfação seja uma promessa do consumo, a manutenção da lógica do capitalismo depende exatamente da insatisfação dos consumidores. E por isso o mercado continuamente priva seus consumidores do que continuamente lhes promete<sup>23</sup>.

Na concepção debordiana, o espetáculo toma conta da vida e a sociedade passa a ser mediada por imagens no momento em que as representações sociais imagéticas se sobrepõem às interações reais. Isso ocorre como consequência da proliferação de imagens, que passam a mediar as relações entre os homens com tamanha intensidade que adquirem autonomia, fazendo das pessoas meros espectadores contemplativos. Afirma Debord que o “espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”, o espetáculo “é o âmago do irrealismo da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos –, o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade” (1997, p. 14).

Dáí se infere que a essência da sociedade do espetáculo não está na predominância da produção de imagens, e sim na “tendência de mercantilização da totalidade das relações sociais para além das relações sociais de produção” por intermédio das imagens (MARQUES, 2006, p. 55). Mesmo quando o homem não consome os produtos que lhe são oferecidos pelos meios de comunicação, ele consome “as imagens que a indústria cultural produz para o seu lazer”, e as consome não apenas pela contemplação, mas pela identificação com as imagens, “espelho espetacular de sua vida empobrecida” (KEHL, 2004, p. 44).

Assim, a imagem é hipervalorizada e a aparência se sobrepõe às experiências efetivamente vividas. Imagem e aparência adquirem valor de verdade, de realidade. Para além do ser e do ter, o que importa é o parecer<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Paráfrase de Adorno: “a indústria cultural continuamente priva seus consumidores do que continuamente lhes promete” (2015, p. 34).

<sup>24</sup> Kehl explica que a aparência sempre foi importante, pois valorizada pelas pessoas como sinal de diferenciação. Desse modo, a diferença hoje não reside no “predomínio da imagem sobre a personalidade” ou da “aparência sobre a ‘essência’”, mas na “espetacularização da imagem e seu efeito sobre a massa dos cidadãos indiferenciados, transformados em plateia ou em uma multidão de consumidores da (aparente) subjetividade alheia” (2004, p. 66).

Nas palavras de Debord,

[a] primeira fase da dominação da economia sobre a vida social acarretou, no modo de definir toda realização humana, uma evidente degradação do *ser* para o *ter*. A fase atual, em que a vida social está totalmente tomada pelos resultados acumulados da economia, leva a um deslizamento generalizado do *ter* para o *parecer*, do qual todo “ter” efetivo deve extrair seu prestígio imediato e sua função última. Ao mesmo tempo, toda realidade individual tornou-se social, diretamente dependente da força social, moldada por ela. Só lhe é permitido aparecer naquilo que ela *não é* (1997, p. 18).

Conforme tal concepção, as pessoas não vivem a realidade, mas a sua representação a partir de imagens. Logo, na descrição da evolução da sociedade de massa para a sociedade do consumo, resta destacada a imagem como uma nova mercadoria, “imagem para o consumo e para expandir o consumo” (BUCCI, 2004, p. 184). O capitalismo contemporâneo se constitui na produção de imagens. Mais do que isso, neste tempo, política, religião, ciência e cultura “convergem para a imagem, como partes do modo de produção de imagens, e só circulam e adquirem existência como imagem” (BUCCI, KEHL, 2004, p. 23). Por isso, “a sociedade do espetáculo está historicamente situada um passo adiante da indústria cultural<sup>25</sup>”, sendo marcada pelo incremento do avanço tecnológico de meios que permitiram traduzir – ou reduzir? – “a vida em imagem, que, por sua vez, vem a se tornar o produto final de uma verdadeira indústria do espetáculo” (GOMES, 2015, p. 45-50).

Na configuração social exposta, a imprensa é uma ferramenta peculiar de produção do espetáculo<sup>26</sup> e contribui sobremaneira com a consolidação da sociedade descrita por Debord<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, Kehl explica que talvez a sociedade do espetáculo seja uma consequência da expansão da indústria cultural. “Da indústria cultural à sociedade do espetáculo, o que houve foi um extraordinário aperfeiçoamento técnico dos meios de traduzir a vida em imagem, até que fosse possível abarcar toda a extensão da vida social. De certa forma, os principais elementos que nos permitem compreender a sociedade do espetáculo de Debord estão presentes no texto de Adorno. Mas a expansão, ainda que quantitativa, do alcance horizontal e vertical dos dispositivos eletrônicos de produção de *imagens* e de informações acabou por criar um novo objeto a desafiar o pensamento crítico. Em Debord, já não vemos os contornos nem captamos os limites da indústria que fabrica os objetos/imagens que organizam a vida contemporânea. Mas a produção industrial de imagens, o trabalho alienado e o fetiche da mercadoria são centrais tanto em seu texto quanto no de Adorno” (2004, p. 43-44).

<sup>26</sup> Pode-se questionar então se o poder da mídia advém do espetáculo. Com efeito, discorrendo sobre o controle da televisão, Bucci e Kehl aduzem que, hoje, o poder pode ser definido como “o mecanismo de tomada de decisões que permitem ao modo de produção capitalista, transubstanciado em espetáculo, a sua reprodução automática”. O poder é a gestão do espetáculo, mas os que exercem tal gestão não são os autores do espetáculo, mas sim seus subordinados. “O poder, portanto, é a supremacia do espetáculo [...] sobre todas as atividades humanas” (2004, p. 20). Frequentemente a mídia é chamada de 4º poder. Contudo, importante a reflexão sobre a conjuntura atual efetuada por Ramonet: “para falar em ‘quarto poder’ ainda seria preciso que os três primeiros existissem e que a hierarquia que os dispõe na classificação de Montesquieu fosse sempre válida. Na realidade, o primeiro poder é hoje claramente exercido pela economia. O segundo (cuja imbricação com o primeiro se mostra muito forte) é certamente o midiático – instrumento de influencia, de ação e de decisão incontentável – de modo que o poder político só vem em terceiro lugar” (2007, p. 40).

“ao reproduzir os aspectos aparentes de sua dinâmica e do seu funcionamento” (MARQUES, 2006, p. 54). Nessa conjuntura, destaca-se a televisão<sup>28</sup>, “a mais espetacular tradução da indústria cultural” (KEHL, 2004, p. 43), que, por se valer da imagem, desempenha papel relevante nessa dinâmica social.

Percebe-se, então, que tanto o conceito de indústria cultural, de Adorno e Horkheimer, quanto a descrição da sociedade do espetáculo, efetuada por Guy Debord, apontam para “um processo de esvaziamento da cultura do ocidente” ao longo do século XX (GOMES, 2015, p. 52) a partir da emergência da mercantilização da vida cotidiana e da hipervalorização da imagem. As concepções desvelam as características de uma fase da sociedade capitalista e constituem, portanto, chaves de leitura dos processos comunicacionais contemporâneos<sup>29</sup>. A indústria cultural e a sociedade do espetáculo permitem compreender o contexto de mercantilização da informação, de transmutação da notícia em produto de consumo, da sua moldagem como mercadoria para agradar e divertir o consumidor que busca incessantemente entretenimento.

No momento em que se agrega ao ato de informar o fator diversão, a informação – “seu conteúdo político, econômico e cultural” – cede lugar ao “inusitado, ao escandaloso, ao espetacular” (GOMES, 2015, p. 56). Na sociedade do espetáculo, até a informação essencial assume o caráter de mercadoria e tem sua dimensão reduzida ao “aparecimento”. Os eventos veiculados pelos meios de comunicação, em especial pela televisão, independente de sua historicidade e importância, devem obedecer às leis do mercado, às “regras da rapidez e fluidez”, nesse caso “destinadas a manter a atenção do espectador e evitar que ele mude para o canal concorrente”. Tais regras se relacionam à novidade, aspecto característico do discurso publicitário, que oculta a história dos fatos, o trabalho do homem e as relações sociais, substituindo estes fatores pela imagem espetacular (KEHL, 2004, p. 156).

---

<sup>27</sup> Nas palavras de Debord, “Se o espetáculo, tomado sob o aspecto restrito dos ‘meios de comunicação de massa’, que são sua manifestação superficial mais esmagadora, dá a impressão de invadir a sociedade como simples instrumentação, tal instrumentação nada tem de neutra: ela convém ao automovimento total da sociedade”, de modo que “o espetáculo é a conservação da inconsciência na mudança prática das condições de existência” (1997, p. 21).

<sup>28</sup> Não se ignora a importância que assumem os meios virtuais de comunicação na atualidade e a relevância da imagem também para eles, especialmente no que tange às redes sociais. Entretanto, na análise da exploração mercantil da violência, entende-se que a televisão ainda tem função preponderante, perspectiva que será exposta mais detalhadamente na sequência.

<sup>29</sup> Não obstante as concepções de indústria cultural e de sociedade do espetáculo tenham sido formuladas na Europa, nas décadas de 40 e 60, respectivamente, entende-se que os conceitos podem ser utilizados na análise da realidade brasileira, especialmente no que diz respeito ao funcionamento dos meios de comunicação de massa, posto que, no contexto neoliberal, a lógica mercantil - e inerente espetacularização - apenas se atualiza e expande. Sobre a atualização do conceito de sociedade do espetáculo e sua aplicação no contexto brasileiro, sugere-se a obra *Comunicação e sociedade do espetáculo* (COELHO; CASTRO, 2006).



Se todos os aspectos da vida foram apropriados pela lógica mercantil, também a violência o foi. Considerando que o crime – assim como os mecanismos de controle a ele associados – é informação, a espetacularização acabou por abranger as notícias sobre criminalidade, transmutando-as em entretenimento<sup>30</sup> (BUDÓ, 2013, p.110). Transformado em mercadoria pela indústria cultural, o crime, bem como a resposta – ou ausência de resposta – a ele dirigida, “passa a ser um passatempo, uma programação diária, modalidade de entretenimento” (ROSA, 2017, p. 222), dentre os muitos espetáculos levados ao consumo dos espectadores pelos meios de comunicação.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO MUDIÁTICA DA CRIMINALIDADE: MERCANTILIZAÇÃO, SENSACIONALISMO E AGENDAMENTO

A imprensa contemporânea, acompanhando a historicidade, tem seu funcionamento condicionado pela lógica mercantil própria da sociedade de consumo. Os meios de comunicação constituem-se, hodiernamente, como sociedades empresárias e, como tais, almejam o sucesso, podendo este ser medido pela amplitude do público e pelo lucro. Para tanto, necessária se faz a venda da sua mercadoria: a informação<sup>31</sup>.

Na busca de proveito econômico, a transmissão da informação segue os princípios da homogeneidade e velocidade que pautam a sociedade de consumo e, portanto, afetam a atuação da imprensa. Nessa conjuntura, a divulgação das notícias, inclusive jurídicas, se dá segundo a lógica do espetáculo, pois “imperam um fluxo informativo frenético, que exige da informação: rapidez, impacto, espetáculo, novidade”. Mais do que isso, percebe-se a preponderância dos imperativos da mercantilização: consumo imediato e obsolescência dos produtos. Logo, a “mensagem não tem que ser duradoura ou que deixar marcas duradouras, mas tem que fascinar momentaneamente. A comunicação dos *media* vive do *movimento*, não da *permanência*” (HESPANHA, 2009, p. 414).

---

<sup>30</sup> Importante ponderar que, como indicado no início deste texto, a violência, especialmente o crime, sempre serviu de entretenimento. Entretanto, ganha nova roupagem a partir da intensificação da mercantilização. Budó exemplifica sua afirmação se referindo aos “programas pseudojornalísticos como Linha Direta e Brasil Urgente” (2013, p. 110).

<sup>31</sup> Não somente a informação é uma mercadoria, mas o próprio público, pois a sua amplitude atrai anunciantes, fonte de recursos para as sociedades empresárias. Por tal razão, Marques explica que “grandes jornais e revistas, principalmente a partir da metade do século XX, se transformam numa mercadoria que se diferencia das demais, entre outras razões, por concorrer em dois mercados diferentes: o dos leitores e o dos anunciantes. Portanto, eles apresentam um duplo caráter de mercadoria” (2006, p. 36).

Potencializados os efeitos da indústria cultural, o processo comunicacional é marcado pela “eficiência (mais notícias em menos tempo), calculabilidade (notícias rentáveis, com relação custo x benefício vantajosa), previsibilidade (de temas) e controle (da opinião pública)”. A superficialidade, decorrente da velocidade e da pasteurização empregadas na transmissão da informação, leva à apresentação simplificadora e moralmente dicotômica da realidade, dividindo-a em “certo ou errado, justo ou injusto, belo ou feio, vencedor ou derrotado” (GOMES, 2015, p. 114-115), ou ainda, como será explorado adiante, em bom ou mau.

Como parte do processo de homogeneização, a escolha dos temas a serem veiculados pelos meios de comunicação é também pautada pela busca do consenso. Quanto mais um *media* pretende ampliar sua clientela, menos se dispõe a tratar de assuntos que possam levantar problemas e dividir ou excluir parcela do público<sup>32</sup>. Por essa razão, a preferência é dada aos fatos-ônibus<sup>33</sup>, que prendem a atenção e saciam a curiosidade, mas não geram polêmicas (BOURDIEU, 1997, p. 63). Já advertia Adorno que “divertir-se significa estar de acordo”, abdicando de pensar o todo do processo social (2015, p. 41). Portanto, para garantir seu espaço

[no] mundo em que a informação se transformou em mercadoria, não é da natureza dos *mass media* alimentar reflexões críticas sobre questões relevantes para a agenda pública. Ao contrário, é exatamente o conforto da concordância, do assentimento com a opinião publicada o que facilita a venda da notícia. Na lógica do mercado, não se consome aquilo que não agrada (GOMES, 2015, p. 79-80).

Em razão da necessidade de aumentar o índice de audiência<sup>34</sup> – “Deus oculto desse universo” (BOURDIEU, 1997, p. 34) – e, assim, obter lucro, a mídia passa a tomar “emprestadas” estratégias próprias da publicidade<sup>35</sup> e a tratar a informação como meio de

---

<sup>32</sup> Em razão de suas relações mercantis com anunciantes, a imprensa não pode se dar o luxo de contrariar a opinião pública sobre assuntos relevantes, “sob pena de perder credibilidade e investimentos publicitários”. Em razão disso, pode-se inferir uma homogeneização das opiniões dos jornalistas, anunciantes e leitores, cumprindo a mídia uma função de “integração sistêmica” na sociedade de massas (NATALINO, 2007, p. 44).

<sup>33</sup> Bourdieu assim denomina os assuntos que interessam a todas as pessoas, mas não chocam e não dividem opiniões, promovendo um consenso ao não tratar de nada importante (1997, p. 23).

<sup>34</sup> O índice de audiência permite às emissoras medir o quanto certo tipo de informação chama a atenção do público, e, portanto, o sucesso comercial. Por isso, há hoje uma “mentalidade-índice-de-audiência” que invade as salas de redação e editoriais, já que o mercado é hoje “reconhecido como uma instância legítima de legitimação” (BOURDIEU, 1997, p. 34-37).

<sup>35</sup> Em especial referência aos meios eletrônicos de comunicação, explica Habermas que, antes de serem veiculadas, as mensagens “são submetidas a *estratégias de elaboração da informação*, as quais se orientam pelas condições de recepção ditadas pelos técnicos em publicidade. E dado que a disposição de recepção, capacidade cognitiva e atenção do público constituem uma fonte extremamente escassa, que é alvo de programas

ganhar dinheiro. Por intermédio de recursos, como ilustrações e fotografias, a informação é tornada mais atraente para o público, “já não mais composto de cidadãos, mas sim de consumidores” (BUDÓ, 2013, p. 78). A imposição de valor de mercadoria à notícia e à atividade jornalística, bem como a similar formatação do modo de produção, obnubila as fronteiras entre a publicidade e o jornalismo e entre o jornalismo considerado “sério” e o sensacionalista, não obstante as linguagens apresentem – ainda – diferenças (SANDANO, 2006, p. 62-63).

Uma das formas de transformação da informação em produto de entretenimento, reforçando o caráter de mercadoria da notícia, é o sensacionalismo. O gênero sensacionalista, “no seu estilo e forma, tende a explorar o extraordinário, o anormal, o *fait divers*<sup>36</sup>, utilizando-se da linguagem do espetáculo e imagens chocantes que prendem a atenção do público, criando grande expectativa”. Esta estratégia dramatiza a informação e usa como arma de conquista o apelo emocional, inebriando o público (PATIAS, 2006, p. 81). Envolvido emocionalmente<sup>37</sup>, o público tem sua capacidade de reflexão e análise crítica reduzida, deixando de questionar, inclusive, a veracidade das informações (GOMES, 2015, p. 84).

Afirma-se que “*emocionar para conquistar* é o lema da mídia sensacionalista. Conquistar mercado segundo uma lógica econômica e uma lógica simbólica que impõe a captura do consumidor, o público” (GOMES, 2015, p. 83). Mas o lema referido – emocionar para conquistar –, não diz respeito apenas à mídia sensacionalista. A credibilidade da informação é avaliada a partir da emoção, sob a premissa de que “se a emoção que vocês sentem ao ver o telejornal é verdadeira, a informação é verdadeira”. Sob essa ótica, toda informação passa a

---

concorrentes de várias ‘emissoras’, a apresentação de notícias e comentários segue conselhos e receitas de especialistas em propaganda” (1997, p. 110-111).

<sup>36</sup> *Fait-divers* são fatos jornalísticos não categorizáveis, mas que integram as pautas jornalísticas por serem extraordinários, inexplicáveis. Segundo Baudrillard, a sociedade do consumo é marcada pela “universalidade dos *fait-divers* na comunicação em massa. Toda a informação política, histórica e cultural é acolhida sob a mesma forma, simultaneamente anódina e miraculosa, do *fait-divers*” (1995, p. 25) Ou seja, todos os fatos são expostos de forma espetacular, mas homogênea, sejam eles relevantes ou não.

<sup>37</sup> Com uma perspectiva psicanalítica, Kehl afirma que “a sociedade dos indivíduos ‘desacostumados à subjetividade’ não é a sociedade dos homens capazes de estabelecer entre eles relações ‘objetivas’, ou seja, livres do excedente de alienação que o capitalismo industrial fabrica diariamente. Ao contrário, o que o espetáculo produz é uma versão hipersubjetiva da vida social, na qual as relações de poder e dominação são todas atravessadas pelo afeto, pelas identificações, por preferências pessoais e simpatias. E quanto mais o indivíduo, convocado a responder como consumidor e espectador, perde o norte de suas produções subjetivas singulares, mais a indústria lhe devolve uma subjetividade reificada, produzida em série, espetacularizada. Esta subjetividade industrializada ele consome avidamente, de modo a preencher o vazio da vida interior da qual ele abriu mão por força da ‘paixão de segurança’, que é a paixão de pertencer à massa, identificar-se com ela nos termos propostos pelo espetáculo. Por aí se explica o interesse do público nos reality shows dos anos 2000 na tentativa de flagrar alguma expressão espontânea da subjetividade alheia sem se dar conta de que os participantes desse tipo de espetáculo estão tão ‘formatados’ pela televisão, tão ‘desacostumados da subjetividade’ quanto o telespectador” (2004, p. 52-53).

ser simplificável para converter-se em espetáculo e, paulatinamente, a “hiperemoção”, antes característica de produções sensacionalistas, passa a integrar os jornais de referência. (RAMONET, 2007, p. 21-22).

O apelo às emoções sempre se fez presente nos meios de comunicação. Entretanto, considerando a supervalorização da imagem na sociedade do espetáculo, a utilização do sensacionalismo passa a ter maior influência com o advento da televisão devido à redução da percepção da realidade, ocasionada pela aproximação do imaginário com o real (GOMES, 2015, p. 81-84).

Em um campo em que a seleção é norteada pela busca do espetacular, a “televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”. Em busca do índice de audiência, as televisões se rendem cada vez mais aos truques sensacionalistas, buscando o espetacular e o extraordinário ou se valendo das variedades e notícias esportivas. Tal busca pelo sucesso comercial leva a imprensa a veicular uma série de fatos considerados aptos a “despertar um imenso interesse ao adular as pulsões e as paixões mais elementares”, mas que pouco tem de importante. São privilegiados os aspectos “anedóticos” da vida política, os acidentes, as catástrofes naturais, ou seja, tudo que pode despertar o interesse decorrente da curiosidade do público, mas que não exige competência prévia, especialmente política, para a compreensão (BOURDIEU, 1997, p. 25 e 72-74).

Tal maneira de produzir informação fideliza um público não afeito à reflexão sobre temas política e socialmente relevantes, um público que se contenta com o entretenimento posto ao seu alcance fácil (GOMES, 2015, p. 115). Esse tipo de jornalismo, especialmente o televisivo, “deixa intactas as estruturas mentais”, não interferindo na maneira de ver e pensar. Por não estimular a reflexão sobre assuntos complexos e relevantes, os meios de comunicação produzem um vazio político, despolitizam o público<sup>38</sup> (BOURDIEU, 1997, p. 64-73). Prevalece o desinteresse do público pelos assuntos de relevância e uma postura de “impotência diante da realidade político-social” (MARQUES, 2006, p. 41).

Mirando no “reino do índice de audiência”, dentre as variedades que servem ao entretenimento, a imprensa explora “o sangue e o sexo, o drama e o crime”, que sempre

---

<sup>38</sup> De modo semelhante, diz Habermas que o modo como as informações são transmitidas acarretam a despolitização da comunicação pública (1997, p. 110-111). Isto porque, atendendo aos imperativos do mercado, as questões políticas são expostas na mídia de modo simplificado, havendo indiferenciação entre informação e entretenimento. Tal forma conferida à apresentação dos conteúdos na contemporaneidade acarreta a substituição de um tipo de comunicação por outro: os temas ligados a questões políticas são assimilados e absorvidos por conteúdos de entretenimento, culminando em privatismo cívico e um clima anti-político (HABERMAS, 2006, p. 422).

fazem vender (BOURDIEU, 1997, p. 22). Como referido, dentre as informações transformadas em produto de entretenimento está a violência. É inegável o fascínio que a violência exerce, atraindo a atenção do grande público e ensejando a transformação do crime e das respostas das agências de controle social formal em produto altamente vendável e lucrativo.

Os acontecimentos negativos tem um alto grau de noticiabilidade, de modo que a exploração midiática da violência como mercadoria cultural, com a intensa veiculação de notícias sobre criminalidade, decorre de seu valor-notícia<sup>39</sup>. Dentre os acontecimentos negativos, a violência proporciona vantagens aos meios de comunicação: (a) a possibilidade de dramatização, que torna a informação mais atraente e vendável, (b) a incessante existência de “matéria prima” para o preenchimento da pauta, e, (c) a presença dos caracteres de velocidade e instantaneidade nas notícias sobre crimes (GOMES, 2015, p. 102-103).

Não se pode olvidar ainda o fato de que a criminalidade é também fonte de consenso. Bendariz sintetiza como são selecionadas, estruturadas e espetacularizadas as notícias sobre criminalidade:

*a) una narración dicotómica de la realidad, tendencialmente estructurada entre buenos y malos, el Bien y el Mal, que contribuye a solidificar los códigos valorativos del público, como verdadero mecanismo de cohesión (y control) social; b) en esa línea, la representación de la realidad criminal a partir de una serie limitada de estereotipos de carácter acusadamente simplista, y de fácil consumo, que tienden a identificar como delincuencia sólo una parte mínima de los fenómenos de dañosidad social (en gran medida aquella parte más fácilmente presentable como espectáculo); c) la sumisión de la representación mediática a los propios dictados de su gramática presente, como la rapidez, la simplificación, la dramatización, la proximidad o inmediatez, y la necesidad de presentar cada información como un hecho nuevo o sorprendente, lo que se puede evidenciar con claridad en las denominadas olas artificiales de criminalidad; d) la generación de un efecto de amplificación de la alarma social en relación con la (determinada) criminalidad, incrementando el temor del ciudadano a ser víctima de los delitos hipervisibilizados (apud CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 342-343).*

Constata-se então que a seleção das informações a serem veiculadas é norteadas (a) pela maniqueísta separação entre bons e maus, geradora de consenso, (b) pela possibilidade de simplificação do fato para fácil compreensão, (c) pela espetacularização e dramatização capazes de envolver os telespectadores e (d) pelo alarme e comoção que despertam na sociedade.

---

<sup>39</sup> O valor-notícia é o conjunto de caracteres que faz um acontecimento noticiável: “a novidade, a extraordinariedade, a presença de personagens conhecidos, a negatividade, a presença de elementos fortes como vida, morte, desejo sexual, entre outros” (NATALINO, 2004, p. 80). É a soma de aspectos aptos a despertar a atenção do público, tornando a notícia atraente.

Nesse sentido também Khaled Jr., que agrega outros caracteres ao explicar que

[para] facilitar a difusão do discurso, a grande mídia geralmente costuma “construir a realidade” através de alguns vetores facilmente perceptíveis: a) eleição de um fio condutor como ponto central da questão, ainda que seja apenas um elemento dentro de uma situação complexa; b) simplificação dos aspectos envolvidos para garantir a máxima inteligibilidade da mensagem pelos destinatários, com emprego de relações simples de causa e efeito, inadequadas para fenômenos complexos; c) retratação do problema em torno de um confronto entre o bem o mal, que costuma ser apresentado em termos morais, ou seja, a sociedade contra seus inimigos; d) reiteração de problemas e/ou abordagens semelhantes para reforçar a compreensão desejada; e) recurso a especialistas: o acréscimo de autoridade dado pelo discurso de alguém com experiência na área reforça o “efeito de verdade” da abordagem jornalística; f) contraponto: acentua a máscara de “objetividade” da notícia, apesar de contemplar de forma menos importante no texto o ponto de vista contrário (2016, p. 155).

A partir da seleção dos fatos noticiáveis, para atrair a atenção do público consumidor, a complexidade da violência e do fenômeno criminal é ressignificada pela mídia, que a simplifica por meio de técnicas comunicacionais para “tornar algo curioso, atrativo, e oferecido ao mercado de consumo da informação com um único sentido, refratário a perspectivas críticas comprometidas com a realidade” (GOMES, 2015, p. 20).

Na exploração mercantil do fenômeno criminal pelos meios de comunicação de massa, destaca-se no Brasil a divulgação de informações relacionadas às atividades inerentes à persecução penal<sup>40</sup>, em especial das ações de cunho repressivo levadas a efeito pelos órgãos policiais. Nesse cenário, verifica-se incessante movimento de expansão, quantitativa e espacial, da produção de programas de cunho policialesco (VARJÃO, 2015, p. 8; MOURA, 2015, p. 7), os quais, para a transformação da informação-notícia em informação-mercadoria, utilizam-se do modelo narrativo “vilão-vítima-herói” (NATALINO, 2007, p. 30 e ss) e da formatação simplificadora antes delineada.

Ainda, como peculiar exemplo de exploração midiática da atividade policial sobressaem os programas no formato *reality show*. De fato, muitos programas não se limitam a noticiar a ocorrência de crimes e as ações policiais que esses suscitam. Vão além: divulgam a atividade policial em tempo real, sendo então conhecidos como *realities* policiais<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Sobre o chamado “processo penal do espetáculo”, sua relação com a repressão aos crimes de colarinho branco e as repercussões na esfera processual, conferir CASARA (2015), ROSA (2017) e ALMEIDA (2013). As consequências da exploração midiática neste âmbito fogem aos limites deste estudo.

<sup>41</sup> Os contornos desse subgênero de programas de cunho policialesco serão expostos no capítulo seguinte, relativo à pesquisa empírica.

Além dos caracteres próprios da publicidade, que objetivam fomentar o consumo, os programas de viés policialesco apresentam recorrências discursivas que os aproximam da propaganda, como mensagens repetitivas e sem contrapontos, que visam à “adesão a ideias, pontos de vista, doutrinas”. Correntemente, são discursos sobre impunidade, brandura das leis, ineficiência dos poderes constituídos e nocividade do campo de defesa dos direitos humanos (VARJÃO, 2016, p. 109-114).

É com esta moldagem marcada pela superficialidade e espetacularização que o tema criminal, em regra, figura na pauta midiática, o que refletirá na maneira como ingressa na agenda pública e política. A intensa seleção de notícias sobre tal tema irá interferir na construção social da criminalidade, posto que o assunto, insistentemente veiculado, receberá atenção do público e ganhará relevância. Com efeito, ao privilegiar determinados assuntos, “por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico”, a mídia acaba por dirigir a atenção do público para os temas que integram a pauta com maior frequência e ênfase. Esta capacidade da mídia de estabelecer os temas que receberão a atenção do público e serão debatidos pela sociedade é chamada de agendamento, fenômeno destacado, no âmbito das teorias da comunicação, pela teoria denominada *agenda setting* (GOMES, 2015, p. 63-78).

De acordo com a teoria, “o público é consciente ou ignora, presta atenção ou descuida, enfatiza ou passa por cima de alguns elementos específicos dos cenários públicos por influência dos meios de comunicação” (BUDÓ, 2014, p. 117). Por meio do agendamento – da seletividade empregada ao projetar fatos e conferir a eles maior ou menor relevo – é que os meios de comunicação determinam o que será tema de preocupação e debate pelos cidadãos. Conseqüentemente, ao influenciar a agenda dos indivíduos, a agenda jornalística interfere na construção da realidade (MELO, 2014, p. 170).

Nesta tecnologia de seleção e processamento das informações, levada a termo pelos profissionais<sup>42</sup> que atuam nos sistemas dos meios de comunicação de massa<sup>43</sup>, é que reside,

---

<sup>42</sup> Cumpre referir, ainda que brevemente, que diversas são as teorias que discutem a autonomia dos jornalistas quanto à escolha das notícias e suas nuances se estendem entre a total independência deles e a sua completa subordinação aos proprietários dos veículos de comunicação. A teoria organizacional, desenvolvida na década de 50, entende que “o produto jornalístico é tido como resultado das injunções e constrangimentos impostos aos jornalistas pela organização empresarial dos veículos de comunicação de massa”. Já os estruturalistas incluem nessa relação os detentores do poder do Estado e do mercado, entendendo estes “como os definidores primários da notícia, enquanto os profissionais da imprensa figuram apenas como definidores secundários” (ROCHA, 2007, p. 122).

<sup>43</sup> Ainda, sobre a autonomia dos jornalistas, Marques destaca que a formatação da notícia como mercadoria, em uma acepção marxista, esconde as relações sociais de produção e “o sofrimento dos próprios produtores desta mercadoria (os trabalhadores e sua alienação no processo de produção) e que estes são fatores da essência da sociedade capitalista”. Refere que a imprensa também segue o padrão organizacional comum nas sociedades

segundo Habermas, o poder da mídia de massa. É a partir da definição das informações que integrarão a agenda midiática e do modo como serão transmitidas que se dá a influência da mídia na formação da opinião pública e na distribuição dos interesses. Ensina o filósofo alemão que “*the dynamics of mass communication are driven by the power of the media to select, and shape the presentation of, messages and by the strategic use of political and social power to influence the agendas as well as the triggering and framing of public issues*” (HABERMAS, 2006, p. 415-419). Trata-se de “uma forma sofisticada de poder, que se exerce quase despercebidamente e sem enfrentar resistências significativas” (GOMES, 2015, p.10).

Muito divergiram as teorias da comunicação<sup>44</sup> sobre a extensão do poder de manipulação dos meios de comunicação. Para a *agenda setting*, os meios de comunicação de massa não interferem sobre como as pessoas irão pensar e reagir sobre os assuntos, mas determinam quais assuntos serão objeto de pensamento e reação (RAMOS, 2014, p. 178). A influência se dá não tanto em relação à opinião sobre o tema, mas sobre qual tema tem importância. Embora os *mass media* não exerçam impacto absoluto nem exclusivo sobre o público (ALMEIDA, 2013, p. 257), muitos assuntos chegam ao conhecimento das pessoas por intermédio dos meios de comunicação e não em razão de experiências pessoalmente vivenciadas. Desse modo, os meios de comunicação estabelecem, conforme o relevo dado, quais temas são importantes e qual o grau de hierarquia entre eles (BUDÓ, 2014, p. 116-117).

Dentre esses temas está a criminalidade, posto que não são todas as pessoas que experienciam diretamente o fenômeno, como vítimas ou autores, construindo a compreensão por intermédio dos meios de comunicação. Parte do conhecimento público sobre justiça e criminalidade se dá por intermédio da mídia, sendo necessário reconhecer que a televisão é, no Brasil, mediadora “entre os fenômenos relacionados à criminalidade e à segurança pública e a construção de representações sociais sobre esses fenômenos”. A televisão, por difundir

---

empresárias, bem como adota a padronização dos discursos, sistemas de controle de produção e racionalização do processo produtivo. Nessa conjuntura, o jornalista se subordina aos interesses do veículo a que serve, tendo sua pauta determinada, seu texto editado, etc. Logo, “assim como em outras esferas da produção capitalista, na grande imprensa também há, em algum grau, o fenômeno do afastamento do trabalhador do domínio do seu processo de trabalho, dificultando ao jornalista o exercício de sua consciência crítica e da autonomia para exercer sua atividade, com a conseqüente perda do controle sobre a produção” (2006, p. 36 e 56).

<sup>44</sup> De modo sucinto, as teorias da bala mágica, da agulha hipodérmica e da transmissão em cadeia entendiam que o impacto dos meios e comunicação eram diretos e uniformes, atuando de modo onipotente sobre o público receptor. Já a teoria da exposição, percepção e retenção seletiva apontou, a partir da década de 40, que cada pessoa reage de forma diferente diante das notícias, as compreendendo conforme sua personalidade. Nesse caso, estarão mais afeitos aos meios que veiculam informações condizentes com suas opiniões e interesses. Para a teoria da dissonância cognitiva, atitudes, conhecimentos e princípios interferem na recepção da mensagem, de modo que mensagens que contrariem as concepções do indivíduo, darão lugar a dissonância cognitiva e serão ou rejeitadas ou interpretadas de modo a se adequarem às opiniões daquele (ALMEIDA, 2013, p. 253).



informações por meio de imagens, gera um senso de “telerrealidade” que, compartilhado pelos telespectadores, “é, em grande medida, produtor de um consenso de realidade. Isso implica dizer que o telejornalismo é filtro seletivo da realidade e das representações sociais”. Nessa linha de pensamento, “a telerrealidade é em parte construtora da realidade social” (NATALINO, 2007, p. 25 e 56).

A mídia pode não determinar o modo como as pessoas pensam sobre determinado assunto, pode não suprimir sua capacidade de pensar e formular opiniões sobre os temas expostos. Mas faz deixar de pensar sobre assuntos importantes quando silencia sobre eles, deixando de levá-los ao conhecimento do grande público como se não existissem. Pode-se dizer que a manipulação da mídia se dá pelo silenciamento. Do agendamento

[surge] a chamada *espiral do silêncio*, que faz com que a opinião pública apenas reflita, relativamente à maior parte dos assuntos que compõem a agenda midiática, a opinião divulgada pelos *mass media*, numa tendência de acomodação, de fuga da divergência. Há uma necessidade humana de evitar o isolamento, de buscar a integração social, e que leva as pessoas a reafirmarem os pontos de vista difundidos pela mídia. Em outras palavras, quanto mais se propala a versão dominante dos acontecimentos dada pelos meios de comunicação, mais é ela acolhida pelo público, produzindo-se como efeito, o consenso sobre a opinião publicada (GOMES, 2015, p. 64-65).

É o que Ramonet chama de “censura democrática”. A censura é, em regra, associada a um ato autoritário de proibição da veiculação de informações e da expressão de opiniões. No atual contexto, a censura, entretanto, ocorre sub-repticiamente, “na acumulação, na saturação, no excesso e na superabundância de informações”. O jornalista, soterrado em informações que parecem interessantes ao público, negligencia temas essenciais que demandariam maior pesquisa e reflexão. Esta possibilidade de ocultar uma informação – cuja falta sequer se percebe – com outra informação propicia o manejo do efeito “paravento”, que é a utilização de um evento para desviar a atenção do público de um fato de maior importância, ferramenta que pode ser habilmente utilizada por políticos (2007, p. 28-31 e 48).

Desse modo, a potencialidade das notícias de servir como distração pode promover “o desvio da atenção da audiência de crises políticas e econômicas” (ALMEIDA, 2013, p. 230-231). Com efeito, quando um tempo precioso, como o dos meios de comunicação e especialmente da televisão, é utilizado para a divulgação de coisas fúteis é porque “essas coisas fúteis são de fato muito importantes na medida em que ocultam coisas preciosas” (BOURDIEU, 1997, p. 23).

Resta assim evidenciado que a configuração da agenda midiática, a escolha dos temas que chegarão ou não ao público por meio da veiculação de notícias e que, portanto, serão considerados relevantes e dignos de discussão, influencia a agenda pública. Como resultado, a hierarquização dos assuntos estabelecida pelo agendamento, por determinar a agenda pública, influencia também a agenda política. Em outras palavras, a seleção de assuntos define o que as pessoas vão ou não discutir e, conseqüentemente, as questões que serão tratadas pelo poder político (GOMES, 2015, p. 79-81). Isto posto, o poder do agendamento,

[esse] poder simbólico do (tele)jornalismo, de fazer ver, crer e reconhecer imagens e sons a partir de uma determinada perspectiva, simultaneamente condicionada pelos marcos culturais compartilhados por produtores e telespectadores de notícias e pelos critérios técnicos, ideologias profissionais e constrangimentos organizacionais específicos da produção cultural é, antes de tudo, um poder de construção da realidade. Como tal, ele implica inescapavelmente seleções, escolhas conscientes e inconscientes, de forma e de conteúdo, sobre o que será publicizado, daquilo que irá deixar de ser apenas um acontecimento isolado e de restritas conseqüências para se transformar em um olhar amplamente difundido sobre a violência. Um olhar que, devido exatamente ao seu poder de difusão, tem impacto profundo sobre as representações sociais de um país inteiro (NATALINO, 2007, p. 143-144).

Sob esse enfoque, a análise do que não é notícia tem tanta importância quanto do que é notícia e os estudos sobre as relações entre mídia e violência não podem prescindir de tal aspecto. Na sociedade midiaticizada, “o sentido do crime, a percepção e a dimensão dos danos decorrentes e os sentimentos acerca da ação punitiva estão calcados nos discursos midiáticos que formam esta significação” (MELO, 2014, p. 172).

A partir das premissas do *agenda setting*, pode-se afirmar que “a influência dos meios de comunicação se dá no sentido de agendar o tema do crime prioritariamente, deixando de lado outras discussões importantes a respeito mesmo da segurança social” (BUDÓ, 2013, p. 84). Logo, quando o crime compõe a agenda midiática, ingressará como tema de interesse na agenda pública e possivelmente na agenda política (GOMES, 2015, p. 81). Entretanto, a construção da realidade promovida pela mídia, de maneira seletiva, superficial e espetacularizada, refratária a análises mais profundas e críticas, acarreta conseqüências. A análise de tais conseqüências se mostra importante, dada sua nocividade para as relações sociais.

### 2.3 O ENFOQUE CRIMINOLÓGICO: ENTRE SENSOS COMUNS E A NECESSÁRIA CRÍTICA

À construção da realidade decorrente da exposição da violência, especialmente do crime e das respostas das agências de controle formal na mídia, Zaffaroni confere o nome de criminologia midiática. Aponta o professor argentino que as pessoas, em sua maioria, “tem a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma *criminologia midiática*”, a qual “apela a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação<sup>45</sup> em convergência com preceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista<sup>46</sup>, assentada na *causalidade mágica*”. Conforme a concepção da causalidade mágica, todos os problemas são provocados por um grupo determinado – o escolhido como bode expiatório –, contra o qual deve ser dirigida uma reação – preferencialmente de natureza penal. Uma vez isoladas ou eliminadas as pessoas escolhidas como responsáveis pelos os problemas da sociedade, todos esses restariam superados (2018, p. 194-195).

Ressalta Zaffaroni que o poder da mídia é denunciado desde o século XIX. O que há de novo na criminologia midiática é o “*neopunitivismo*” dos EUA que se espalha pelo mundo, assim como o veículo de comunicação por ela utilizado: a televisão, cujo poder singular advém da imposição do discurso – no sentido de mensagem – por meio de imagens<sup>47</sup>. Daí se

---

<sup>45</sup> Os conceitos são encontrados em Sartori: “Por *subinformação* entendo uma informação totalmente insuficiente que empobrece demais a notícia que dá, ou até mesmo uma informação que não informe de fato. No caso, haveria uma pura e simples eliminação das notícias como, por exemplo, nove sobre dez. Subinformação, portanto, é uma redução exagerada da informação. Por *desinformação*, porém, entendo uma distorção da informação, isto é, dar notícias que falseiam a verdade, induzindo o ouvinte ao engano. É bom observar que a manipulação distorciva da informação nem sempre é deliberada; às vezes reflete uma deformação profissional. Tal fato, porém, se por um lado torna a manipulação menos culpável, por outro, pode ser mais perigosa” (2001, p. 65).

<sup>46</sup> Ou seja, que, ao buscar explicar as causas da criminalidade, não tem em conta a complexidade do fenômeno.

<sup>47</sup> Para o autor, a tese de Sartori, para quem ser humano está perdendo a capacidade de reflexão em razão da influência da imagem e do poder da televisão, é um pouco apocalíptica, mas possui um alto grau de razão. A tese de Sartori vai ao encontro do exposto com relação aos contornos da Sociedade do Espetáculo, complementando-a ao enfatizar as consequências da hipervalorização da imagem e a influência exercida pela televisão, meio de comunicação ainda não tão difundido na época dos escritos de Guy Debord. De acordo com Sartori, na fase de intensa transformação da comunicação, o *homo sapiens* forjado pela cultura escrita está a se transformar em *homo videns*, tal é a importância assumida pela imagem. Na televisão, o ver tem predomínio sobre o falar, estando a palavra em função da imagem. A palavra descreve e comenta a imagem. Ao valorizar mais a imagem que a palavra “o telespectador passa a ser mais um animal *vidente* do que um animal simbólico”. Explica Sartori que “enquanto a capacidade simbólica distancia o *homo sapiens* do animal, o predomínio da visão o aproxima de novo às suas capacidades ancestrais, isto é, ao gênero do qual o *homo sapiens* é a espécie”. A primazia do visível sobre o inteligível faz com que o homem deixe de perceber e se preocupar com o que não é visível, perdendo a capacidade de pensar o abstrato, pois “o ver está atrofiando o compreender” (2001, p. 8-37). Nesse sentido também Kehl que, em uma análise psicanalítica das teses de Adorno e Debord e da influência da televisão na sociedade de consumo, aduz que o fluxo ininterrupto de imagens dispensa o espectador de pensar. Isto porque o

pode inferir que a construção da realidade pela televisão é resultado não somente da seleção de temas, mas da seleção de imagens, especialmente daquelas que impactam o público ao tocarem a esfera emocional, pois as notícias são então formuladas mais para impressionar do que para informar e despertar reflexão (ZAFFARONI, 2018, p. 196).

Não há, como já referido, espaço para a complexidade nos meios de comunicação de massa que atuam conforme a lógica mercantil. O que se busca é a fácil e rápida apreensão da informação baseada no consenso. Ocorre que a simplificação da realidade social levada a efeito para que a informação se torne atraente e acessível para o grande público acarreta a uma veiculação maniqueísta do fenômeno criminal, baseada na ideia de existência de pessoas boas e pessoas más. Por isso, à imprensa, como importante mediadora social, cabe considerável parcela de responsabilidade pela desqualificação das informações sobre violência que chegam à população, pois socializa um

[...] modo de ver e interpretar o fenômeno que distorce a realidade, hipertrofia os fatos através da espetacularização da notícia e da estética das imagens, desvia o foco da atenção para o perigo imaginário que se restringe e localiza em certos tipos de sujeitos e nas camadas e espaços sociais a eles relacionados (PASTANA, 2003, p. 79).

Baseada em percepção redutora da complexidade, a criminologia midiática retrata um mundo “dividido entre pessoas decentes (de bem) e criminosos (maus)<sup>48</sup>”. Os criminosos são “identificados a partir de estereótipos, que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*”. O estereótipo do *eles*, do inimigo, é construído com base em semelhanças, sendo a televisão instrumento ideal, posto que utiliza imagens dos poucos que delinquem, preferencialmente de modo violento, transmitindo a

---

fluxo de imagens oferece gozo e satisfação dos desejos, estancando o pensamento. O gozo é uma pausa da atividade psíquica, enquanto o pensar é um trabalho realizado na falha da realização dos desejos. Logo, “quanto mais o fluxo de imagens ocupa espaço na nossa vida real e na nossa vida psíquica, menos é convocado o pensamento” (2004, p. 57-58 e 90-91). Ainda, cumpre destacar que para Sartori a televisão é o veículo que fornece menos informações, eis que estas são selecionadas e transmitidas conforme a disponibilidade de imagens: “A informação que serve é aquela que pode ser filmada melhor; e se não existe filmagem tampouco há notícia, isto é, a notícia não é dada, se não é vídeo-digna”. Desse modo, a pluralidade de vozes e opiniões é suplantada pela autoridade da imagem, pois “Pela televisão a autoridade está na própria visão, é a autoridade da imagem. Não importa que as imagens possam enganar mais ainda do que as palavras, como veremos logo adiante. O fato é que o olho acredita naquilo que vê; e, portanto, a autoridade cognitiva mais acreditada se torna a realidade vista. Aquilo que se vê aparece como ‘real’, implicando simultaneamente a aparência do ser verdadeiro” (SARTORI, 2001, p. 55-66).

<sup>48</sup> Tal concepção é legado da Ideologia da Defesa Social que, segundo Baratta, ainda é dominante no ramo do Direito Penal e está presente no senso comum. Um de seus fundamentos é o princípio do bem e do mal, segundo o qual a sociedade representa o bem, enquanto o crime e o criminoso são um mal que ameaçam o sistema social (2002, p. 42-43).

mensagem de que os parecidos farão o mesmo e que, portanto, é necessário afastá-los e inocuizá-los (ZAFFARONI, 2018, p. 196-197).

Em razão da reprodução de estereótipos, os meios de comunicação contribuem com a construção/difusão de medos relacionados a determinadas pessoas: aquelas que se encaixam no estereótipo midiático do criminoso. Não obstante o crime estar distribuído em todas as classes sociais (BUDÓ, 2013, p. 113) e os delitos mais danosos à sociedade serem cometidos pelos integrantes das classes mais abastadas, o medo da criminalidade é sempre direcionado àquele que possui o “estereótipo do criminoso”, estereótipo presente no senso comum e reproduzido pelos meios de comunicação de massa (MENDONÇA, 2002, p. 50).

Eis a forma pela qual a criminologia midiática constrói a imagem do inimigo, tido como causador de todos os problemas que afligem a sociedade, o bode expiatório típico do pensamento mágico. Nessa concepção binária,

[os] *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, *sujam* por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilamente, sem medos, para *resolver todos nossos problemas*. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados (ZAFFARONI, 2018, p. 197).

Esse raciocínio maniqueísta está presente tanto nos programas de viés sensacionalista<sup>49</sup> quanto no jornalismo de referência<sup>50</sup>. Está presente nas mais variadas produções culturais, transmitindo sempre a ideia de que o mundo é dividido entre pessoas boas e pessoas más, entre cidadãos e inimigos, e que a solução adequada é a reação severa à criminalidade. Nos livros, seriados, filmes e novelas, enquanto a figura do criminoso – e, portanto, inimigo – é execrada, há sempre um herói<sup>51</sup> que romperá com os obstáculos burocráticos – direitos e garantias – e promoverá a justiça desejada pelos homens de bem (ZAFFARONI, 2018, p. 204).

<sup>49</sup> É o que demonstra o estudo realizado por Mendonça sobre o programa Linha Direta, exposto na obra *A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta* (2002)..

<sup>50</sup> Tanto a análise realizada por Almeida (2013), sobre as notícias publicadas no jornal impresso Zero Hora e os comentários efetuados por leitores, quanto o estudo levado a efeito por Natalino (2007) sobre o discurso presente em telejornais de referência, como o Jornal Nacional, permitem tal afirmação.

<sup>51</sup> Enfaticamente, Zaffaroni descreve que o herói “não tem medo, é hiperativo, ultrarresistente, hipossensível à dor, aniquila o inimigo sem trauma por ter provocado a morte de um ser humano, é hiperssexual, desperta na mulher (sempre em papel de alguém um tanto bobo, que tropeça e cai nos momentos de maior perigo), impõe sua solução violenta às expensas do burocrata que obstaculiza com formalidades (atrás de quem se advinha a figura do juiz, do procurador, ou do policial prudente)” (2018, p. 204).

Antes de tudo, violento é o outro. Eu não sou violento, esta palavra não me cabe, violento é sempre o Outro. E quanto mais distante de mim for o Outro, mais fácil fica acusá-lo. Violento não é apenas uma categoria descritiva; quando nós empregamos a expressão ‘violento’, ‘violência’, nós não estamos apenas descrevendo uma situação, nós estamos fazendo uma acusação social, e por isso, como raramente nós nos acusamos a nós mesmos, ao empregarmos esta palavra, nós entramos numa relação acusatória com o Outro (MISSE, 2006, p. 20).

Isso ocorre devido ao emprego da palavra violência como se fizesse referência a um “sujeito difuso, tal como um espectro”, e não como representação de uma diversidade de eventos. Isso contribui com a simplificação do fenômeno, enclausura unilateralidade, encerra relação de acusação que não permite a interação social e dificulta a análise crítica e a busca de soluções. A concepção da violência como sujeito difuso é repercutida pela mídia, produzindo um discurso histérico e despertando reações também históricas, em uma relação acusatorial que pode culminar em reações autoritárias (MISSE, 2006, p. 19-21).

Não se pode olvidar ainda a estreita relação mantida entre os órgãos de controle social formal e a imprensa, posto que faz consolidar e perpetuar os estereótipos de maneira simbiótica. Se os crimes e sua exposição parecem romper com a rotina do espectador<sup>52</sup>, a formulação das notícias sobre eles é marcada pelo alto grau de rotinização, a iniciar pela rede informativa. Normalmente há um profissional do jornalismo destacado para coletar as informações oriundas dos órgãos policiais. A pauta das notícias parte dos órgãos de controle formal, sendo as fontes normalmente reduzidas às oficiais – especialmente policiais –, às vítimas e seus familiares. Rara é a presença de uma voz contrária, como a da pessoa tida como criminosa<sup>53</sup> (BUDÓ, 2013, p. 102).

---

<sup>52</sup> Segundo Vaz, a mídia alimenta sentimentos, despertando um “sofrimento distante” decorrente da identificação e compaixão com relação à vítima e a repulsa com relação ao criminoso. “O “sofrimento” conjugase com uma excitação produzida pelo caráter “extraordinário” das estórias que são contadas. A midiaticização da criminalidade e a cobertura midiática de casos judiciais que contêm o potencial de captar a atenção pública parecem apresentar vários elementos que, em conjunto, formam uma espécie de excitação expressa em uma estimulação emocional peculiar. Essa emoção, muito próxima da que sentimos em contextos de lazer e entretenimento, contrasta com a restrição emocional do cotidiano, muitas vezes baseia-se na ansiedade e no medo, e é recriada pelo indivíduo numa espécie de tensãoprazer com efeitos catárticos, que vai ao encontro às expectativas criadas pelas estruturas sociais de controle, mantendo assim a ordem e a coesão social [...]” (2016, p. 4).

<sup>53</sup> Sobre esse aspecto é importante ressaltar que o tripé retórico das notícias sobre criminalidade é formado pelas vozes de jornalistas, especialistas e vítimas, enquanto o tripé narrativo é composto pelas vozes de policiais, vítimas e “acusados”. Em regra, nos telejornais de referência, a voz das vítimas e seus familiares é utilizada para buscar a empatia do público, mas a voz das pessoas envolvidas na prática de delitos é a voz ausente, silenciada. Contudo, nos jornais especializados em notícias policiais, especialmente os de cunho sensacionalista, a voz dos “criminosos” pode ser utilizada como estratégia para aumentar a audiência e reforçar a estigmatizadora retórica sobre eles (NATALINO, 2007, p. 88-114). Em análise semelhante, Mendonça refere que, com relação ao programa Linha Direta, o silenciamento pode ser percebido também com relação às imagens de simulação: “Nos poucos casos em que os acusados tem direito à voz, continuam excluídos do artifício da simulação. Enquanto a fala das vítimas e dos investigadores vem sempre apoiar e complementar os

A polícia é “a fonte oficial do momento do escândalo”. Logo, se a atuação da polícia se dá de forma seletiva<sup>54</sup>, baseada em estereótipos, a divulgação de notícias sobre criminalidade segue o mesmo padrão da sua fonte por excelência, voltando-se também para uma parcela da população e para os crimes de rua. As violências estrutural e institucional (do próprio sistema penal) não são compreendidas como violência, não sendo um valor-notícia considerável e, portanto, não figurando na pauta midiática (BUDÓ, 2013, p. 103-104). A violência noticiada é, em regra, a violência individual, a “obra tosca da criminalidade”, selecionada pelos órgãos policiais<sup>55</sup> justamente pela inabilidade dos que a praticam (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 46).

A dicotomia bem *versus* mal é ainda agudizada pelo uso de expressões como bandido, assassino, corrupto, etc., frequentemente utilizadas pela mídia para enfatizar as informações veiculadas. Esta linguagem promove a repulsa com relação àquele tido como criminoso e a identificação com a vítima, bem como incrementa a sensação de insegurança. Assim, tanto a linguagem empregada quanto a frequência com que certos crimes são divulgados<sup>56</sup> pelos meios de comunicação potencializam tal sentimento<sup>57</sup> (GOMES, 2015, p. 104).

---

sentidos das imagens apresentadas, as alegações ou desculpas dos acusados não merecem a instância da reconstrução de imagens” (MENDONÇA, 2002, p. 87).

<sup>54</sup> Tanto a criminalização primária, quanto a secundária, da qual a atividade policial faz parte, se dão de forma seletiva. A criminalização primária corresponde à seleção de condutas e à elaboração de normas penais que determinem sua ilicitude e uma sanção a ser imposta àqueles que as praticarem. À criminalização primária, segue-se a criminalização secundária, caracterizada pelo cumprimento do programa de criminalização através da aplicação das normas sancionadoras pelos órgãos formais de controle (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 43). A criminologia crítica, especialmente a sua vertente denominada *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, demonstrou que o crime não é uma realidade ontológica que desperta necessidade de controle. Pelo contrário, tem natureza definitorial, eis que passa a existir a partir da seleção de condutas humanas e sua definição como criminosas pelas agências de controle social formal. O controle social, sob este prisma, não detecta a criminalidade, mas a gera a partir de atos de seleção e de etiquetamento (PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 388-389).

<sup>55</sup> Com efeito, “A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção a) por fatos burdos ou grosseiros (a *obra tosca da criminalidade*, cuja detecção é mais fácil), b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico, ou à comunicação massiva)” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 43).

<sup>56</sup> Em regra, os crimes mais noticiados são os praticados mediante violência ou grave ameaça, embora os crimes sem violência figurem em número superior nas estatísticas. Além disso, a criminalidade é sempre noticiada como em crescimento. Entretanto, as estatísticas, embora não tão confiáveis, demonstram que o crescimento não é constante. Há períodos de estabilização e inclusive de decréscimo de alguns crimes, especialmente os violentos. O aumento é mais intenso com relação aos crimes patrimoniais e ao tráfico de drogas. Ainda, deve-se atentar para o fato de que as estatísticas, além de precárias, não fazem correlação com o crescimento populacional e, em regra, não tem em conta as mortes decorrentes de confronto com a polícia (PASTANA, 2003, p. 48-60).

<sup>57</sup> Esta hipótese é comprovada pela pesquisa realizada por Gerbner durante três décadas. O estudo apontou que a exibição exagerada de violência na televisão provoca sensações de insegurança e ansiedade com relação ao mundo mostrado no meio de comunicação, bem como uma visão distorcida da realidade, podendo conduzir ao que ele denominou de “síndrome do mundo vil” (GERBNER apud AMARAL, 2010, p. 38).

A superexposição da violência é apta a potencializar a sensação de insegurança devido à percepção de proximidade do delito que proporciona. Os mais diversos acontecimentos são divulgados quase que instantaneamente e tal superação dos limites espaço-temporais<sup>58</sup> acarreta a sensação de proximidade do risco e, conseqüentemente, de que todos estão em perigo iminente (MELO, 2014, p. 165-166).

Verifica-se assim que o sentimento de insegurança não deriva apenas da quantidade de crimes, mas também do medo de vitimização e da preocupação com a manutenção da ordem. O sentimento de insegurança é um fenômeno multifacetado, no qual o crime é apenas um dos elementos, um encaixe da engrenagem. E

[o] combustível que impulsiona o sentimento de insegurança é a mídia, por ser a responsável – conforme já dito – pela construção da realidade social, pela escolha do conteúdo da agenda pública. Assim, os meios de comunicação interferem na dimensão afetiva do sentimento social de insegurança (medo) na exata medida em que definem a dimensão cognitiva deste. A percepção que as pessoas tem do risco de vitimização é, em grande medida, construída pela informação midiática sobre o crime – seja a da pauta jornalística, seja a da pauta do entretenimento – já que ninguém vivencia permanentemente perigos concretos de vitimização (GOMES, 2015, p. 99).

Desse modo, a representação da criminalidade pelos meios de comunicação pode ensejar o surgimento de pânico morais<sup>59</sup>, que correspondem a momentos de “avivamento do medo”, quando se produz um discurso moral sobre determinado crime, discurso destinado a obter consenso social<sup>60</sup> no que tange ao repúdio da conduta e daqueles que a praticam (GOMES, 2015, p. 100). A cada pânico moral corresponde um bode expiatório, chamado

<sup>58</sup> De acordo com Melo, “Como espaço de expressão de episódios distantes no tempo e no espaço, a mídia oferta a simultaneidade da vivência desses fatos de modo simbólico, produzindo percepções sobre os eventos em circunstâncias simuladas de experiência: compartilhamos a sensação de uma *vida em rede*.[...] Entre os fatos sociais que ganham *status* de problema público está o crime, que ingressa na agenda de fatos noticiáveis pelos meios e comunicação conforme a sua capacidade de causar impacto e repercutir sobre os indivíduos” (2014, p. 165-166).

<sup>59</sup> A expressão pânico moral se destaca nos estudos sobre mídia e crime a partir da década de 70. Foi empregada pela primeira vez por Jock Young e posteriormente desenvolvida por Stanley Cohen em sua tese de doutorado que originou a obra *Folk devils and moral panics* (BUDÓ, 2014, p. 112).

<sup>60</sup> Ao analisar o medo como forma de dominação, Pastana refere que no período da ditadura militar, o medo se relacionava ao Estado, pois a violência oficial era o que mantinha o poder. Note-se que a ameaça que serviu de fundamento ao regime era o comunismo e a guerrilha a ele ligada. Suplantada a suposta ameaça, foi necessário um novo bode expiatório para desviar a atenção dos problemas socioeconômicos. Quando o regime militar entra em crise e perde o apoio da classe média, inaugura-se a “reabertura democrática” e a violência urbana é erigida a problema nacional. Assim, na transição do regime autoritário para a democracia, “observa-se a utilização político-ideológica da violência surgindo exatamente no momento da reabertura política. Com a anunciada ‘escalada da criminalidade’ pelo governo e pela imprensa, a segurança nacional deu lugar à segurança pública e o que antes incomodava o cidadão, ou seja, a violência institucional, passou a ser mostrada como a única forma de proteção. O cidadão passou a aceitar um controle mais ostensivo temendo não mais o Estado opressor, mas sim o marginal, o bandido”. Surge aí um medo coletivo e constante, de onde emerge o apelo às práticas autoritárias do Estado (2003, p. 41-45).



também de *folk devils*, “os demônios do povo, nos quais seus medos são projetados, além de seu ódio e desprezo” (BUDÓ, 2014, p. 113).

Como resultado da intensa difusão de notícias sobre criminalidade pelos meios de comunicação e da produção de pânicos morais, o crime passa a ser compreendido como “o significativo das insatisfações sociais – o rosto do problema”, e o criminoso como o único responsável pelas mazelas da sociedade. É assim que o discurso maniqueísta constrói a ideia do inimigo responsável por todos os males e, portanto, de que sua exclusão é necessária para o restabelecimento da ordem social. Consequentemente, políticas baseadas exclusivamente na repressão criminal conquistam simpatizantes em razão de “configurarem, no imaginário coletivo, o caminho eficaz para a reposição da ordem social” (GOMES, 2015, p. 101).

Ao alardearem uma expressiva cifra de crimes em sua programação diária, ao taxarem as leis como brandas e ineficazes e ao desacreditarem as instituições de controle formal, os *mass media* contribuem com a produção e introjeção de uma realidade que reverbera insegurança, culminando com a fragilização dos vínculos sociais e demandas por respostas estatais mais severas (ALMEIDA, 2013, p. 232-233). Com efeito, o medo é uma “exteriorização cultural”, que “muda valores de um grupo, aumentando ou diminuindo o grau de coesão entre os indivíduos” (PASTANA, 2003, p. 15).

O medo da violência é, nessa linha de raciocínio, um problema tão grave quanto à própria violência, pois importa em enfraquecimento da cidadania e modificação do *modus vivendi*. Em razão do medo, as pessoas condicionam sua rotina e abandonam o espaço público. Alteram horários, trajetos e locais de frequência, evitam regiões e inclusive pessoas, lançando mão de serviços em domicílio e reduzindo o lazer ao uso de equipamentos tecnológicos, especialmente a televisão. Adotam uma “arquitetura do medo”, pois cercam suas residências de artefatos de proteção, como muros, cercas elétricas, alarmes, câmeras de vigilância. Buscam carros blindados, armas e coletes, cursos de defesa pessoal, vigilância privada, etc., de modo que bens e serviços destinados à segurança ganham espaço no mercado (PASTANA, 2003, p. 63-68).

O medo do crime provoca a transformação não só da rotina individual e familiar, mas das interações sociais no espaço da cidade, atingindo o modo de viver no espaço público e de se relacionar com o outro. É uma tendência a construção de espaços que se anunciam como ilhas de tranquilidade: espaços privados, fechados e monitorados, destinados às mais diversas atividades, como moradia, lazer, consumo e trabalho. Chamados por Caldeira de “enclaves fortificados”, estes locais atraem em razão da promessa de segurança àqueles que podem por ela pagar. Entretanto, ao fragmentar a cidade, geram uma nova forma de segregação espacial

e interrelacional<sup>61</sup>. Não obstante possam ter as mais variadas configurações e ser destinados a usos diversos, o que marca os enclaves é a característica de isolamento do restante da cidade, divisão levada a efeito por muros, vazios ou outros recursos arquitetônicos, assim como por recursos de segurança que impõem regras de inclusão e exclusão (1997, p. 155-159).

São espaços públicos “não democráticos” (PASTANA, 2003, p. 71), que desvelam como o medo acarreta também segregação urbana e a fragmentação do espaço social, deteriorando as formas de interação social a partir do distanciamento e da exclusão<sup>62</sup>, culminando em déficit de cidadania<sup>63</sup> (CALDEIRA, 1997, p. 158).

Nesse ponto, cabe mencionar que a origem do crime, especialmente nas grandes cidades, está frequentemente associada às periferias e os criminosos são vistos como pessoas que vêm desses espaços marginais, que supostamente lhes dão origem (AMARAL, 2010, p. 35). Essa associação entre pobreza e criminalidade é reforçada pela mídia, eis que confere prevalência às notícias sobre violência em determinadas áreas, geralmente mais pobres. Consequentemente, os meios de comunicação fomentam não apenas a sensação de medo e insegurança, mas a “sensação de medo a essas pessoas, a esses locais” (PEREIRA, COSTA, 2014, p. 2316).

---

<sup>61</sup> Os enclaves tendem a possuir moradores ou usuários provenientes das mesmas classes sociais (média e alta), com gostos, costumes e comportamentos homogêneos. Assim, as interações permanecem restritas a grupos homogêneos e o “espaço vai contribuindo para que os encontros sejam marcados por seletividade e separação” (CALDEIRA, 1997, p. 159 e 174). Tal ausência de diversidade social pode levar à intolerância, posto que a diferença pode ser vista como negativa (PASTANA, 2003, p. 69-70). Desse modo, a fragmentação não se revela apenas espacial, mas inter-relacional. O contato entre pessoas de diferentes grupos é limitado e o diferente - o estranho porque desconhecido - é tido como perigoso. Logo, “a arquitetura e o planejamento defensivos podem apenas promover o conflito em vez de preveni-lo, na medida em que tornam claras a extensão das desigualdades sociais e a falta de experiências e valores comuns” (CALDEIRA, 1997, p. 174-175).

<sup>62</sup> Como indicativo dessa conjuntura não se pode deixar de referir o fenômeno do “rolezinho” - que consiste no ingresso de meninos e meninas de origem pobre nos *shopping centers*, “templos do consumo” - e a repressão a ele dirigida. Especialmente no ano de 2013, grandes grupos de adolescentes e jovens de classes menos abastadas, organizados prioritariamente por intermédio da internet, passaram a ingressar em *shoppings* das grandes cidades. A partir de então, “espaços até então ocupados quase exclusivamente por personagens que pertencem à elite econômica brasileira passaram a ser compartilhados - a contragosto dos habitués” - por um público que, desejando fazer parte, tentou experimentar novas formas de convívio. Tal acesso aos locais propagados como ilhas de consumo e felicidade logo despertou a reação de lojistas, administradores de centros comerciais e usuários habituais, levando à proibição do ingresso sob o argumento de que representavam eles um perigo à segurança, não obstante os conflitos tenham sido raros. As alegações daqueles que buscaram a proibição, as reportagens midiáticas e, inclusive, os argumentos constantes nas decisões judiciais sobre os fatos, desvelam como a influência do medo e a reprodução de estereótipos reforçam a exclusão social, a “dicotomia consumidores habituais *versus outsiders*”. Enquanto jovens de classes abastadas frequentam os *shoppings* como uma forma de atividade cultural ou de lazer, os demais o fazem com o objetivo de violar a ordem jurídica - reza o senso comum (CATALAN, 2018a, p. 127-145).

<sup>63</sup> Essa segregação espacial forjada por barreiras físicas e sociais, e a conseqüente exclusão daí decorrente, importa em um déficit de cidadania, uma vez que as cidades contemporâneas não geram condições para o pleno exercício de direitos e consecução da democracia. “Antes, promovem a desigualdade e a sensação de que diferentes grupos sociais pertencem a universos separados e têm demandas irreconciliáveis. As cidades de muros não reforçam a cidadania; antes, contribuem para sua erosão” (CALDEIRA, 1997, p. 175-176).

Não se pode dizer, entretanto, que o medo se traduz em irracionalidade, mas sim em incivilidade. Isso porque, embora se possa admitir que a população receba, por intermédio dos meios de comunicação, informações manipuladas, isso não se dá de forma irracional. Pode-se desconhecer os objetivos políticos e a dominação<sup>64</sup> que daí decorre, assim como ignorar o tratamento sensacionalista conferido ao tema. Entretanto, a informação recebida é utilizada para reproduzir interesses próprios (PASTANA, 2003, p. 36).

O medo é, assim, útil para políticos, para os empresários da segurança privada, para os noticiários da imprensa falada e escrita, para dar legitimidade ao discurso dos pais que controlam o comportamento de seus filhos, para reforçar discriminações etc. Embora não tenhamos a certeza de que vivemos em um ambiente perigoso, a mera suposição do perigo pode ser útil para justificar ações e comportamentos e até mesmo para aquecer mercados e legitimar políticas (PASTANA, 2003, p. 37).

O aproveitamento do medo para fins políticos tem especial importância no âmbito criminológico. Do medo, da cultura do medo, decorre um “generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança”. Na sociedade amedrontada, nuances da ideia autoritária ganham legitimidade e, por isso, boa parte dos políticos a adota para atrair eleitores. Independente dos interesses de determinado político ou partido, o medo generalizado do crime é fundamental para as campanhas políticas, pois com a promessa de severidade com relação ao criminoso – tido como inimigo – e duro controle social, o eleitorado de todas as camadas sociais é conquistado (PASTANA, 2003, p. 80-98).

O manejo do sentimento de insegurança não se restringe às plataformas políticas eleitorais, sendo determinante também das ações governamentais. Os discursos midiáticos de insegurança e impunidade, que alimentam o medo, vêm acompanhados de demandas por soluções, geralmente demandas baseadas na crença da solução penal, ou seja, punitivistas<sup>65</sup>.

Não raras vezes, após a notícia sobre um crime que acabou de acontecer, “ninguém foi preso até o momento” costuma ser a frase célebre. Tal expressão exemplifica a assertiva de Zaffaroni de que “a criminologia midiática demanda urgência de resposta”. Uma resposta apressada e, portanto, inadequada.

---

<sup>64</sup> O medo interfere nas relações sociais e, no caso do medo da violência criminal, serve como instrumento de dominação política, pois “quando socialmente exteriorizado, diminui ou extingue o senso crítico daqueles que o compartilham, tornando propícia uma dominação baseada na manipulação dessa emoção” (PASTANA, 2003, p. 16).

<sup>65</sup> Observa-se nesse ponto uma ambivalência com relação à política criminal. De um lado, parece haver um grave descrédito nas instituições, especialmente por não resolverem o problema da criminalidade. Por outro lado, as demandas por solução se voltam incessantemente para o aparato jurídico-penal, cobrando mais e mais punição.

Evidentemente, reclama-se uma resposta impossível, porque ninguém pode fazer que o que aconteceu não tenha acontecido. Frente ao passado a urgência de uma resposta impossível só pode ser a vingança. Como a *urgência* é intolerante, não admite a reflexão, exerce uma censura inquisitorial, pois qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como *abstrata, idealista, teórica, especulativa, distanciada da realidade, ideológica* etc. Isso combina à perfeição com a televisão, onde qualquer comentário mais elaborado em torno da imagem é considerado uma *intelectualização* que faz perder *rating* (ZAFFARONI, 2018, p. 201).

Mais do que isso, a criminologia midiática cobra respostas enérgicas, pois entende que tudo que é feito contra “eles”, o outro, é pouco e qualquer tratamento empreendido é “um gasto inútil do Estado” (ZAFFARONI, 2018, p. 199). A mentalidade obcecada por segurança é movida pela “ilusão de que o mero intumescimento legislativo-penal e a conseguinte fulminação de uma série de garantias penais e processuais penais” são providências adequadas e suficientes para alterar a realidade fática (ALMEIDA, 2013, p. 267).

Instigada pela mídia, a população demanda recrudescimento da intervenção penal. E a tal demanda é frequentemente atendida pelos poderes públicos “em termos populistas e, na maioria das vezes, meramente simbólicos” (WERMUTH, 2011, p. 22).

O *populismo penal* torna-se claramente uma componente forte da vida democrática. Um “direito de punir” puramente repressivo, conjugado a uma *democracia de opinião* (efervescente), é meramente uma pequena amostra das promessas atrativas (aos eleitores) deste discurso político de emoção midiática. Sua *irrupção* passa a ter três elementos fundamentais: punições radicais; com a total indiferença quanto a qualquer eficácia destas políticas (pois vale o impacto que produz sobre a opinião pública-da) e a legislação rigorosa que promete reduzir a criminalidade (JOBIM DO AMARAL, 2017, p. 66).

Importante notar que – como é possível identificar –, a criminologia midiática e os políticos se valem do mesmo veículo: a televisão. Ademais, os políticos somente conhecem a criminologia midiática e “respondem conforme seu discurso de causalidade mágica e, para demonstrar que estão preocupados com a *segurança*, caem na armadilha de curvar-se às suas exigências”. Ocorre que a criminologia midiática não tem limites. As concessões feitas pelos políticos não a faz parar, não cessa as exigências, mas sim as potencializa (ZAFFARONI, 2018, p. 214-215).

É assim que a causalidade mágica, típica da criminologia midiática, dá ensejo a reformas legais, quase sempre consistentes na criminalização de condutas ou

recrudescimento das penas cominadas às condutas já consideradas penalmente ilícitas. Sob a égide de discursos punitivistas, “políticos atemorizados ou oportunistas, que se somam ou se submetem à criminologia midiática” propõem e aprovam leis gravosas no intuito e responder às demandas da sociedade (ZAFFARONI, 2018, p. 203-204). Com efeito,

[as] leis penais são um dos meios preferidos do Estado-espetáculo e de seus operadores ‘*showmen*’, em razão de serem baratas, de fácil propaganda e pela facilidade e frequência com que enganam a opinião pública sobre sua eficácia. Trata-se de um recurso que obtém alto crédito político com baixo custo. Daí a reprodução de leis penais, a decodificação, a irracionalidade legislativa e, sobretudo, a condenação de todos que duvidem de sua eficácia (ZAFFARONI apud BUDÓ, 2013, p. 66).

Logo, o discurso midiático de insegurança e de criminalização provedora (BATISTA, 2002, p. 274-275), ao fomentar e legitimar a “adoção de políticas criminais autoritárias”, influencia a política criminal contemporânea, chancelando a ampliação desmedida da criminalização e colmatando uma política exclusivamente penal, como se essa fosse a solução adequada<sup>66</sup> a todos os problemas sociais. Consequentemente, os investimentos sociais são substituídos por respostas penais, pois “busca-se por meio de recurso à legislação penal uma solução fácil para os problemas sociais, relegando ao plano simbólico o que deveria ser resolvido em nível instrumental” (WERMUTH, 2011, p. 58).

A utilização do Direito Penal, por meio da criação de leis criminalizadoras, constitui uma alternativa mais barata e rápida para atender às demandas populares, eis que programas sociais são financeiramente mais custosos. As leis penais são manejadas para aplacar o medo generalizado e restabelecer a confiança nas instituições estatais, ainda que apresentem apenas caráter simbólico. Não são buscadas medidas que se mostrem eficientes no controle da criminalidade, mas somente que “pareçam” eficientes e sejam, portanto, aptas a tranquilizar os eleitores (CALEGARI; WERMUTH, 2010, p. 345-347).

---

<sup>66</sup> No dizer de Vaz, “É vã, todavia, a expectativa de que o Direito Penal possa reunir condições de trazer solução para os problemas da criminalidade (o fetiche da lei), que, certamente, estão na dependência de outras medidas e fatores afetos ao campo socioeconômico, e também porque a solução dos problemas sociais pela via drástica do Direito Penal, o qual opera com relativizações dos direitos fundamentais do homem, deve ser a *ultima ratio*”. E ainda “Se é certo que, diante da imprevisibilidade e da incontornabilidade dos riscos e dos seus efeitos na sociedade pós-moderna, torna-se difícil legislar em termos de prevenção, ou – o que é uma tarefa verdadeiramente inglória – dispor sobre repressão, não menos certo é que o agravamento artificial do fear of crime somente traz mais problemas, ao invés de resolver os já existentes. Não se alcança a redução da criminalidade a níveis razoáveis exclusivamente por meio do rigor da lei penal, criando novos fatos típicos, agravando a resposta penal e excluindo benefícios dos autores de infrações penais graves. A prevenção à criminalidade, urbana ou internacional, seja ela violenta ou não, só pode ter eficácia pela via da inclusão social, econômica, política e cultural” (2016, p. 14 e 19).

A política, assim, também “assume a forma de espetáculo”, pois não promove a transformação da realidade, mas sim a “transformação da *imagem* da realidade diante dos espectadores, ou seja, não busca satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, mas sim seguir a corrente da opinião pública” (WERMUTH, 2011, p. 59).

Nesse movimento incessante, as “legislações de pânico proliferam” e, apesar de serem chamadas de leis penais simbólicas, as consequências são gravosas. Além do expressivo aumento do número de pessoas encarceradas, o incremento da repressão afeta o comportamento dos operadores do direito. Eles se mostram “cada vez mais identificados ideologicamente com esta política criminal antidemocrática fortemente apoiada no imaginário social de pânico fomentado pelos meios de comunicação de massa” (CARVALHO; WUNDERLICH, 2010, s./p.).

A demanda punitivista não é somente dirigida aos políticos, mas também aos agentes públicos que atuam no sistema penal, especialmente os policiais, influenciando o exercício da função. A produção de pânico, engendrada pelos empreendedores morais<sup>67</sup>, principalmente a grande mídia, acaba por relegitimar a violência estatal, inclusive a violência física (KHALED JR., 2016, p. 58). Não bastassem as alucinações punitivistas que acarretam a expansão da legislação penal, muitos defendem abertamente a violência policial, legitimando a violação de direitos civis. O “criminoso é visto sempre como o ‘outro’, aquele que não está ao abrigo da lei e do direito, e deve ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema” (AZEVEDO, 2010, p. 216).

De fato, no Brasil, em uma situação de desordem, a ação policial é a primeira a ser acionada “e infelizmente, há um ‘senso comum’, principalmente social, de que a atuação policial em momentos de crise não deve limitar-se pelos preceitos ético-legais” (GUSSO, 2016, p. 174). Surge aí uma grande contradição: a violência dos agentes encarregados da persecução penal pelo Estado, por mais grave que se mostre, não é concebida por considerável parte da população como criminosa. Por óbvio, resta influenciada a atuação policial, individual e corporativamente, pois atos arbitrários e violentos são incentivados pelo corpo social que exige imediata justiça. No entanto,

---

<sup>67</sup> Fazendo referência à Becker, Alves explica que “Empreendedores morais são aquelas pessoas que, em dado contexto, ocupam posições a partir das quais podem definir condutas que são ou não são aceitas em uma sociedade. São empreendedores morais tanto aqueles que se preocupam com o conteúdo e com a criação das regras, quanto aqueles encarregados de aplicá-las. As ações ou omissões dos empreendedores morais são, portanto, constitutivas do desvio” (2010, p. 28-29).

[essas] ilegalidades representam não apenas uma agressão à Constituição, seus princípios e finalidades, mas igualmente uma agressão à própria legitimação do exercício do monopólio da violência legítima, que, no caso, deslocada de sua função legal, deixaria de ser legítima para se tornar arbitrária e criminosa” (GUSSO, 2016, p. 178).

É possível se pensar em um sistema retroalimentado, um círculo vicioso e como tal resistente ao rompimento. “As respostas dadas à violência, que é hiperbolizada e mediatizada em catadupa, fomentam novos sentimentos de pânico e inundam as fronteiras do que é (ou deve ser) punível ou socialmente tolerável” (GUIA, 2017, p. 150). Quanto mais os meios de comunicação exploram a violência, mais a sociedade exige a intervenção do Direito Penal, demandando criminalização e agravamento de penas. Além disso, exige do Estado atuação mais rigorosa dos órgãos policiais e, em resposta, mais os órgãos policiais buscam a divulgação de suas atividades nos meios de comunicação, a fim de conferir sensação de satisfação da expectativa por segurança.

Ao relegitimar a violência estatal e ensejar a adoção de uma política criminal exclusivamente penalizadora, a mídia faz caminho para a expansão do controle<sup>68</sup>. Isto porque a criminologia midiática esconde a redução da liberdade de todos em razão do incremento do controle estatal. Em razão do medo e da busca por segurança, “o *nós* pede ao Estado que vigie mais o *eles*, mas também o *nós*, porque necessitamos ser monitorados para ser protegidos” (ZAFFARONI, 2018, p. 206).

Na ânsia por segurança, os amedrontados renunciam à própria liberdade, sem considerar que o fazem “por promessas, tão abstratas, quanto vazias, de combate à criminalidade” (CATALAN, 2018b, p. 1031).

Os dominados pela enganosa publicidade, os assustados com os perigos da “sociedade do risco”, os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles os aparentemente bem-intencionados reformadores do sistema penal – mas, sempre a ele apegados – não percebem que a explosão de tecnologias viabilizadoras de ampliado controle e vigilância, combinada com a debilitação das normas protetoras da intimidade, combinada com a desmedida expansão do poder punitivo, combinada com a troca do

---

<sup>68</sup> De acordo com Deleuze, a crise das instituições disciplinares – e neste estudo interessa especialmente a crise da prisão-pena – dá lugar à “implantação progressiva de um novo regime de dominação”. A sociedade disciplinar se transforma, paulatinamente, em sociedade de controle. Se os confinamentos eram moldes – configurados de acordo com o que se pretendia criar –, os controles são uma modulação, são uma empresa que continuamente pauta o regime em que se vivemos, o modo de viver e de se relacionar com os outros. “O marketing é agora instrumento de controle social, e forma a raça impudente dos nossos senhores. O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, infinita e descontínua. O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado” (1992, p. 1-4).

desejo de liberdade pela nefasta ilusão de segurança, estão nos arrastando para uma sociedade do controle, estão aproximando estados democráticos de estados totalitários (KARAM, 2010, p. 18).

Em outras palavras, o medo estimulado pela mídia conduz à exigência de segurança por meio de controle, ainda que para isso direitos fundamentais sejam restringidos. Importante repisar que ninguém se vê como o outro, atribuindo a violência sempre à pessoa diversa. Assim, torna-se mais fácil abrir mão de direitos sob a escusa da necessidade de segurança.

Entretanto, especialmente nas democracias de baixa intensidade<sup>69</sup>, como é o caso do Brasil, os direitos mais severamente atingidos são os daquele escolhido como bode expiatório, os daquele inimigo construído a partir de uma concepção maniqueísta de mundo, os daquele cujo estereótipo habita o senso comum e é reproduzido pela mídia. Regularmente, o escolhido é o pobre, pois o controle se volta de forma mais contundente contra os excluídos do capitalismo<sup>70</sup>, aqueles que não estão inseridos na lógica do mercado<sup>71</sup> e são vistos como ameaça<sup>72</sup>. Ocorre que o “eles” do sul não são minorias. São majorias, grupos dos quais provêm todos os envolvidos: infratores, vítimas e, inclusive, policiais. Logo, a criminologia midiática do sul tem efeitos mais perversos (ZAFFARONI, 2018, p. 205-206).

Com o objetivo de proteger uma parcela da população, direitos são retirados da outra. “Isso significa que a política se desloca da proteção aos mais fracos para a proteção aos mais fortes contra aqueles mesmos mais fracos”. A consequência do recrudescimento da

---

<sup>69</sup> A democracia de baixa intensidade é caracterizada pela reduzida competência política da população, sendo a cidadania reduzida ao direito de voto. No Brasil, a transição do regime militar para a democracia se deu por meio da negociação da abertura, o que garantiu a perpetuação das elites no poder e a manutenção de seus interesses políticos e econômicos. Por isso, “o clientelismo e o autoritarismo ainda perduram como práticas políticas emperrando o exercício pleno da democracia, e, consequentemente, a cidadania torna-se uma expressão vazia, destituída de valor social” (PASTANA, 2003, p. 99-100).

<sup>70</sup> Contudo, Deleuze destaca que não é possível encarcerar todos os excluídos do sistema, pois são muitos. Em suas palavras, “o capitalismo manteve como constante a miséria de três quartos da humanidade, pobres demais para a dívida, numerosos demais para o confinamento: o controle não só terá que enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favelas” (1992, p. 3-4).

<sup>71</sup> Pois “o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza” (BATISTA, 2002, p. 273).

<sup>72</sup> O recrudescimento penal coincide com a crise do *Welfare State*. No momento em que o Estado se desvencilha de suas obrigações de promoção do bem estar, surge a necessidade de políticas de proteção daqueles que estão inseridos na ordem neoliberal e clamam por ordem e segurança. O Estado mínimo, em termos sociais e econômicos, lança mão do controle penal para controlar a população hipossuficiente, população que muitas vezes lança mão da delinquência para satisfação dos desejos de consumo instigados pelos meios de comunicação. “O objetivo da hipertrofia do ‘controle’ da criminalidade por meio da utilização do Direito Penal, nesse contexto, é justamente garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, de forma a livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda por ser inconveniente aos desígnios do capital e que, por isso, precisa ser constantemente vigiada, controlada e, sempre que possível, punida” (WERMUTH, 2011, p. 40-41 e 85).



criminalização é, portanto, o incremento da insegurança com o aumento do poder do Estado e a vulneração de direitos de parcela da população, a parcela excluída. E a agência executiva<sup>73</sup> principal neste processo é a polícia (BUDÓ, 2013, p. 68-70), protagonista no “movidoço terreno da contiguidade entre violência e direito” (JOBIM DO AMARAL, 2017, p. 113).

Sob esse prisma, o exacerbamento punitivo voltado à criminalidade “tradicional”, geralmente cometida pelas classes economicamente desfavorecidas, faz do Direito Penal “instrumento de gestão social” (CALEGARI; WERMUTH, 2010, p. 348). No Brasil, com sua “paradoxal democracia”, “a criminalização dos pobres, os abusos policiais, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão” foram sempre instrumentos de controle social considerados legítimos (PASTANA, 2003, p. 82).

Ao contribuir com a reprodução dos estereótipos que orientam a seletividade das agências de controle, a mídia acaba por legitimar a atuação dos órgãos de controle formal e a violência penal. Conseqüentemente, legitima não só a adoção de políticas criminais autoritárias, mas a manutenção do “statusquo”. Nesse movimento, mais do que ensejar o incremento do controle estatal, a mídia se converte em instrumento de uma ideologia de controle (BUDÓ, 2013, p. 105-107).

Nesse ponto, importante destacar que o medo, justificador da manutenção de práticas autoritárias de controle social, mantém a atenção afastada da profunda violência de uma sociedade marcada pela desigualdade e violação de direitos fundamentais.

O medo torna-se fator de tomadas de posições estratégicas no campo econômico, político, social ou cultural. O medo também paralisa: nos medos de ontem, como nos de hoje, não se questiona a violência de uma sociedade tão desigual e tão rigidamente hierarquizada, mas proclama-se por mais pena, mais dureza e menos garantias no combate ao que ameaça, criando uma espiral aparentemente infinita que vai afastando cada vez mais o debate das questões nodais da história do Brasil: igualdade, liberdade, acesso à terra, direitos, enfim, o protagonismo econômico, social e cultural do povo brasileiro (BATISTA, 2005, p. 369-370).

Tal qual um mágico que desvia a atenção do público, a atuação da mídia, que “funda e difunde pânicos morais e constrói – muitas vezes diabolicamente – bodes expiatórios que

---

<sup>73</sup> Zaffaroni denomina agências executivas do sistema penal as suas instituições não judiciais, destacando-se dentre elas a polícia pelo intenso exercício do poder configurador (poder de controle sobre qualquer conduta que se exerce pela vigilância disciplinar interiorizada), marcado pela seletividade e militarização (2001, p. 137).

funcionam como cortina de fumaça”, afasta a atenção da sociedade de seus reais problemas, da violência institucional e estrutural (KHALED JR., 2016, p. 152).

O medo, potencializado pela atuação midiática, não permite que o incremento do controle e a violência deste sejam percebidos e refletidos. Por intermédio dessa mesma forma de atuação, a mídia afasta também a atenção da violência que ela própria impõe ao produzir a sua mercadoria, por vezes sem se importar com as violações de direitos fundamentais.

A mídia chega ao ponto de avocar para si as funções próprias das agências de controle formal<sup>74</sup> e passa a exercer o papel de agência executiva do sistema penal. O atuar dos meios de comunicação os aproxima das agências executivas do sistema penal. Para Batista, quando as agências de comunicação social deixam de buscar narrar com fidedignidade uma investigação ou um processo criminal e passam elas próprias a investigar e reconstruir – de forma dramatizada – um caso, passam elas a atuar politicamente. Isto porque, ainda que o fato investigado e exposto pelos meios de comunicação seja sobejamente conhecido, a mídia mobiliza o sistema penal e faz atuar suas agências executivas, selecionando para elas o alvo da criminalização secundária. Por isso “cabe falar em ‘executivização’ das agências de comunicação social do sistema penal” (2002, p. 271-283).

Com frequência, as notícias sobre crimes são permeadas de pré-julgamentos, instaurando uma “proposta de verdade” – “baseada no papel organizador da imagem nas sociedades de hoje” – que pode prevalecer sobre a verdade jurídica<sup>75</sup> (MENDONÇA, 2002, p. 125-129). Desse modo, a atuação da mídia não apenas pode influenciar o desenrolar de investigações, processos e julgamentos, como consistir em julgamento, conforme a moldagem que confere à exposição de um fato e as consequências que daí se seguem (BATISTA, 2002, p. 281). Tal papel assumido pela mídia permite, mais uma vez, pensar nos meios de comunicação como mecanismos de controle e

[...] traçar um panorama das mutações na sociedade nos dias de hoje, que vive o limiar entre dois dispositivos diversos em que as relações de força se constituem e

---

<sup>74</sup> Como exemplo, veja-se o funcionamento do, já extinto, Programa Linha Direta, que fomentava no público a realização de denúncias para ensejar a captura de foragidos. Mendonça efetua uma análise (do discurso) de tal programa (também) sob a ótica da sociedade do controle, de Deleuze (2002, p. 123-141). Sobre o pensamento de Deleuze, ver nota 69.

<sup>75</sup> A verdade mediática se impõe por atuar no âmbito da imagem pública e em uma velocidade que o tempo da Justiça não permite. “A verdade mediática acaba atuando onde a Justiça ainda não consegue exercer seu poder, por não contemplar a questão a substituição do espaço público pela imagem pública e o efeito de redução da verdade à hipervalorização da imagem (em virtude da tirania do tempo e da ubiquidade). Além disso, a interatividade que permite e a abrangência em que a mídia atua lhe conferem um poder mobilizador (MENDONÇA, 2002, p. 140).

produzem subjetividades – a disciplina (Foucault) e o controle (Deleuze). A primeira, mecanismo de poder em que a Justiça tradicional exerce papel fundamental na organização e manutenção da disciplina. O segundo, fruto da utilização, pelas relações de força, das novas tecnologias do virtual, que possibilitam, ao mesmo tempo, o surgimento dos *media* e as condições de potencialização de seu poder como operadores fundamentais deste controle no âmbito social (MENDONÇA, 2002, p. 125).

Nesse sentido, é possível dizer que a mídia, por seu modo peculiar, julga, condena e executa a pena, aparentemente sem preocupação com proteção de direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência<sup>76</sup>. Aparentemente, sem preocupação também com os direitos da personalidade, pois a “pena constituída pelos meios de comunicação é a execração pública do sujeito ou acusado” (BUDÓ, 2013, p. 116). A imposição de pena pelos meios de comunicação se dá pela exposição da imagem. Aberta está a arena para a violação de direitos.

---

<sup>76</sup> Como ressalta Vaz ao se referir à “justiça tablóide”, os suspeitos de crimes que são explorados pela mídia se submetem “a um duplo julgamento e a uma dupla condenação. Não saberia dizer qual é a mais gravosa, se a da opinião pública ou se a da Justiça Penal, mas entre ambas há uma grande diferença: quanto à segunda, o acusado tem direito de defesa” (2006, p. 5).

### 3 A ATIVIDADE POLICIAL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: UM ESTUDO EMPÍRICO

“A informação que serve é aquela que pode ser filmada melhor;  
e se não existe filmagem tampouco há notícia,  
isto é, a notícia não é dada,  
se não é vídeo-digna”.  
(Giovanni Sartori)

#### 3.1 MÉTODO E METODOLOGIA: AS ROTAS TRILHADAS

O presente estudo, como assinalado, tem como escopo analisar a mercantilização da atividade policial pelos meios de comunicação de massa na sociedade do espetáculo e algumas das consequências desse fenômeno. Com o intuito de testar a hipótese provisoriamente formulada, que aponta para a ocorrência de violação de direitos da personalidade, aliado à revisão bibliográfica<sup>77</sup> sobre o tema, parece ser de suma importância o desenvolvimento de pesquisa empírica<sup>78</sup>, por meio da seleção de evidências que permitam a argumentação, seja para demonstrar a afirmação ou refutá-la (BAUER; AARTS, 2017, p. 39).

É preciso ter em mente que o Direito não se constitui em uma realidade abstrata, está imerso em um contexto social determinado e, portanto, “seria o reflexo das relações de poder, de hierarquias e de processos sociais e culturais vigentes em um determinado contexto” (IGREJA, 2017, p. 11). O Direito é forjado em determinada sociedade e ao mesmo tempo a constitui, daí decorrendo a necessidade de superação de uma visão jurídico-tecnicista que tende a excluir das análises jurídicas tudo que é “não-jurídico”, impedindo o reconhecimento da complexidade da realidade sociojurídica (FONSECA, 2005, p. 11).

Considerando essa premissa, para além da “valorização da harmonia (coerência e completude) do sistema”, é necessário ter em conta a vida das pessoas que necessitam ter seus direitos reconhecidos e protegidos, aliando teoria e trabalho de campo e atentando para

---

<sup>77</sup> A pesquisa bibliográfica, que consiste na coleta e análise de informações em livros e periódicos, entre outros materiais já elaborados (GIL, 2010, p. 29), é pressuposto de todo estudo. De acordo com Carvalho, para as demais ciências sociais a pesquisa bibliográfica “*não é pesquisa acadêmica*, mas etapa fundamental desta pesquisa” (2015, p. 50).

<sup>78</sup> A palavra empírica vem do grego *empeiria* e significa experiência, constituindo caminho imprescindível para a construção de um saber teórico válido na pesquisa das relações entre o direito e a realidade social (SABADELL, 2017, p. 165). Nesse sentido também Krell, que, ao ressaltar a importância da Sociologia do Direito, como campo de estudo sobre os fatores sociais que condicionam a construção do sistema legal, a (in)eficácia de princípios e regras, o funcionamento das instituições jurídicas, etc., destaca a pesquisa empírica como instrumento técnico apto a comprovar uma hipótese teórica ou para descrever uma realidade sociojurídica (2016, p. 64-67).

a fenomenologia das relações sociais. Necessário se faz “um mergulho profundo e uma posterior ancoragem no empírico, na vida e nas intermitências do real” (CARVALHO, 2015, p. 47 e 49).

Visando a esse entrelaçamento, a pesquisa proposta tem cunho jurídico-sociológico<sup>79</sup>, de modo que a postura adotada é de observador, tendo como foco as relações entre o sistema jurídico, suas instituições e a sociedade. Adota, assim, metodologia própria das ciências sociais, com o escopo de conferir validade às conclusões obtidas (SABADELL, 2017, p. 162) a partir do tensionamento no espaço entre o direito positivado e o direito vivo, especialmente, suas lacunas e contradições (CARVALHO, 2015, p. 28).

Em razão do tema de estudo proposto, os meios de comunicação de massa são o campo necessário ao desenvolvimento da pesquisa empírica. Considerando que os *media* apresentam vasta programação relacionada à violência, criminalidade e controle dessa, aí incluída a atividade policial, dentre a gama de opções, entendeu-se como mais adequado aos objetivos delineados a análise documental de programas de televisão<sup>80</sup>, posto que, em razão da dimensão visual, a televisão é o meio no qual a exploração mercantil da atividade policial resta evidenciada, favorecendo a detecção de eventual violação a direitos a partir da análise das imagens veiculadas.

Nesse ponto, destacam-se três aspectos relacionados a importância do uso de materiais visuais na pesquisa: (1) a imagem constitui um registro poderoso, embora restrito, das ações temporais e dos acontecimentos; (2) a informação visual pode servir de auxílio, como dado primário, às análises de questões teóricas e abstratas complexas; (3) a influência dos meios de comunicação é crescente e os resultados de seu impacto dependem de elementos visuais. “O ‘visual’ e ‘a mídia’ desempenham papéis importantes na vida social, política e

---

<sup>79</sup> Aduz Sabadell que “o jurista-sociólogo não faz interpretação do direito e não emite juízos de valor sobre o direito em vigor. Ele adota uma perspectiva de observador, examinando a aplicação e os efeitos sociais do sistema jurídico. Por consequência, os métodos da sociologia jurídica são de cunho sociológico, voltados à observação das relações entre o sistema e a sociedade. [...] Pelo uso de técnica e métodos adequados, o jurista-sociólogo resguarda o caráter científico de seu trabalho. Assim, por exemplo, quando um estudioso indica que uma lei carece de eficácia, tal conclusão deverá estar fundamentada em trabalhos de pesquisa, nos quais foram aplicados métodos e técnicas que garantam a validade (ainda que restrita a um determinado lapso de tempo) da conclusão” (2017, p. 161).

<sup>80</sup> Quando se fala em pesquisa documental, sobrepõe-se a concepção de análise de documentos escritos. Contudo, o conceito de documento é amplo, podendo corresponder a “qualquer objeto capaz de comprovar algum fato ou acontecimento” (GIL, 2010, p. 31). Podem ser considerados de primeira mão, quando não receberam qualquer tratamento analítico (documentos oficiais, fotografias, reportagens, p. ex.) ou de segunda mão, quando já foram de algum modo analisados (como relatórios de pesquisas e tabelas estatísticas) (GIL, 2012, p. 51). Nesse sentido, Sabadell refere que “o pesquisador analisa principalmente textos, mas pode também utilizar outros meios que transmitem informações, como filmes, gravações, fotografias, etc”. Adotando essa perspectiva, na pesquisa proposta, os documentos consistem em programas audiovisuais exibidos em canais de televisão (2017, p. 173).

econômica”. Constituem fatos sociais e, conseqüentemente, não podem ser ignorados (LOIZOS, 2017, p. 137-138).

Entre os meios de comunicação, a televisão (ainda) detém posição privilegiada devido à amplitude de difusão e à influência exercida. Sua preponderância está relacionada ao uso de imagens<sup>81</sup>. Com efeito,

[a] televisão é o império da imagem. Não há televisão sem imagem e tudo se subordina à imagem. Associada ao som, a imagem condiciona a televisão e dá-lhe corpo, essência, significado e representação. Mesmo na informação, a imagem representa dois terços da mensagem.

A televisão é o império da imagem. É o meio de comunicação mais poderoso, influente e popular em todo o Mundo. Através dele, podemos ser testemunhas oculares de qualquer acontecimento, a qualquer hora, em qualquer lugar (OLIVEIRA, 2007, p. 13).

A escolha da televisão, entretanto, traz consigo a complexidade própria dos meios audiovisuais. Trata-se de um amálgama de imagens, textos, sons, composição de cenas, adoção de técnicas, e tantas outras nuances que conferem uma complexidade de sentidos. Considerando a profusão de possibilidades desse complexo meio, a construção do *corpus*<sup>82</sup> deve ser cuidadosa, pois a análise importa em transladar informações, o que somente será possível por meio de escolhas<sup>83</sup> que tornem o trabalho exequível. Não é factível transladar a totalidade das informações e a complexidade dos sentidos, de modo que as escolhas feitas acarretarão perda de parte das informações. Por essa razão, as escolhas, condizentes com o problema e os objetivos da pesquisa e sua fundamentação teórica, são, neste tópico, tornadas

---

<sup>81</sup> Natalino adverte que a influência exercida pela televisão é ainda maior no Brasil devido ao elevado analfabetismo funcional que impede parte da população de compreender os meios de imprensa escritos. Se parte considerável do conhecimento público sobre crime e justiça deriva da mídia, “devemos admitir que no Brasil a televisão é o principal mediador entre os fenômenos relacionados à criminalidade e à segurança pública e a construção de representações sociais sobre esses fenômenos” (2007, p. 25).

<sup>82</sup> No presente estudo, adota-se a concepção formulada por Barthes, para quem a noção de *corpus* não corresponde somente a um determinado conjunto de textos, mas pode ser aplicada a outros materiais com significação social, como músicas e imagens, constituindo assim “uma coleção finita de materiais, determinada de antemão pelo analista, com (inevitável) arbitrariedade, e com a qual ele irá trabalhar” (apud BAUER; AARTS, 2017, p. 44). Sobre esse ponto, também a nota 80.

<sup>83</sup> “Todo passo, no processo de análise de materiais audiovisuais, envolve transladar. E cada translado implica em decisões e escolhas. Existirão sempre alternativas viáveis às escolhas concretas feitas, e o que é deixado fora é tão importante quanto o que está presente. A escolha, dentro de um campo múltiplo, é especialmente importante quando se analisa um meio complexo onde a translação irá, normalmente, tomar a forma de simplificação”. Não existe um modo correto ou verdadeiro para delimitação e análise do *corpus* de pesquisa. “A questão é ser o mais explícito possível, a respeito dos recursos que foram empregados pelos vários modos de translação e simplificação” (ROSE, 2017, p. 343-344).

explícitas, de modo a permitir a compreensão dos modos de translação e das simplificações daí decorrentes (ROSE, 2017, p. 343-349).

Antes mesmo da translação (e consequente simplificação) própria da pesquisa, já se verifica uma simplificação, posto que os registros visuais são apenas representações reduzidas de um complexo de ações passadas e não estão isentos de problemas como a manipulação<sup>84</sup>. “Devido ao fato de os acontecimentos do mundo real serem tridimensionais e os meios visuais serem apenas bidimensionais, eles são, inevitavelmente, simplificações em escala secundária, dependente, reduzida das realidades que lhes deram origem” (LOIZOS, 2017, p. 138). Daí se pode inferir que a pesquisa com imagens se trataria de uma simplificação em escala terciária, apresentando limitações decorrentes da impossibilidade de captação de todos os sentidos das informações visuais e mais ainda dos fatos concretos.

Além de propiciar melhor compreensão, a clareza sobre as escolhas realizadas e as técnicas empregadas confere qualidade ao debate sobre os resultados ao permitir aos leitores sua análise. “Um método explícito fornece um espaço aberto, intelectual e prático”, propiciando a discussão sobre os resultados no sempre presente espaço de oposição e conflito (ROSE, 2017, p. 345), podendo ser corroborados ou desmentidos (SABADELL, 2017, p. 162). As escolhas neste estudo foram, portanto, guiadas pelo problema de pesquisa e pelos marcos teóricos adotados, relacionando-se ao apelo imagético próprio da sociedade do espetáculo e ao modo de produção e veiculação de informações sobre violência.

Após a definição da televisão como campo, escolheu-se como objeto de observação os programas televisivos do tipo *reality*, mais especificamente os denominados *realities* policiais. Tendo viés policialesco<sup>85</sup>, os *realities* policiais<sup>86</sup> consistem, de regra, na exibição de situações

---

<sup>84</sup> Ao discorrer sobre as vantagens e limitações da utilização de imagens em pesquisas, Loizos adverte sobre a falsidade da afirmação de que a câmera não mente. Segundo o autor, “Os seres humanos, os agentes que manejam a câmera, podem e, de fato, mentem: eles falsificam quadros e forjam testamentos e cédulas, podendo distorcer a capacidade comprobatória de registro de dados visuais tão facilmente quanto as palavras escritas, mas de maneiras particulares”. Outra falácia diz respeito à ideia de que todos veriam a mesma cena, de forma universal e transcultural. As percepções são diversas, dependentes da aprendizagem e experiência pessoal (2017, p. 139-141). No mesmo sentido, Oliveira comenta que “As imagens não tem o mesmo valor. Dependem do enquadramento, dos movimentos das posições da câmera, da sequência em que são inseridas, de um fundo musical ou de um intenso silêncio. Tudo pode mudar de sentido. Tudo pode ser interpretado de maneira diferente, mesmo que a ‘realidade’ nos entre pelos olhos adentro. Como se a realidade fosse apenas uma... É esse o poder da televisão. O de transformar a realidade em ilusão e a ilusão em realidade. Onde está o **poder da televisão?** Na **imagem**. No **significado** das imagens, dos sons, dos textos” (2007, p. 17). Ainda sobre o poder da imagem nos meios de comunicação, destaca-se que “os noticiários da televisão dão ao espectador a sensação de que aquilo que se vê é verdadeiro, e que os eventos são vistos por ele tais como acontecem. Mas na realidade não é assim. A televisão pode mentir, e falsificar a verdade, exatamente como qualquer outro instrumento de comunicação. A diferença está no fato de que a ‘força de veracidade contida na imagem torna a sua mentira mais eficaz e por isso mesmo mais perigosa” (SARTORI, 2001, p. 84-85).

<sup>85</sup> A produção de programas conhecidos como policialescos está em expansão no Brasil e a sua formulação baseada em narrativas potencialmente violadoras de direitos é fenômeno preocupante (VARJÃO, 2015, p. 08).

– em tese, ocorrências criminais – atendidas por órgãos de segurança pública e filmadas em tempo real, havendo interação entre equipe de reportagem e atores<sup>87</sup> envolvidos. A escolha se deu em razão de o gênero ser exemplo nítido de transmutação da persecução penal – mais especificamente da atividade policial – em produto de consumo<sup>88</sup>.

Feitas essas considerações, cabe expor como se deu a construção do *corpus* de pesquisa. Diversos são os programas do tipo *reality* policial produzidos no Brasil. Em levantamento preliminar<sup>89</sup>, foram identificados nove programas<sup>90</sup> que são ou foram exibidos por emissoras de televisão, em canais abertos ou pagos, a maioria com exibição semanal. Alguns desses programas foram exibidos durante anos, o que indica que a quantidade de material produzido é imensa. De tal constatação adveio a necessidade de delimitar o campo de observação e estabelecer uma análise qualitativa<sup>91</sup>.

---

Programas desse viés foram objeto de estudos diversos. No que se refere à investigação sobre violações de direitos em programas policiais, destaca-se aqui o monitoramento e ampla análise de conteúdo realizado pela ANDI- Comunicação e Direitos e diversos parceiros, que resultou na obra *Violações de direitos na mídia brasileira*, composta por três volumes. O estudo foi realizado a partir da observância de programas de 28 emissoras de rádio e televisão, sendo a coleta de material realizada durante 30 dias. Foram estabelecidas categorias de violações a serem detectadas. Uma vez verificadas, o trecho em que a violação estava contida era transcrito. Às violações apontadas, era relacionada a legislação nacional e a multilateral infringida.

<sup>86</sup> No entender da pesquisadora, os *realities policiais* apresentam um diferencial com relação aos demais programas de viés policial, pois, em geral, a edição se vale do uso de técnicas de desidentificação, circunstância que parece apontar para certa preocupação com a observância dos direitos dos envolvidos. É nesse ponto que reside o problema de pesquisa: a exploração da atividade policial como produto de consumo pelos veículos de comunicação viola direitos da personalidade?

<sup>87</sup> A palavra atores refere-se às pessoas que tem papel ativo nos acontecimentos, envolvidas de modo geral, abrangendo policiais, suspeitos, vítimas, testemunhas, etc. Assim, considerando a pesquisa de programas do tipo *reality shows*, que tem como pressuposto a participação de pessoas reais, em nenhum momento a palavra atores se referirá a profissão consistente em desempenhar um papel fictício.

<sup>88</sup> No entender da pesquisadora, com base no arcabouço teórico exposto no capítulo inicial.

<sup>89</sup> Realizado durante a elaboração do projeto de pesquisa.

<sup>90</sup> Em matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, constam os programas: Operação de Risco (Rede TV), Polícia 24H (Band e A&E), P.O.L.I.C.I.A (AXN), No Rastro do Crime (Globosat), Operação Policial (Investigação Discovery e NatGeo Play), Mulheres em Ação (Lifetime), Show de Polícia (Play TV). (PESSOA, 2016). À lista acrescentamos o programa Alerta Policial (ITV), de abrangência limitada ao interior de São Paulo, e o programa Aeroporto - Área Restrita Brasil (National Geographic).

<sup>91</sup> De acordo com Igreja, “A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações. [...] São vários os métodos e técnicas qualitativos que podem ser empregados. Os mais conhecidos são estudos de caso, observação de campo e as entrevistas em profundidade, mas eles se multiplicam e outros exemplos podem ser citados como grupos focais, histórias de vida, análise de documentos, análise de imagens e de arquivos, pesquisa-ação e intervenção sociológica, assim como novos métodos alternativos que surgiram nos últimos anos” (2017, p. 14-15). Não obstante tratar-se de pesquisa qualitativa, alguns dados foram quantificados para melhor compreensão das análises.



Dentre os programas mapeados, optou-se por realizar a análise do Operação de Risco, em exibição pela emissora Rede TV, e do Polícia 24H, exibido<sup>92</sup> na A&E. A escolha teve como critério a amplitude da audiência. Neste momento, o programa Operação de Risco é o único *reality* policial exibido em canal aberto e, portanto, dentre os identificados, é o que alcança maior público em razão da gratuidade e facilidade de acesso. Já o programa Polícia 24H foi escolhido dentre os existentes nos canais de televisão por assinatura por já ter sido exibido em TV aberta, no canal Band TV, época em que possuía a maior audiência dentre os programas do gênero<sup>93</sup>. Além da abrangência relacionada ao público espectador, os dois programas são gravados em diversas cidades de diferentes estados da federação<sup>94</sup>, conferindo amplitude espacial à observação.

A unidade de análise<sup>95</sup> definida para a observação foi cada situação exibida pelos programas em forma de narrativa única<sup>96</sup>. Note-se que as situações não correspondem necessariamente a um atendimento policial ou uma ocorrência delitiva veiculada, mas sim ao conjunto apresentado cujo recorte é dado pela própria edição do programa, ao fixar marcos de separação entre as situações. Assim, uma unidade de análise, isto é, uma situação, pode conter mais de um atendimento ou ação policial. A definição da unidade como cada situação apresentada, acarreta a análise de cada uma como independente. Essa delimitação importa em mais uma simplificação, de modo que alguns aspectos do todo podem ser negligenciados, como observações relacionadas ao encadeamento das situações em cada bloco ou episódio e à publicidade veiculada durante os programas ou em seus intervalos, por exemplo.

Recorte temporal também foi estabelecido para o processo de registro e observação, eis que é imprescindível a delimitação do objeto de trabalho para sua exequibilidade. A

---

<sup>92</sup> O programa deixou de ser exibido em 2019. Como será exposto, a observação foi realizada nos meses de junho e julho de 2018. Portanto, pouco antes de deixar a grade de programas da emissora.

<sup>93</sup> Segundo dados do Ibope, no período de março de 2015 a março de 2016, a audiência média do programa Polícia 24H foi de 1,4 milhão de espectadores e do programa Operação de Risco foi de 923,7 mil espectadores (PESSOA, 2016).

<sup>94</sup> Durante a elaboração do projeto de pesquisa, realizou-se pesquisa piloto, que serviu como estudo exploratório destinado à delimitação da metodologia e do método. Em tal momento, observou-se a realização de gravações nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Amazonas, Espírito Santo, Sergipe e Acre. Já durante a pesquisa empírica, além dos estados referidos, foram detectadas gravações em Roraima, Distrito Federal e Paraíba, conforme será detalhado posteriormente.

<sup>95</sup> Diversas são as possibilidades para escolha das unidades de análise, como (1) cada tomada efetuada pela câmera quando o aspecto visual é enfocado ou (2) uma sentença ou frase para aqueles que analisam o discurso (ROSE, 2017, p. 348).

<sup>96</sup> Natalino realiza uma comparação entre as notícias sobre criminalidade veiculadas nos telejornais e as narrativas típicas dos romances, aproximação que pode ser aplicada também aos *realities* sob estudo. Refere o pesquisador que “essas notícias são devedoras da estrutura narrativa dos antigos romances policiais, com o relato do crime, do criminoso, da vítima e da ação do herói (ou anti-herói) resultando num desfecho que restitui simbolicamente a ordem social quebrada pelo evento transgressor” (2007, p.30, nota 2).

delimitação temporal e espacial do *corpus* se trata de mais uma escolha, decisão relativamente arbitrária baseada no ponto de saturação e nas possibilidades do pesquisador de efetivamente trabalhar sobre os dados obtidos (BAUER; AARTS, 2017, p. 56-59).

A formação do *corpus* deve atentar inicialmente para o ponto de saturação que corresponde ao momento em que a maior variedade de representações é obtida e não são mais observadas novidades. O ponto de saturação define, portanto, a quantidade mínima de material a ser coletado para análise e a possibilidade de finalização desta etapa quando novas amostras representacionais nada mais acrescentam ao estudo (BAUER; AARTS, 2017, p. 56-59).

A definição do *corpus* deve ser orientada também pelos esforços exigidos para a formação do material e pelo tempo disponível para sua análise. Logo, o pesquisador necessita assumir que “a variedade representacional é limitada no tempo e no espaço social” e que o mesmo ocorre com suas condições pessoais de trabalho, pois um dos riscos na construção do *corpus* é a coleta de quantidade de material que ultrapasse a capacidade de análise do pesquisador (BAUER; AARTS, 2017, p. 59-60).

Considerando essas orientações, ponderou-se que os programas escolhidos são de frequência semanal. Cada episódio do programa Operação de Risco tem duração aproximada de uma hora, incluindo o tempo de filmes publicitários. Os episódios do Polícia 24H tem duração total de uma hora e cinquenta minutos, cada, igualmente incluídos os intervalos comerciais. O número de situações apresentadas em cada episódio dos programas é variável<sup>97</sup>, mas representa vasto material a ser analisado a cada episódio. A partir desses dados, entendendo como bom termo de observação, restou estabelecida a assistência aos programas, de forma contínua, durante dois meses.

Seguindo o roteiro estabelecido, os programas foram assistidos nos meses de junho, julho e agosto de 2018, totalizando dezoito episódios e aproximadamente vinte e sete horas de imagens a serem analisadas, incluindo os intervalos destinados à publicidade. A observância do programa Operação de Risco, exibido aos sábados, às 22h15min, iniciou no dia 02 de junho e se estendeu até o dia 28 de julho, sem interrupção. Já o programa Polícia 24H, veiculado nas quartas-feiras<sup>98</sup>, às 19h30min, foi visualizado do dia 06 de junho ao dia 08

---

<sup>97</sup> Na observação piloto realizada durante a elaboração do projeto de pesquisa, constatou-se variação de quatro a doze situações. Já durante a realização da pesquisa, como se verá adiante, o número de situações variou entre três e quinze.

<sup>98</sup> Importante esclarecer que o programa Polícia 24H é exibido em diversos dias da semana e em vários horários, e, tal como um seriado, possui temporadas e episódios. A escolha por quarta-feira se deu por conveniência. Além disso, importante referir que a programação constante no site, por vezes, diverge da

de agosto<sup>99</sup>. Ao longo dos nove episódios de cada programa, foram registradas 54 situações no Operação de Risco e 106 situações no Polícia 24H, totalizando 160 unidades de análise.

A observação dos programas teve como norte a identificação da ocorrência de violação dos direitos da personalidade de pessoas pouco conhecidas<sup>100</sup> e foi guiada por formulário padrão<sup>101</sup>. Para cada situação exibida, um formulário foi preenchido<sup>102</sup>. Além dos dados gerais do programa/episódio, o formulário continha campos específicos destinados a identificar: menção a nomes, imagem facial, imagem corporal e outros elementos relacionados à individualização dos atores. Assim, a observação e a transcrição<sup>103</sup> tinham como foco as imagens, não o discurso. Não obstante tal diretiva, possuía o formulário um campo de observações, permitindo abertura a anotações de quaisquer dados considerados de interesse, incluindo aspectos verbais.

Além da observação, os programas foram registrados, a fim de possibilitar revisão do conteúdo quando necessário, uma vez que a maioria das situações é exibida de forma rápida e diversos são os detalhes a serem captados<sup>104</sup>. Com efeito, cada situação foi visualizada ao menos três vezes, com o escopo de garantir a correção dos dados. As imagens relativas ao programa Operação de Risco foram coletadas da internet, pois as situações exibidas são disponibilizadas, individualmente, no sítio eletrônico<sup>105</sup> da emissora Rede TV poucas horas após a exibição do episódio. Já o registro do programa Polícia 24H se deu por meio de

---

efetivamente exibida, de modo que a prática inicialmente adotada de verificar a numeração e descrição do episódio no sítio eletrônico foi abandonada.

<sup>99</sup> Houve interrupção de uma semana em razão de problemas na exibição do programa no dia 27 de julho, o que fez com que a observação fosse prorrogada com o intuito de manter igual número de episódios entre os programas.

<sup>100</sup> Como regra, os programas tratam de situações envolvendo pessoas que não são conhecidas pela grande maioria do público, sendo esta circunstância também um ponto de recorte da pesquisa empírica. Em caso de verificação da exibição de situação envolvendo pessoas amplamente conhecidas (geralmente ditas públicas, nomenclatura que entendemos equivocada), a situação seria excluída da pesquisa empírica.

<sup>101</sup> Denominado “Roteiro de Observação”, consta no Apêndice A.

<sup>102</sup> Todos disponíveis no *link*: <https://drive.google.com/open?id=19kgFep96Px7VRhs5gArVRRUPMtpRZ97Y>.

<sup>103</sup> “A finalidade da transcrição é gerar um conjunto de dados que se preste a uma análise cuidadosa e a uma codificação. Ela translada e simplifica a imagem complexa da tela” (ROSE, 2017, p. 348).

<sup>104</sup> Além destas dificuldades práticas, cumpre mencionar problemas inerentes à utilização de materiais visuais, devendo-se atentar para a qualidade e limitações das gravações em vídeo: “Primeiro, é provável que seja baixa a fidelidade visual; segundo, a qualidade do som pode variar entre ser claramente audível e apenas compreensível; em terceiro lugar, os ângulos da câmera podem não estar sempre em uma posição ótima para mostrar os detalhes mais significativos da sequência de uma ação; e, finalmente, devido à redução geral de detalhes em tal gravação, ela pode estar sujeita a uma falsa interpretação concreta sobre a compreensão do ânimo e da intenção, além de todos os outros problemas de interpretação a que o comportamento humano tridimensional (em oposição à gravação de baixa fidelidade) possa ter levado” (LOIZOS, 2017, p. 151).

<sup>105</sup> Endereço: <https://www.redetv.uol.com.br/operacaoderisco/>.

gravação durante a exibição, pois nem sempre os episódios eram disponibilizados no site do canal A&E<sup>106</sup> e foram observadas divergências entre a programação divulgada e o episódio efetivamente exibido.

Cumprе esclarecer, por fim, que a observação focalizou todos os atores envolvidos, ou seja, policiais, vítimas, suspeitos ou testemunhas da prática de delitos. Importa à pesquisa verificar se há violação a direitos da personalidade<sup>107</sup>, não sendo atribuída relevância ao papel de cada pessoa na situação observada, uma vez que todos, indistintamente, devem ter seus direitos protegidos. Entretanto, o preenchimento do formulário quanto aos elementos de identificação pessoal se ateve aos dados de pessoas diversas dos policiais, eis que de pronto se verificou constância na exibição da imagem facial e corporal dos profissionais dos órgãos de segurança pública, bem como frequente divulgação de seus nomes.

As escolhas expostas informaram o trajeto da investigação e a definição da técnica, orientando a construção do *corpus*, mediante seleção, registro e transcrição, a fim de propiciar a análise levada a efeito nos itens subsequentes. O material coletado foi observado, registrado e transladado, sendo descritas as informações relevantes para o estudo, bem como expostas em gráficos e exemplificadas com imagens obtidas por meio de captura de tela, permitindo melhor compreensão.

Antes da exposição dos dados, porém, cabe ponderar que o método é parte importante da investigação, mas não deve se sobrepor ao próprio tema da pesquisa e seu conteúdo, nem importar em censura dos *insights* e da criatividade (FERREL, 2012, p. 171). Nesse sentido, não se ignorou os problemas da fetichização<sup>108</sup> da metodologia decorrente da pretensão de construção de saberes baseada na objetividade e neutralidade<sup>109</sup>. Tais valores somente

---

<sup>106</sup> Endereço: <https://canalaetv.com.br/serie/policia-24-horas>.

<sup>107</sup> Não foram rigidamente delimitados quais os direitos da personalidade deveriam guiar a procura por violações, pois, como será exposto no capítulo derradeiro, adota-se a perspectiva de existência de um direito geral da personalidade. Ademais, vislumbrou a possibilidade de cada unidade de análise apresentar violação de diversos direitos, de modo que a escolha de um direito específico poderia prejudicar a análise da totalidade da situação. Logo, o que norteou a observação foi a possibilidade de identificação dos atores ao longo da situação exposta. Por esse motivo, também não há apontamento com relação à minutagem do(s) momento(s) em que se constata(m) violação(ões).

<sup>108</sup> Ferrel, ao tratar da demasiada importância dada pelos criminólogos ortodoxos à metodologia, aduz que eles acreditam que questionários e estatísticas garantem objetividade, personificando “o espírito da investigação científica, da precisão matemática e da análise não passional”. Tais técnicas garantiriam a ausência de emoções, evitando erros e subjetividade, e, portanto indicariam que os mesmos resultados seriam obtidos por qualquer pesquisador. “E, assim como o fetichista sexual, o criminólogo ortodoxo restringe seu olhar apenas às minúcias de sua metodologia e às minúcias sociais que seu método procura analisar, quase sempre se esquecendo da dinâmica maior do crime, da transgressão, do saber e do poder” (2012, p. 159).

<sup>109</sup> Carvalho, no texto intitulado “De métodos e de fetiches metodológicos”, alerta que as pretensões de neutralidade e imparcialidade, próprias do pensamento positivista, não são somente deletérias ao desenvolvimento de pesquisas, eis que extrapolam a academia e acabam por atingir o funcionamento de todo o

poderiam ser alcançados pelo distanciamento rígido entre o pesquisador e o objeto, excluindo qualquer traço de subjetividade, condição já refutada pelas ciências sociais, que destacam a “impossibilidade de o investigador despir-se dos seus juízos prévios de valor e realizar uma análise asséptica do objeto de investigação” (CARVALHO, 2017, p. 171-173).

Nessa perspectiva, tal como em um mapa de viagem, os caminhos traçados (método e técnica) foram percorridos ao longo da investigação. Entretanto, não limitaram de maneira hermética a observação do espaço visitado. Não obstante o foco da pesquisa empírica tenha sido a detecção de eventuais violações a direitos da personalidade por meio da análise de imagens, considerando o arcabouço teórico que fundamenta a pesquisa, observações relativas à espetacularização da atividade policial foram inevitáveis. Os dados relacionados a essas observações, porém, justamente por constituírem premissa do estudo, e não hipótese a ser verificada, não foram analisados em detalhes nem quantificados, somente referidos.

### 3.2 A ATIVIDADE POLICIAL NOS *REALITY SHOWS*: CONTORNOS GERAIS E INDÍCIOS DE ESPETACULARIZAÇÃO

Realizadas as devidas considerações sobre a metodologia adotada, antes do enfrentamento do objetivo específico da pesquisa empírica, que é a detecção de eventuais violações aos direitos da personalidade, necessário se faz expor os contornos gerais dos programas observados, suas especificidades e seus pontos comuns, bem como apontar alguns dos elementos que podem indicar a espetacularização da atividade policial por meio de mecanismos técnicos de captação e edição de imagens.

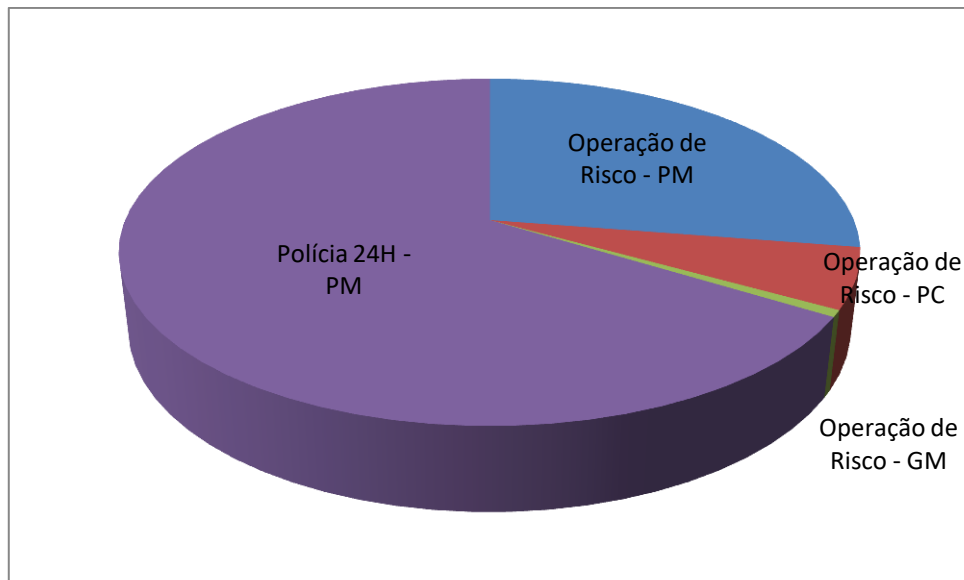
Os *realities* policiais, como o nome indica, são produzidos a partir da gravação das atividades policiais em tempo real, tendo como premissa a interação entre equipe de reportagem, policiais e demais pessoas efetivamente envolvidas na ocorrência atendida pelos órgãos de segurança. Assim, a viabilidade da produção dos *realities* depende da aquiescência das instituições policiais e efetiva participação dos seus integrantes.

---

sistema jurídico. Como exemplo, menciona a crença na igualdade perante a lei e na imparcialidade e neutralidade dos juízes, que, apesar da desmitificação operada pela teoria crítica do direito, ainda permeiam a teoria e a prática dos juristas. Ainda, enfatiza que “A patologia positivista pode ser visualizada, portanto, na transformação dos *meios de pesquisa* nos *fins da pesquisa científica*. Aquilo que em tese deveria ser apenas o caminho a ser percorrido (meio) para alcançar determinados resultados (fins) passa a ser projetado como a própria pesquisa. Na ciência jurídica, o efeito é a transformação das formas legislativas e dos procedimentos processuais no próprio conteúdo do direito. Não por outro motivo é absolutamente comum, na academia, a potencialização da discussão sobre as técnicas e os procedimentos (meios) e o esquecimento do direito lesado que merece ser restituído (conteúdo)” (2015, p. 175-180).

Nos programas escolhidos para observação, foi possível perceber que predomina a participação das polícias militares dos estados. Todas as 106 situações observadas no programa *Polícia 24H* envolviam ações da polícia militar. O programa *Operação de Risco*, por sua vez, apresenta uma pequena variação, eis que veiculadas situações relacionadas às polícias civis estaduais e, inclusive, ações das guardas municipais. Dentre as 54 situações registradas do programa *Operação de Risco*, (a) 44 envolviam a polícia militar, (b) 09 se relacionavam à polícia civil e, (c) 01 exibia atuação da guarda municipal. O gráfico abaixo permite visualizar a preponderância da participação das polícias militares nos programas.

Gráfico 1 – Participação das instituições policiais nos programas



Fonte: Elaborado pela autora.

### *O programa Operação de Risco*

No dia 02 de junho de 2018, deu-se início à observação do programa *Operação de Risco*, exibido pela emissora Rede TV, todos os sábados, às 22h15min. Cada episódio se passa, em parte, em um estúdio, onde o apresentador anuncia e narra as situações que serão apresentadas. O apresentador é Jorge Lordello, bacharel em direito, delegado de polícia e “comentarista de segurança”<sup>110</sup>. O cenário do estúdio, onde cada episódio inicia, é cercado por

<sup>110</sup> Descrição constante no sítio eletrônico do programa. Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/operacaoderisco/institucional/apresentador>. Acesso em 20 set. 2018. Note-se que o “quem diz” é dado condicionante para o convencimento, tomando maior importância nas comunicações da

telas, na cor cinza, e possui uma mesa central, conferindo a ideia de uma delegacia estilizada. Na mesa, observa-se a presença de um bloco de anotações, um recipiente com canetas, livros aparentemente antigos e uma pequena bandeira do Brasil. Há, em uma das paredes-tela, um aparelho de televisão, em que são exibidas as situações comentadas pelo apresentador, especialmente quando ele recebe convidados. Atrás das telas há ainda outros três televisores, nos quais, ao longo dos episódios, passam cenas de situações anteriormente exibidas. Os convidados recebidos no estúdio são sempre policiais, civis ou militares, que conversam com o apresentador sobre uma das situações que compõem o episódio, além de efetuar comentários sobre a profissão e sobre a criminalidade.

O programa inicia com a entrada do apresentador no estúdio e, em algumas oportunidades, há breve resumo das situações que serão exibidas ao longo do episódio. Em geral, o apresentador relata brevemente a primeira situação que será exibida e então essa tem início. Após uma série de situações, que são anunciadas e, por vezes, comentadas pelo apresentador, o programa é finalizado com a despedida dele, sempre realizada em sua mesa no estúdio.

As situações são expostas em forma de narrativa<sup>111</sup>. A maioria delas inicia no interior de uma viatura, onde um policial explica o tipo de ocorrência que será atendida. Segue-se a exibição da ação policial, que é filmada com bastante proximidade. Ao que parece, não há uma equipe de reportagem em campo. Mas um só profissional que filma a ação e efetua perguntas aos envolvidos<sup>112</sup>, havendo edição posterior. O deslinde das situações também

---

imprensa. Em regra, os telejornais tem como âncora um apresentador que é também jornalista, enquanto programas híbridos (que veiculam informações e também variedades) podem ser apresentados por não jornalistas. Entretanto, mesmo nos programas de variedades, a tendência é que notícias sejam anunciadas por jornalistas, com o fim de denotar confiança. “Há vários modelos de âncora, variando desde a sisudez monótona e calculada à fala calculadamente alegre, desde a imobilidade da posição sentada à movimentação dos âncoras que se utilizam do estúdio como palco. E, principal diferença, há as várias formas de emissão de opinião, desde a opinião constante, improvisada, entrelaçada com a notícia, até a não-opinião. Cada modelo representa uma visão sobre o papel do telejornalismo e sobre os interesses do público, ou como se referia o ex-chefe da Central Globo de Jornalismo (Jornal Nacional, 2004), sobre o interesse público e o interesse do público” (NATALINO, 2007, p. 87-89). Nesta perspectiva, tanto a escolha quanto a descrição do apresentador parece ter como escopo conferir credibilidade ao programa, credibilidade certamente reforçada pela autoridade inerente ao cargo público do âncora e pelo pressuposto conhecimento sobre criminalidade decorrente do exercício da profissão policial.

<sup>111</sup> Sobre esse aspecto, ver nota 96.

<sup>112</sup> Trata-se, aparentemente, de um videorepórter. Nesse caso, o repórter é responsável pela maior parte das tarefas. Ele filma, entrevista, conta a história e até edita e apresenta a notícia em alguns casos. Há uma maior interação entre o repórter a ponto de ele se transformar em personagem na medida em que se envolve nas situações. Verifica-se um ganho de emoção e de credibilidade, pois as imagens são gravadas no momento em que o evento acontece, mostram somente pessoas nele envolvidas e são narradas simultaneamente. Há ainda uma maior aproximação com o público, posto que, devido à posição da câmera, o olho do repórter se converte no olho do telespectador (BARBEIRO; LIMA, 2002, p. 73-74).

segue um padrão, terminando com o fechamento da caixa<sup>113</sup> da viatura e/ou chegada à delegacia de polícia. Após cada situação, é exibida uma tela do programa, que se estilhaça – como vidros se quebrando. Em algumas finalizações, é acrescentado um slogan: “NÃO É FICÇÃO É REALIDADE”.

Destaca-se que a aproximação do programa com a realidade é ressaltada também na descrição contida no sítio eletrônico<sup>114</sup>:

Operação de Risco é o reality policial pioneiro da tv brasileira.

Nossas câmeras estão espalhadas por todo Brasil, embarcadas nas viaturas das policias (sic) Civil e Militar registrando ações exclusivas das Forças de Segurança no Combate à Criminalidade.

Diferentemente de qualquer outro programa policial, objetivo do Operação de Risco é colocar o telespectador dentro da ocorrência, sem cortes e sem censura.

Abordamos vários temas, entre eles o Combate ao Tráfico de Drogas, a Prisão de Ladrões e Perseguição a Veículos Roubados.

Nossas equipes são formadas por profissionais preparados e treinados, entramos em locais que poucas pessoas teriam coragem de pisar em busca da informação e da melhor imagem.

No programa Operação de Risco, não há uma regra para indicação da cidade em que a cada situação ocorreu, sendo por vezes indicada na tela, mencionada pelo apresentador, referida pelos policiais ou ainda informada no sítio eletrônico do programa. Em algumas situações não há qualquer menção, sendo apenas possível inferir o estado em que ocorreu em razão da bandeira aposta na farda dos policiais envolvidos na situação. Durante a observação, foi possível identificar a exibição de situações ocorridas nos seguintes estados: (a) Espírito Santo (3 situações), (b) Rio Grande do Sul (5 situações), (c) Rio de Janeiro (2 situações) e, (d) São Paulo (34 situações). Em dez situações observadas, não foi possível ter certeza sobre o local da gravação. O gráfico a seguir permite visualizar a preponderância das gravações em São Paulo.

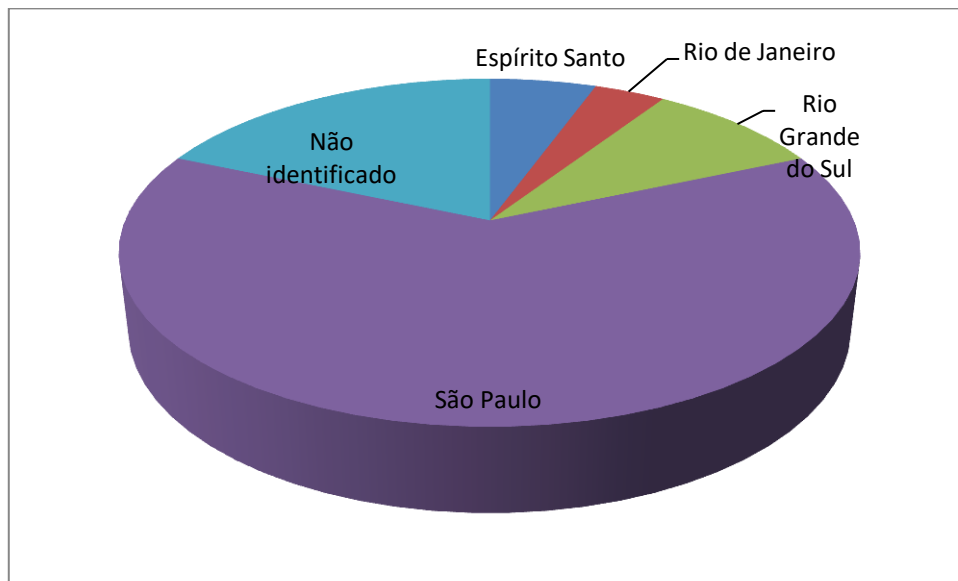
---

<sup>113</sup> Compartimento do veículo utilizado pelo órgão policial para o transporte de presos. Geralmente corresponde ao porta-malas adaptado. Em algumas regiões é também chamado de xadrez ou cubículo.

<sup>114</sup> Acessada a página do programa, a descrição é encontrada no link “O PROGRAMA”. Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/operacaoderisco/institucional/o-programa>. Acesso em 20 set. 2018.



Gráfico 2 – Participação dos estados no programa Operação de Risco



Fonte: Elaborado pela autora.

Não há indicação de data do acontecimento, sendo apenas possível inferir a data aproximada em razão de eventuais comentários dos policiais. Porém, sabe-se que as situações observadas durante o estudo ocorreram no ano de 2018 porque o programa continua a ser produzido, veiculando situações inéditas.

O número de situações exibidas em cada episódio é variável. Durante o período de observação, na data de 09 de junho foram exibidas apenas três situações, enquanto no dia 07 de julho o número chegou a nove. O tempo de cada uma delas é igualmente variável. A situação exibida em menor tempo teve duração de 2min56s (situação 4 do dia 07 de julho), enquanto a exibida em maior tempo durou 21min18s (situação 3 do dia 09 de junho), oportunidade em que uma equipe da Polícia Civil do Estado de São Paulo esteve no estúdio comentando a operação policial veiculada. No total, foram observadas 54 situações durante 09 episódios.

### *O programa Polícia 24H*

No dia 06 de junho teve início a observação do programa Polícia 24H, exibido na emissora A&E, tratando-se de canal de televisão por assinatura. O programa inicia com a seguinte advertência: “O programa consiste em um documentário televisivo, de cunho

jornalístico, sobre a atuação da polícia sem qualquer intenção de julgamento das partes envolvidas. Cada um dos casos apresentados foi ou será julgado pelo sistema judiciário”.

Após tal advertência, segue-se a abertura do programa, que consiste em simulação gráfica (desenho em preto, vermelho e branco) de uma perseguição policial. No início de cada episódio há um resumo das situações que serão exibidas, assim como há um resumo semelhante entre os blocos e, ainda, ao final do episódio, apontando os casos a serem exibidos no episódio seguinte.

Esse programa não possui apresentador, mas as situações, embora não sejam explanadas por pessoa estranha ao fato, também apresentam a forma de narrativa<sup>115</sup>. Os casos são exibidos a partir dos diálogos dos envolvidos, estimulados pelo repórter que efetua perguntas. Também parece não haver equipe de reportagem, mas apenas um profissional<sup>116</sup> que acompanha as equipes policiais.

As situações iniciam com a exibição de um mapa do Brasil, no qual é apontado o Estado e a cidade onde a situação ocorreu. Por vezes, são exibidas paisagens ou monumentos da cidade em que a situação se desenrola, como o Cristo Redentor no caso do Rio de Janeiro. Em seguida, em regra, no interior da viatura envolvida na situação, um policial explica brevemente a ocorrência em andamento. Segue-se então a situação em concreto, sendo exibida a atuação policial no caso. Durante as situações ou ao final, os policiais também explicam o ocorrido. A finalização, assim como no programa Operação de Risco, geralmente ocorre com o fechamento da caixa da viatura e/ou chegada à delegacia da Polícia Civil. Além disso, é aposta uma legenda indicando a providência jurídica adotada<sup>117</sup>.

Nesse programa, três exceções à regra da apresentação foram verificadas, sendo exibidas as ações policiais levadas a efeito (1) em jogo de futebol na cidade de Santos/SP, (2) na data da votação relativa ao *impeachment* da Presidente Dilma Roussef em Brasília/DF e (3) no evento denominado “Virada Cultural” na cidade de São Paulo/SP. Nessas situações, o início da exibição não ocorreu na viatura, mas sim nos batalhões da Polícia Militar. Além disso, as situações não tiveram como foco o atendimento de ocorrências criminais, mas a exibição da atuação policial de maneira mais ampla, com foco na prevenção. Por se tratarem

---

<sup>115</sup> Conferir nota 96 sobre a aproximação com a narrativa própria de romances.

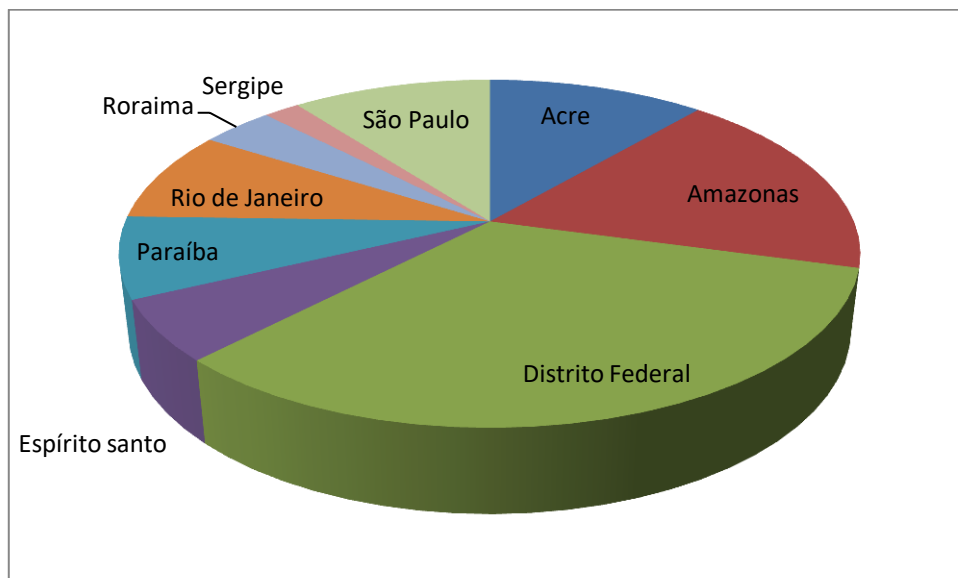
<sup>116</sup> Sobre a caracterização do videorepórter, ver nota 112.

<sup>117</sup> Em suma, a legenda informa se as pessoas foram presas, liberadas ou mesmo se não houve condução para a delegacia. Não foi realizada análise destas legendas, embora percebido que muitas vezes a solução indicada na situação não seria a solução jurídica correta e possivelmente não foi a efetivamente aplicada à situação. Nesse ponto, pondera-se que não integra os objetivos da pesquisa a verificação da correspondência das informações prestadas pela imprensa e a realidade fático/jurídica.

de eventos públicos, com ampla cobertura midiática, a regra foi a exibição da imagem dos atores sem qualquer tipo de desidentificação.

Como referido, a indicação da cidade em que o fato ocorreu segue padronização. Além da indicação inicial no mapa, durante cada situação, a cidade e o estado são indicados na parte esquerda superior da tela, uma ou mais vezes a depender da duração da situação. Foram observadas situações ocorridas em nove estados: (a) Acre (12 situações), (b) Amazonas (19 situações), (c) Roraima (4 situações), (d) Distrito Federal (35 situações), (e) Paraíba (8 situações), (f) Sergipe (2 situações), (g) Espírito Santo (6 situações), (h) Rio de Janeiro (9 situações) e (i) São Paulo (11 situações). Nesse programa, com relação aos episódios observados, predominam as gravações no Distrito Federal, como se pode observar.

Gráfico 3 – Participação dos estados no programa Polícia 24H



Fonte: Elaborado pela autora.

Com relação às datas das gravações, não há nenhuma indicação e durante as situações não foi possível identificar (exceto com relação à cobertura da votação do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff). Realizada consulta complementar no sítio eletrônico do Canal A&E, verificou-se que, tanto no dia da semana escolhido para observação quanto nos demais, eram exibidos episódios gravados no ano de 2016, de modo que todas as situações exibidas durante a observação eram reprises.

Nesse programa, percebe-se ampla utilização de recursos visuais para destaque de informações. Além da indicação do local e da legenda final já mencionada, ao longo das situações são exibidas pequenas caixas na tela, no interior das quais são explicadas siglas ou expressões, como por exemplo: COPOM – Centro de Operações da Polícia Militar, QSL – entendido. Ainda, no canto direito superior da tela consta ininterruptamente “#Polícia 24 horas Reality Policial”.

A duração de cada situação é bastante variável. A situação transmitida em menor tempo, durante o período de observação, teve duração de apenas 1min50s, tratando-se de um caso de porte ilegal de arma e tráfico de drogas exibido em 11 de julho (situação 14). A situação de maior duração, correspondente a um caso de sequestro, teve aproximadamente 11min50s, sendo exibida em 1º de agosto (situação 7). Como os episódios tem duração aproximada de 1h50min, incluindo períodos de publicidade, o número de situações apresentadas a cada episódio é elevado, variando entre 10 situações exibidas em 13 de junho e 15 situações, em 11 de julho. Foram observadas 106 situações durante os 09 episódios.

#### *Características comuns e elementos de espetacularização*

Da descrição dos programas acima realizada, percebe-se que muitos são os pontos de convergência: estrutura de narrativa das situações, atuação de videorepórter, participação dos policiais envolvidos como narradores, gravações efetuadas em diversos estados, várias situações exibidas em cada episódio e, em geral, brevemente. Além dessas, características comuns foram observadas no que diz respeito à utilização de recursos de captação e edição de imagens.

Importante ter em mente que este estudo tem como premissas a espetacularização da atividade policial e a mercantilização da informação a ela relacionada, ou seja, a moldagem da informação-notícia em mercadoria-notícia para fins de entretenimento. Nesse contexto, a forma de edição<sup>118</sup> das imagens veiculadas ganha especial relevo, eis que orientada para atrair a atenção do público espectador, despertar emoções e produzir sentidos<sup>119</sup>. Por isso, o *zoom*

---

<sup>118</sup> A edição de falas e imagens constitui mecanismo para a atração da atenção do público telespectador e para seu convencimento sobre a veracidade da informação veiculada. Por isso, manuais de telejornalismo ensinam evitar a manutenção de uma única voz e um único foco da câmera, ainda que durante o relato de uma única notícia (NATALINO, 2007, p. 87).

<sup>119</sup> “A dimensão visual implica técnicas de manejo de câmera e direção, que são secundariamente texto. Elas produzem sentidos, certamente, mas esses sentidos são gerados por técnicas de especialistas” (ROSE, 2017, p. 345).

*in* e o *close up* são recursos, técnicos e estéticos, constantemente utilizados para destacar imagens.

As imagens e seus planos não tem o mesmo valor e transmitem diferentes significados conforme o enquadramento dado. O plano aberto – com muitos elementos de cena ou ambiente – transmite variadas informações. Por sua vez, o plano mais fechado tende a despertar emoção. O *zoom in* – movimento de aproximação do objeto –, por exemplo, sugere “tensão e aumento da expectativa”, correspondendo a uma necessidade de aproximação do próprio espectador, que impele a mover o corpo em direção ou olhar mais detidamente um objeto (OLIVEIRA, 2007, p. 14-16). Igualmente, o *close-up* – técnica própria da fotografia que foca em um objeto – é “uma tomada que expressa emoção e escrutínio”, enquanto as tomadas de *close-up* médio podem indicar autoridade, como no caso de apresentadores e peritos (ROSE, 2017, p. 357). Por esses significados, as imagens captadas e/ou editadas com o uso dessas técnicas podem denotar espetacularização do fato veiculado. São, portanto, de grande importância para o estudo, merecendo atenção, ainda que breve.

Nas situações observadas, verificou-se constante utilização de imagens que focalizavam tanto o procedimento de algemação quanto as algemas já colocadas em pessoas quando, no decorrer das situações, ocorria captura<sup>120</sup> ou cumprimento de mandados de prisão.

Figura 1 – Foco em algemas



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 20/06/18, situação 1.

<sup>120</sup> Captura corresponde à primeira fase da prisão em flagrante, tratando-se do momento em que policiais, ou mesmos civis, realizam a detenção de pessoa encontrada em situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Pode-se destacar ainda o *zoom in* utilizado para evidenciar a colocação de pessoas no interior da caixa da viatura, bem como a sua condução por policiais até as dependências de uma delegacia de polícia. São imagens que representam a prisão como consequência do cometimento de infrações penais, fechando a narrativa.

Ainda, algumas imagens de pessoas chamam a atenção pela especificidade e foco dado. No episódio de 6 de junho, do programa Polícia 24H, pessoas feridas são exibidas nas situações 3 e 8, assim como no dia 04 de julho, na situação 2. No mesmo programa, no dia 25 de julho, na situação de número 11, é veiculada a imagem focalizada de um idoso enfermo. No dia 21 de julho, no programa Operação de Risco, situação 5, a vítima de violência, ao relatar que está grávida, mostra sua barriga, que é focalizada. Seguem as imagens coletadas dessas situações.

Figura 2 – Foco em pessoa ferida



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 14/07/18, situação 2.

Figura 3 – Foco em pessoa idosa e enferma



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 27/07/18, situação 11.

Figura 4 – Foco no ventre da gestante



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 21/07/18, situação 5.

O mesmo foco, por meio das técnicas de *close up* ou *zoom in*, é dirigido a objetos que podem despertar a curiosidade e atenção do público, como veículos, dinheiro e bens eletrônicos subtraídos, balanças de precisão e, especialmente, armas de fogo (ou mesmo simulacros) e drogas apreendidas no transcorrer das ações policiais filmadas. Frequentemente, os policiais seguraram os objetos ou os organizam sobre o capô da viatura para que o repórter produza as imagens. Seguem exemplos.

Figura 5 – Foco em arma de fogo



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 13/06/18, situação.

Figura 6 – Foco em droga encontrada



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 14/07/18, situação 6.



Figura 7 – Foco em drogas dispostas sobre capô de viatura



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 08/08/18, situação 12.

Nos dois programas observou-se a utilização de imagens produzidas pelas próprias câmeras utilizadas por policiais. A utilização desses dispositivos acoplados em suas roupas apresenta diversas finalidades – obtenção de imagens para a própria instituição, segurança nas ações, análise da atuação dos servidores, etc. –, podendo tratar-se de uma opção do próprio policial ou de uma ordem de superior hierárquico. Mas o que importa neste estudo é o fato de que essas imagens potencializam a percepção de realidade e a sensação de proximidade do público com as situações, proporcionando ao telespectador a sensação de estar participando da cena. Aliás, tal circunstância é destacada. No programa Operação de Risco, consta na tela “visão do policial”, enquanto no programa Polícia 24H consta “PMCAM” (isto é, câmera do policial militar).

Em ambos os programas, em algumas oportunidades, houve recurso a filmes cinematográficos e notícias sobre fatos semelhantes. No programa Operação de Risco, como meio de embasar a fala do apresentador, tal circunstância foi verificada nos dias 16 de junho (situação 4), 30 de junho (situação 4) e 14 de julho (situação 7). Já no programa Polícia 24H, na situação número 7 do episódio veiculado em 18 de julho, constatou-se a utilização de cenas de uma reportagem sobre roubo a banco, com a finalidade de exemplificar como explosivos podem ser utilizados para a prática de crimes. Ainda, no programa Operação de Risco, episódios de 21 de julho (situação 4) e de 28 de julho (situação 5), foi constatada a utilização de simulação gráfica das situações exibidas.

Por fim, cumpre mencionar a utilização de legendas com frases de efeito. Por se tratar de um misto de discurso e imagem e dada a peculiar formulação – em tom de deboche, de brincadeira – que indica o viés de entretenimento do programa, cabe destacar, a título de exemplo, uma das frases apostas ao longo das situações exibidas pelo Polícia 24H.

Figura 8 – Legenda de efeito



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 25/07/18, situação 5.

Embora não detidamente analisadas em função de sua existência ser pressuposto do estudo, imagens como as destacadas, que traduzem a espetacularização do fenômeno da criminalidade, estão presentes na maioria das situações observadas e não escapam à percepção, cumprindo sua função.

### 3.3 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES

Delineados os aspectos metodológicos, descritos os formatos dos programas e destacados os elementos relacionados à espetacularização da atividade policial, é chegado o momento de analisar os dados diretamente relacionados ao problema de pesquisa: a violação ou não dos direitos da personalidade como consequência do fenômeno. Para tanto, serão descritos os dados aptos a ensejar a identificação das pessoas envolvidas nas situações que compõem o *corpus* de análise. A identificação dos atores, caso possível, permitirá a problematização, em momento oportuno, sobre a violação a direitos da personalidade, tais como os direitos à imagem, ao nome e à privacidade.

## *Nomes*

O primeiro dado analisado nos episódios observados se refere à menção aos nomes dos atores envolvidos como informação apta a sua identificação. Verificou-se de pronto que não havia preocupação com o ocultamento dos nomes dos policiais participantes das situações<sup>121</sup>. Em ambos os programas, os policiais são responsáveis por narrar o acontecimento, fornecendo breve explicação sobre a ocorrência atendida. De regra, o nome do policial responsável por essa explanação, acompanhado de indicação de seu cargo (se policial civil) ou de sua patente (se policial militar) é indicado na tela, como legenda.

Além disso, é possível visualizar o nome dos policiais militares apostado em sua farda, em local padronizado. Conforme a qualidade da imagem, iluminação e foco da câmera, é possível ler o nome dos policiais. Como exemplo, remetemos ao episódio do programa Operação de Risco, veiculado no dia 09 de junho de 2018, em que, na situação de número 2 é possível ler o nome do policial: “Cap PM Vergílio”. Sua identificação é ainda indicada na tela, como legenda, eis que é ele o responsável por toda a explicação sobre a ocorrência. No programa Polícia 24H, exemplo pode ser verificado no episódio do dia 06 de junho, situação 4, quando é possível ler na farda e também na tela “Farias Sargento (PM-SP)”.

Outra forma de menção ao nome dos policiais é constatada no site do Programa Operação Risco, quando os nomes são referidos na descrição da situação. No episódio exibido em 09 de junho, situação número 3, consta que “o delegado Palumbo e o agente Rafael, da Polícia Civil, detalham ação do Garra que contou com uma van disfarçada para prender traficante”. O mesmo ocorre no programa de 30 de junho, na situação 4, assim anunciada: “Recebemos em nossos estúdios o Sargento Adailton, que é figura carimbada no Operação de Risco. O policial lembrou de um caso no qual dois bandidos, em um carro roubado, entraram em fuga e tentaram fazer manobras perigosas para escapar do policial e sua equipe”. No dia 14 de julho, em referência à situação 7, consta no site, “Jorge Lordello recebe o major Pompiani e os sargentos Aauto e Admilson, da Polícia Militar de Campinas (SP), para falar sobre ocorrência de assalto a banco acompanhada pela equipe do Operação de Risco”<sup>122</sup>.

<sup>121</sup> Em razão disso, as marcações objetivas (na forma de sim ou não) nas fichas de observação se referem à menção ao nome dos demais atores componentes da narrativa, sendo realizadas observações relativas ao modo de identificação dos policiais. Em geral, foi marcada a opção não.

<sup>122</sup> Por se tratarem de situações não tão frequentes, indicamos que os vídeos estão disponíveis em: <https://www.redetv.uol.com.br/operacaoderisco/videos/todos-os-videos/delegado-e-agente-da-policia-civil-detalham-acao-do-garra-contrataficante>; <https://www.redetv.uol.com.br/operacaoderisco/videos/todos-os->

No que diz respeito aos demais envolvidos, observou-se que há preocupação com relação a não divulgação dos nomes. Nenhuma indicação é realizada por meio de legenda e não foram constatadas imagens relacionadas à identificação das pessoas. Atentando para os diálogos, verifica-se que quando ocorre referência ao nome das pessoas (excetuando-se os policiais), essa parte específica da conversação é sobreposta por um sinal sonoro, que acaba por ocultar o nome mencionado.

Uma possível exceção foi detectada. No programa Operação de Risco, veiculado em 14 de julho, durante a situação número 3, consistente em cumprimento de mandado de prisão, o policial chama a pessoa detida de “Aparecida”, tratando-se provavelmente de seu nome. Não foram verificadas exceções no programa Polícia 24H.

Por outro lado, verificou-se menção ao apelido de pessoas capturadas. Embora não se trate do nome da pessoa, inegavelmente é um meio de identificação, em especial no meio policial, em que muitas vezes algumas pessoas são conhecidas somente pela alcunha. Tal circunstância é comum com relação a policiais e pessoas frequentemente investigadas pela prática de delitos, posto que na região onde trabalham e/ou residem são conhecidos pela comunidade apenas pelos apelidos.

Exemplo de identificação por meio de apelido foi constatado no episódio do programa Operação de Risco do dia 02 de junho de 2018, quando, na situação de número 4, ao expor os antecedentes policiais de uma pessoa detida e o motivo de existir em desfavor dela um mandado de prisão, o policial informa que ela é conhecida por seu vulgo “Peruquinha”. Ainda, no mesmo programa, no episódio do dia 14 de julho, durante a situação 6, o policial pergunta nome e apelido da pessoa detida. Nos trechos de resposta, o nome é sobreposto por sinal sonoro e na legenda aparece a palavra nome entre parênteses. Entretanto, o apelido “Menobão” não é ocultado, constando inclusive na legenda.

Figura 9 – Legenda contendo apelido de pessoa capturada



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 14/07/18, situação 6.

### *Imagem facial*

Assim como o nome, também não foi observada preocupação com a ocultação da imagem facial dos policiais envolvidos nas situações exibidas. Ao contrário, a regra é que a face dos policiais seja mostrada. Entretanto, exceções foram observadas. Por vezes – por motivo desconhecido pela pesquisadora – a face de um ou mais policiais é dissimulada. Tal circunstância foi constatada no programa Operação de Risco, tendo ocorrido nos episódios dos dias de 09 de junho, situação 1, e 14 de julho, situações 1 e 3.

Com relação aos demais atores, sejam suspeitos, vítimas, testemunhas ou transeuntes, ocorre o oposto. Em todas as situações observadas do programa Operação de Risco, a face das pessoas é ocultada por meio da utilização de recurso tecnológico consistente em um borrão. Note-se que o rosto é coberto por tal borrão, mas não o cabelo e a parte posterior da cabeça.

No programa Polícia 24H, o mesmo recurso tecnológico é utilizado. Percebeu-se, entretanto, que o borrão é maior, estendendo-se do cabelo ao pescoço. Nas situações relacionadas a eventos públicos, mencionadas anteriormente, os rostos das pessoas foram exibidos, tal como uma reportagem, excetuando-se aquelas envolvidas em ocorrências de cunho criminal.

Exceções foram constatadas na data de 06 de junho, quando, nas situações 8 e 11, são mostrados o rosto de vítima e testemunha, conforme imagens colacionadas.

Figura 10 – Imagem facial de vítima



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 06/06/18, situação 8.

Figura 11 – Imagem facial de testemunha



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 06/06/18, situação 11.

### *Imagem corporal*

A exibição da imagem corporal<sup>123</sup>, terceiro item observado na ficha de roteiro, não apresenta qualquer limitação, sendo mostrada em sua integralidade em ambos os programas. O corpo de todos os envolvidos é exibido, não importando o grau de sua participação no evento nem qualquer circunstância pessoal. Contudo, apesar de ser a regra, algumas imagens chamam a atenção por parecer que o policial exibe a pessoa, em tese, envolvida em um delito<sup>124</sup>, pois permanece segurando-a em frente à câmera sem motivo aparente. É observado na situação número 4 (captura), exibida em 16 de junho, bem como na situação 2 (cumprimento de mando de prisão) do episódio de 14 de julho, ambas no programa Operação de Risco.

Figura 12 – Imagem corporal de pessoa capturada



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 16/06/18, situação 4.

<sup>123</sup> Importante esclarecer, ainda que o tema receba a devida atenção em capítulo próprio, que o direito à imagem não se destina a proteger somente a imagem facial, mas qualquer elemento corporal (FARIAS, 2008, p. 133).

<sup>124</sup> Note-se o teor da alínea b do art. 4º, da Lei nº 4.989/65: “Art. 4º Constitui abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda a vexame ou constrangimento não autorizado em lei”.

Figura 13 – Imagem corporal de pessoa presa em razão de mandado



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 14/07/18, situação 2.

Nesse ponto merece destaque também a exibição da imagem corporal de crianças e adolescentes sem qualquer tipo de dissimulação. Crianças podem ser observadas no programa Operação de Risco nos dias 02 de junho (situação 2), 07 de julho (situação 6), 14 de julho (situação 5), 21 de julho (situação 5).

No programa Polícia 24H, imagens de crianças foram constatadas nos episódios de 06 de junho (situações 1 e 2), 13 de junho (situações 5, 6 e 9), 20 de junho (situações 8 e 10), 4 de julho (situação 4), 11 de julho (situações 6 e 11), 18 de julho (situação 10) e 08 de agosto (situação 10). Dentre as diversas exibições, ressalta-se a situação 6 de 11 de julho, no programa Polícia 24H, quando é exibido o relato de uma criança, descrevendo o comportamento de sua mãe<sup>125</sup>.

<sup>125</sup> Destaca-se que, no entender da pesquisadora, trata-se de grave violação de direito da personalidade, não apenas pelo uso da imagem e voz, mas pela ameaça que representa à integridade psíquica da criança.



Figura 14 – Imagem de criança prestando informações



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 11/07/18, situação 6.

Com relação aos adolescentes, não obstante por vezes se perceba o cuidado com a não utilização de algemas em envolvidos em ato infracional<sup>126</sup> e/ou sua condução na parte posterior da viatura, não há preocupação em ocultar seus corpos, sequer por meio de recursos tecnológicos. No programa Operação de Risco de 16 de junho, durante a situação 1, é exibida imagem de uma adolescente que figura como testemunha do fato. No mesmo programa, nos episódios exibidos em 07 de julho (situação 8) e 21 de julho (situação 2), são exibidas imagens corporais de adolescentes que praticaram, em tese, ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

No Programa Polícia 24H, a circunstância se repete em diversas oportunidades. Há imagens de adolescentes nos episódios de 13 de junho (situação 9), 20 de junho (situação 9), 04 de julho (situações 9 e 12), 11 de julho (situações 4 e 8), 18 de julho (situações 4, 5 e 9), 25 de julho (situações 1, 4 e 7) e em 1º de agosto (situações 2 e 5). Destaca-se aqui imagem do programa Polícia 24H, selecionada pelo fato de que, além de os adolescentes estarem no interior da caixa da viatura, eles são orientados pelo policial a “dá joinha para o 24H”.

<sup>126</sup> De acordo com o art. 143 da Lei 8069/90 (ECA), “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência à nome, apelido, filiação, parentesco e residência”.

Figura 15 – Imagem de adolescentes na caixa da viatura



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 04/07/18, situação 9.

Outros elementos relacionados à identificação também foram observados. Especialmente vinculadas à imagem corporal, foi analisada a exibição de tatuagens dos envolvidos, eis que, a depender da qualidade da imagem e do foco da câmera, a tatuagem, pela especificidade, pode ensejar a individualização da pessoa. Diversas foram as situações em que os atores envolvidos possuíam tatuagens e não houve qualquer tipo de alteração da imagem destinada a ocultar esse sinal pessoal.

Em algumas situações, constatou-se exibição proposital da imagem para filmagem, inclusive havendo focalização e comentários sobre os desenhos. Evidenciam-se as situações exibidas nos episódios de 30 de junho (situação 1, na qual a pessoa filmada sequer possuía envolvimento em alguma infração penal) do programa Operação de Risco, assim como no episódio de 25 de julho (situação 1, em que é veiculada a imagem de uma adolescente na caixa da viatura) do programa Polícia 24H. Seguem imagens referentes às situações.

Figura 16 – Foco em tatuagem de pessoa abordada de forma aleatória



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 30/06/18, situação 1.

Figura 17 – Foco em tatuagem de adolescente apreendido



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 25/07/18, situação 1.

### *Voz*

Outro importante elemento de identificação pessoal é a voz e, por isso, em que pese não seja representada por imagem, não pode deixar de receber ao menos breve referência. Não há no programa Operação de Risco, em regra, qualquer tipo de alteração da voz das pessoas envolvidas nas situações exibidas. Apenas duas exceções foram constatadas no

programa, nos dias 21 de julho (situação 4) e 28 de julho (situação 3), oportunidades em que as vozes das vítimas, que explicam a dinâmica do crime de roubo praticado contra si, são alteradas. Igualmente, no programa Polícia 24H não há alteração da voz dos atores e nenhuma exceção foi identificada durante o período de observação.

Verificou-se ainda que na maior parte das situações exibidas, em ambos os programas, o repórter entrevista, ou tenta entrevistar, a pessoa capturada ou presa quando ela já se encontra algemada e/ou no interior da caixa da viatura<sup>127</sup>. Destaca-se a situação 9 do episódio de 08 de agosto do Polícia 24, durante o qual a pessoa capturada fala por aproximadamente cinco minutos.

#### *Endereços residenciais e comerciais*

Grande parte das situações observadas foram filmadas na rua. Porém, algumas ocorreram em frente a imóveis residenciais e comerciais, ou ainda no interior deles. A exibição da casa dos envolvidos ou de estabelecimentos comerciais de sua propriedade foi então analisada, uma vez que dado também apto a ensejar a identificação dos atores em razão da vinculação.

No programa Operação de Risco, destaca-se como exemplo a situação número 1 exibida em 30 de junho, quando a fachada das casas é facilmente identificada por aqueles que conhecem a região, assim como a situação 3, da mesma data, que se passa em estabelecimento comercial (bar) de propriedade da família da pessoa presa, sendo veiculadas imagens de sua fachada e interior. Do programa Polícia 24H, destaca-se a situação número 8 do episódio de 20 de junho e a situação número 7 exibida em 25 de julho. Seguem duas imagens exemplificativas.

---

<sup>127</sup> Sobre esse aspecto, conferir nota 113.

Figura 18 – Imagem do interior de um estabelecimento comercial



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 30/06/18, situação 3.

Figura 19 – Imagem da entrada da residência da vítima



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 25/07/18, situação 7.

### *Autorização para utilização de imagens*

Por fim, considerando se tratar de circunstância apta, em tese, a excluir a ocorrência de violação de direitos, tentou-se observar eventual menção à autorização dos envolvidos para exibição das situações. Constatou-se completa ausência de menção a essa condição. Mais

do que isso, em algumas situações, verificou-se que o comportamento dos atores pode indicar contrariedade à filmagem e, conseqüentemente, à veiculação midiática.

Essa particularidade foi constatada no programa Operação de Risco, nos episódios de 02 de junho (situação 3, em que suspeito diz para desligar a câmera e quando capturado esconde o rosto, e situação 5, quando o detido diz que não vai falar e abaixa a cabeça), 14 de julho (situação 4, oportunidade em que pessoa abordada questiona “você vai ficar me filmando?”), 21 de julho (situação 2, adolescente vira o rosto) e 28 de julho (situação 6, durante a qual jornalista faz perguntas de modo insistente, mas a pessoa permanece em silêncio).

No programa Polícia 24H, comportamento indicando ausência de concordância com a filmagem foi detectado nos dias 18 de julho (situação 10, homem coloca mão em frente ao seu rosto) e 08 de agosto (situação 3, pessoa esconde o rosto). Seguem dois exemplos:

Figura 20 – Imagem de homem capturado questionando filmagem



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Operação de Risco, episódio de 14/07/18, situação 4.

Figura 21 – Imagem de homem capturado escondendo o rosto



Fonte: Captura de tela efetuada pela autora,  
Programa Polícia 24H, episódio de 18/07/18, situação 10.

A partir da observação dos episódios e análise dos dados coletados é possível inferir que há uma aparente preocupação em não identificar as pessoas envolvidas, com exceção dos policiais. Para tanto, são utilizados efeitos especiais como (a) borrão para disfarçar imagens de rostos, bem como placas de veículos; (b) sinais sonoros para sobrepor nomes pessoais, nomes fantasia e endereços; e, (c) eventualmente, alteração da voz dos participantes. No entanto, pode-se questionar a efetividade de tais recursos, uma vez que a desidentificação é apenas parcial, sendo possível o reconhecimento dos atores por aquelas pessoas que com eles mantêm relações ou que conhecem seus locais de residência ou trabalho. O reconhecimento de determinado envolvido por uma pessoa sequer já é apto a apontar a ocorrência de violação a direitos da personalidade. Essa possibilidade de desconformidade entre a legislação protetiva brasileira e a realidade observada nos programas televisivos será objeto do próximo capítulo.

#### 4 A FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ENTRE O DIREITO E A SOCIEDADE

“A imprensa não corrompe ninguém;  
 Nasce corrompida por uma cultura que,  
 em vez de rejeitar as grosseiras intromissões na vida privada das pessoas,  
 as reivindica,  
 pois esse passatempo, farejar a imundície alheia,  
 torna mais tolerável a jornada do funcionário pontual,  
 do profissional entediado  
 e da dona de casa cansada.  
 A needade passou a ser a rainha e senhora da vida pós-moderna,  
 e a política é uma de suas principais vítimas”.  
 (Mario Vargas Llosa)

##### 4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

Talvez a mais importante missão do jurista na atualidade seja a proteção da pessoa, “em toda sua riqueza e complexidade” (SCHREIBER, 2011, p. xi). Dentre as ferramentas para proteção do ser humano destaca-se neste estudo o arcabouço de direitos da personalidade, decorrentes da dignidade da pessoa humana e, portanto, direitos fundamentais<sup>128</sup> constitucionalmente protegidos.

A história da tutela jurídica da personalidade humana<sup>129</sup> aparentemente teve início com as revoluções americana e francesa, no século XVIII, momento histórico em que os movimentos revolucionários exigiram a concretização dos direitos naturais, em especial dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade privada<sup>130</sup>; ainda que o último não

---

<sup>128</sup> Os direitos fundamentais constituem a dimensão substancial da democracia (FERRAJOLI, 2012, p. 10), conferindo a ela seu conteúdo de legitimação e concreção material. Em razão da importância, gozam de consenso acerca de sua necessidade nas sociedades contemporâneas e, sobrepondo-se tal ideia a diferenças políticas e ideológicas, são exigidos de forma plural como essenciais à democracia (FARIAS, 2008, p. 76-77). Com efeito, os “direitos fundamentais, entendidos como a concreção histórica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, atualmente cumprem função primordial: constituem paradigma de legitimidade de regimes políticos. Vale ressaltar: quanto mais um Estado procura torná-los eficazes, mais legitimidade adquire perante a comunidade internacional. Ao revés, será considerado menos democrático e legítimo o regime político que despreza e propicia a agressão a esses direitos” (FARIAS, 2008, p. 23).

<sup>129</sup> Pondera-se que a noção de personalidade decorrente da condição humana e algumas formas de proteção aos seus atributos, como a honra, já existiam na Antiguidade Grega e no Império Romano. Entretanto, seus contornos variaram no tempo e não havia a sistematização da proteção da dignidade humana, fundamento da contemporânea teoria dos direitos da personalidade (GODOY, 2001, p. 15-19; DIAS, 2000, p. 41).

<sup>130</sup> Ressalta-se a ausência de consenso sobre ser o direito à propriedade um direito natural e, conseqüentemente, sua inclusão no rol de direitos da personalidade. Conforme a corrente filosófica jurídico-política, as posições



possa ser diretamente relacionado à esfera dos direitos de personalidade. Tais direitos foram juridicamente reconhecidos pelos Estados, sendo chamados então direitos humanos<sup>131</sup> (ROBL FILHO, 2010, p. 135 e 139).

A devida proteção da pessoa pelo Direito, contudo, não se concretizou naquele momento, em razão da preponderância dos direitos patrimoniais sobre os de natureza existencial (ROBL FILHO, 2010, p. 124).

É necessário rememorar, ainda que em linhas breves, que o cenário europeu, em fins do século XVIII, foi caracterizado pela valorização da liberdade e da razão. Nele identificou-se a ruptura com a ordem monárquica e com a supremacia da nobreza, processo cujo êxito dependeu da conquista do povo, o que se buscou com a promessa de garantia de igualdade de direitos e de propriedade para todos os cidadãos (CATALAN, 2011, p. 15-16).

Logo após a Revolução Francesa, surgiram as primeiras codificações civis, sendo, portanto, influenciadas pelos ideais que orientaram o movimento<sup>132</sup>, mas, também, pelo liberalismo econômico emergente que norteava os interesses subjacentes dos revolucionários burgueses que ascenderam ao poder político e econômico (CATALAN, 2011, p. 15-17).

Após séculos servindo como instrumento de abusos de monarcas e de privilégios da nobreza, o Estado era visto pela burguesia como uma ameaça a ser contida. A interferência estatal representava um obstáculo ao livre desenvolvimento das relações econômicas. À nova ordem competia minimizar o papel do Estado, limitando-se à preservação da segurança nas relações sociais. Aos particulares, por outro lado, deveria ser reservada a liberdade mais ampla possível (SCHREIBER, 2011, p. 3).

---

eram diversas. Enquanto para Hobbes e Rousseau o direito à propriedade não era natural, para Locke era o mais importante deles (ROBL FILHO, 2010, p. 136).

<sup>131</sup> Diversas denominações foram utilizadas ao longo dos anos para referência ao leque de direitos voltados à proteção e à promoção da pessoa. Destaca-se aqui a diferenciação de nomenclatura em relação ao plano em que a proteção se manifesta. De acordo com Schreiber, direitos humanos é a expressão utilizada em plano internacional. Direitos fundamentais designa o conjunto de direitos positivados na Constituição de um Estado e é a expressão com mais frequência utilizada em sede de direito público, para tratar da proteção da pessoa em face do poder estatal. Por sua vez, o termo direitos da personalidade se refere aos direitos de proteção dos atributos essenciais à pessoa nas suas relações privadas, “sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”. Os direitos da personalidade são direitos fundamentais, pois consecutórios da dignidade da pessoa humana. Entretanto, os direitos fundamentais não se limitam aos direitos da personalidade, abarcando seu rol outros interesses além dos essenciais à condição humana (2011, p. 13). O mesmo se pode afirmar na relação entre os direitos da personalidade e os direitos humanos. A distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade perde, na contemporaneidade, um pouco da razão de ser, posto que “a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações de Direito Privado conduz à conclusão de que a proteção civil aos Direitos da Personalidade nada mais é do que uma faceta dessa incidência dos Direitos Fundamentais sobre as relações interindividuais” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 12).

<sup>132</sup> Ao menos os ideais de liberdade e igualdade – formal –, posto que é “a fraternidade – com exceção da proprietária – normalmente desprezada. Ignorada, talvez, porque impõe olhar para o outro, preocupação que parece inexistir no projeto liberal, especialmente, diante dos custos econômicos que tal postura representa” (CATALAN, 2011, p. 27)

Refletindo essa concepção, o Código de Napoleão garantiu a proteção do Estado à burguesia vitoriosa por meio da juridicização das titularidades dos bens e das respectivas operações de trocas (MORAES, s./d, p. 1-2) havida na fusão de vontades externadas de forma supostamente livre. Igualmente, os demais códigos que se seguiram ao *Code* conferiram especial atenção à proteção do patrimônio, disciplinando as relações privadas mormente no que diz respeito à propriedade e aos contratos. A delimitação legal das consequências decorrentes dos riscos das atividades mercantis conferiu segurança aos negócios, formatando ambiente jurídico propício ao desenvolvimento econômico e à acumulação de riquezas (CATALAN, 2011, p. 15-17).

Por isso parece factível anotar que “direito civil na Modernidade foi erigido a partir dos anseios da classe dominante” – classe econômica que, amparada no racionalismo, conseguiu mascarar “a ausência de legitimidade do Direito por ela imposto” –, deixando à margem de suas preocupações a promoção da cidadania, fato que aprofundou as desigualdades econômicas e sociais (CATALAN, 2011, p. 20-25) e legitimou o abuso do direito de liberdade conquistado na Revolução Francesa.

No cenário do liberalismo jurídico – no qual a promessa de igualdade não foi cumprida<sup>133</sup> e parcela considerável da população seguiu a conviver com necessidades prementes não satisfeitas – as pessoas passaram a abrir mão de seus direitos, submetendo-se a precárias condições de trabalho e moradia, especialmente a partir da Revolução Industrial, em sua primeira fase. A liberdade – de contratar –, garantida pela completa ausência de interferência estatal nas relações privadas, favoreceu a sujeição das pessoas menos favorecidas às exigências das forças econômicas (SCHREIBER, 2011, p. 3-4).

Desse modo, a liberdade – inicialmente vislumbrada como condição de possibilidade para buscar a felicidade – possibilitou a exploração do ser humano e a autossujeição sem limites. Mostrou-se necessário, então, não só proteger a pessoa nas suas relações com o

---

<sup>133</sup> Difundi-se a concepção de que todos eram iguais perante a lei e como tal recebiam idêntico tratamento jurídico. Contudo, os fatos demonstravam que a igualdade substancial era uma utopia. Explica Catalan que “Apesar de a igualdade ter atuado como uma das escoras mais importantes do liberalismo, é relevante resgatar que, nesse período, se esgotava em sua dimensão formal de igualdade perante a lei. Essa igualdade, aliás, limitava-se a lastrear juízos negativos de valor ao propagar a inexistência de diferenças entre os homens. Nesse viés, ao mesmo tempo em que tal discurso disseminava a necessidade de idêntico tratamento a qualquer pessoa que se encontrasse em situação semelhante a do outro – vedando distinções não justificadas pela lei –, fazia com que a injustiça social atingisse mais e mais pessoas. As promessas de igualdade não foram cumpridas. Grande parte da população acabou sendo abandonada à própria sorte, no mais das vezes – mas não exclusivamente –, aquelas que não possuíam nenhuma condição material ou cultural de exercer seus direitos. Essas últimas, em especial, diante da necessidade de contratar, eram levadas pelos discursos – e das condições gerais de contratação – ditados pelas classes dominantes, problema que se acentuou – e, de certo modo, pode ser percebido até hoje – em razão de fenômenos como o êxodo rural e a especialização do empresariado” (CATALAN, 2011, p. 31 e 45).

Estado e com outras pessoas, mas de si mesma. Nesse contexto, surgiram, ainda durante o século XIX, as primeiras formulações sobre os direitos da personalidade, expressão utilizada inicialmente por jusnaturalistas franceses e alemães<sup>134</sup> para designar direitos inerentes à condição humana<sup>135</sup> e essenciais ao desenvolvimento da personalidade de cada ser<sup>136</sup> (SCHREIBER, 2011, p. 3-5).

Cabe destacar que são dois os aspectos da personalidade. Um deles corresponde à personalidade jurídica, que consiste na aptidão para ser sujeito de direitos e deveres, na capacidade para aquisição e titularidade de direitos e deveres (ROBL FILHO, 2010, p.125-126). Da personalidade jurídica decorrem os direitos de personalidade, os quais conferem, tanto aos seres humanos quanto às pessoas coletivas, a titularidade de direitos e deveres, estabelecendo posições jurídicas na ordem civil (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 587).

O outro aspecto diz respeito à personalidade humana. Refere-se à condição existencial que demanda a tutela jurídica “dos principais bens e situações existenciais necessárias ao pleno desenvolvimento físico e moral de cada pessoa humana”, a tutela dos “modos de ser da personalidade” (ROBL FILHO, 2010, p. 125-126). Tal aspecto fundamenta os direitos da

---

<sup>134</sup> Assim, à Escola de Direito Natural se deve a “ideia da existência e da primazia de direitos inatos, direitos individuais básicos, emanção da individualidade humana, independentes da ordem objetivamente estabelecida” (GODOY, 2001, p. 20). Note-se que o conceito exposto externa a concepção naturalista de direitos da personalidade, como direitos inatos que “correspondem às faculdades exercidas normalmente” pelas pessoas, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los” (BITTAR, 2006, p. 07). Já os positivistas, conforme explicação de Dias, “defendem que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, um poder conferido pelo ordenamento a determinada pessoa, para a proteção de um interesse individual, cujo exercício se reflete sobre outrem, independente da vontade deste. Somente receberiam a denominação de direitos da personalidade aqueles direitos reconhecidos pelo Estado. Antes disso não existia. Temos a concepção de direitos da personalidade adquiridos” (2000, p. 27-28) Essa é a concepção de De Cupis, para quem a personalidade corresponde apenas à capacidade jurídica, ou seja, não “é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica” e, portanto, “produto do direito positivo”. “O ordenamento jurídico é, pois, árbitro na atribuição da personalidade” e por isso “os direitos da personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos”. O autor italiano reconhece a importância histórica da teoria dos direitos inatos, mas entende que atualmente a expressão direitos inatos deve receber o sentido de direitos originários. Isto porque, segundo afirma, os direitos adquirem essencialidade no meio social e somente quando se firmam como essenciais são reconhecidos pelo Direito como direitos da personalidade. Em suas palavras, “não pode hoje se falar mais de direitos inatos como de direitos respeitantes racionalmente ao homem, devido à sua simples condição humana; considerados do ângulo visual do direito positivo, eles não podem constituir mais do que simples exigência de ordem ética” (2004, p. 19-28).

<sup>135</sup> Com relação à origem e construção da teoria, há de se mencionar também a influência do cristianismo, que firmou a ideia de dignidade do homem, e dos filósofos e pensadores do iluminismo, pela valorização do indivíduo frente ao Estado (BITTAR, 2006, p. 19).

<sup>136</sup> Dentre as circunstâncias que permearam o surgimento dos direitos da personalidade, Moraes destaca o, controverso e curioso, fato de que inexistia até fins do século XVIII a noção de vida privada, emergindo a necessidade de reconhecimento da privacidade a partir de uma nova formatação social ao longo do século XIX. A partir daí se seguiram, ao longo do século XX, os demais direitos da personalidade (s./d, p. 1). Neste ponto, a privacidade seria um privilégio reconhecido à burguesia emergente.

personalidade<sup>137</sup>, os quais cabem “somente à pessoa humana e ao nascituro” (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 587).

Assim, consideram-se como da personalidade os direitos decorrentes do princípio da dignidade humana, que irradiam e se apoiam na personalidade, destinando-se à garantia de seu desenvolvimento e à proteção de seus desdobramentos (GODOY, 2001, p. 25-30), por intermédio da tutela dos “atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (BITTAR, 2006, p. VII). Por meio dos direitos da personalidade, busca-se “proteger o indivíduo de interferências alheias à sua esfera pessoal (viés negativo) e promover a autonomia das decisões sobre projetos individuais de vida (viés positivo)” (CORDEIRO; PAULA NETO, 2015, p. 11).

Muitas foram as divergências<sup>138</sup> sobre a existência e extensão dos direitos da personalidade. Entretanto, superadas as discussões, o tema ganhou força a partir da segunda metade do século XX. No contexto pós-guerras mundiais, a dignidade da pessoa humana foi elevada a “fundamento da liberdade” e “razão de ser do Estado Democrático de Direito”, assumindo, portanto, posição de destaque nos ordenamentos jurídicos<sup>139</sup> e tornando-se eixo hermenêutico. E os direitos da personalidade passaram a ser efetivamente reconhecidos<sup>140</sup> (SCHREIBER, 2011, p. 6-7).

Com efeito, a dignidade humana constitui “imperativo ético existencial” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 1) e desse eixo gravitacional decorre o direito geral da personalidade, “compreendido como a prerrogativa de conservação e desenvolvimento da

---

<sup>137</sup> Essa segunda concepção, atada aos direitos da personalidade, orienta o presente estudo. Portanto, resta a análise do primeiro conceito não verticalizada em razão das escolhas metodológicas realizadas.

<sup>138</sup> Além da divergência com os positivistas e da resistência decorrente do pensamento liberal, os defensores dos direitos da personalidade discordavam sobre quais eram os direitos naturais e tal ausência de consenso acarretava inclusive a negação da cientificidade da categoria por alguns juristas (SCHREIBER, 2011, p. 5-6). Conforme a corrente filosófica jurídico-política adotada, discutia-se, por exemplo, a inclusão da propriedade no rol de direitos da personalidade (ROBL FILHO, 2010, p. 136). Entretanto, é possível pensar que mesmo as divergências entre jusnaturalistas e positivistas tiveram suas vantagens, pois acarretaram a delimitação dos direitos da personalidade e a positivação de sua proteção, ou seja, seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. “Enfim, ao mesmo tempo em que se erigiu um direito geral da personalidade, emanação da condição humana e resultado da admissão da capacidade da pessoa, porque dotada de dignidade, de se autodeterminar, de guiar sua existência e de se desenvolver, fortaleceu-se o processo de positivação de vários direitos dele decorrentes, que passam a ser tutelados por norma expressa” (GODOY, 2001, p. 21-22).

<sup>139</sup> Mais do que isso, para Fachin e Pianovski Ruzyk, o princípio da dignidade corresponde ao “reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente à toda pessoa humana que antecede – como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico. Com efeito, o ‘mundo do dever-ser’ que constituiria o direito, como criação humana, possui elementos ‘metas-jurídicos’ que constituem condição de possibilidade do próprio direito [...] Não há como admitir que uma expressão do espírito humano prepondere sobre o próprio ser humano que a elabora e ao qual, concomitantemente, ela se destina” (s./d, p. 1-2).

<sup>140</sup> Ressalta-se que, “até a Segunda Guerra Mundial, na Europa e na América Latina, os direitos fundamentais eram considerados apenas comandos morais sem um caráter jurídico propriamente dito, fato que impossibilitava a sua defesa e imposição através dos elementos jurídicos” (ROBL FILHO, 2010, p. 147).

própria individualidade” do ser humano, conteúdo de sua dignidade (GODOY, 2001, p. 23). A partir daí, em razão da necessidade – dos juristas – de conceituar a dignidade da pessoa humana<sup>141</sup> e determinar seus atributos, surgem os direitos da personalidade na sua configuração contemporânea<sup>142</sup>, sobrepondo-se às divergências dogmáticas o reexame destinado à análise das suas “potencialidades práticas” (SCHREIBER, 2011, p. 9).

No Brasil, é de se ressaltar, inicialmente, que a dignidade humana é preconizada, na Constituição de 1998, como “fundamento da República, perpassando, por sua força normativa, toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 1). E, repisa-se, o princípio indica a adoção do direito geral da personalidade, “cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade” (GODOY, 2001, p. 30).

Ademais, a mesma Constituição alude expressamente aos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, direitos de personalidade qualificados também como fundamentais.

Frise-se também que os direitos da personalidade foram incorporados ao Código Civil de 2002<sup>143</sup>, que, por sua vez, contém um capítulo inteiro dedicado a sua disciplina, estabelecendo, dos artigos 11 ao 20, a proteção dos direitos ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

Importante ponderar que, embora constitua um avanço o compromisso do Código Civil com a proteção da personalidade humana, em razão do período em que o projeto do diploma legal foi elaborado – década de 1970, sob o regime ditatorial militar –, o tema é tratado de maneira não adequada à realidade contemporânea<sup>144</sup> (SCHREIBER, 2011, p. 12).

---

<sup>141</sup> Schreiber comenta a problemática utilização do princípio da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de sua banalização em decorrência de sua aplicação às mais variadas situações. Destaca, por isso, a necessidade de criteriosa conceituação. O tema é deveras instigante e merece análise minuciosa. Entretanto, dada a dimensão deste trabalho, esse ponto não será problematizado. Cabe, porém, ao menos destacar o pensamento do mencionado autor, para quem “a dignidade da pessoa humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural” (2011, p. 8).

<sup>142</sup> Categorizados, embora não em rol taxativo, como será abordado na continuidade.

<sup>143</sup> No Código civil de 1916 não haviam disposições específicas sobre os direitos da personalidade, apenas referências esparsas.

<sup>144</sup> Algumas impropriedades já são notadas no artigo 11 do Código Civil, que enuncia que os direitos da personalidade são “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária”. Em razão de serem essenciais à condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos, embora sua defesa seja reconhecida aos familiares de pessoa morta. São irrenunciáveis no sentido de que o titular não pode abrir mão de modo definitivo. A expressão “limitação voluntária” gera maiores problemas se

Por isso, a proteção das situações jurídicas existenciais exige intensa atuação doutrinária e pretoriana<sup>145</sup> (MACHADO, 2016, p. 64).

Mais do que isso, a lógica patrimonialista e individualista que subjaz dos dispositivos da codificação não se coaduna com a ordem constitucional pátria, caracterizada pela solidariedade social, pela isonomia substancial e pela dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2003, p. 17).

Essa circunstância impõe ao jurista a tarefa de interpretação “à luz da dimensão substancial da constitucionalização dos direitos” (FACHIN, 2014, p. 37). Afinal, as luzes que emanam da Constituição são “responsáveis pela indicação do caminho de acesso ao palco da cidadania”, de modo que o direito civil somente se legitima se e quando lido sob tais holofotes (CATALAN, 2011, p. 35). E o vetor fundamental nos processos de releitura dos institutos jurídicos (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 4) e de solução dos conflitos cotidianos é o princípio da dignidade humana (CATALAN, 2011, p. 52).

Releva-se o papel do princípio da dignidade humana na promoção dos direitos em comento, pois, tendo em consideração a timidez com que o Código Civil brasileiro disciplina

---

vista em sua literalidade. Atos rotineiros, como furar a orelha, estariam proibidos. Assim, a autolimitação dos direitos derivada da vontade do titular deve ser permitida quando voltada à sua realização pessoal, ao desenvolvimento da sua personalidade. Contudo, a autolimitação não pode ter caráter permanente e irrestrito, pois se trataria de renúncia. Igualmente, a intensidade e a finalidade devem ser apreciadas no exame da legitimidade da autolimitação. As limitações podem então ser guiadas pelos seguintes parâmetros: “(i) o alcance, (ii) a duração, (iii) a intensidade e (iv) a finalidade” (SCHREIBER, 2011, p. 23-29). Alguns juristas entendem que são os direitos transmissíveis e renunciáveis. É o caso de Robl Filho, que afirma que “o direito, com o intento de compatibilizar a proteção da pessoa humana, um dos aspectos do individualismo, com o pilar do mercado, construiu a possibilidade de alienar, sob certas circunstâncias, os direitos fundamentais. Ainda, cumprindo a diretriz de construção autônoma de normas pelo indivíduo, aceita-se a renúncia dos direitos fundamentais em certos casos”. Como exemplo de alienação, cita os reality shows, eis que sendo a restrição não muito intensa, deve prevalecer a autonomia privada. Como exemplo de renúncia, cita os magistrados, que renunciam ao livre exercício do trabalho, e os padres, que abrem mão da constituição de família (ROBL FILHO, 2010, p. 174-175). No mesmo sentido, Bittar assevera que “frente à necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora sua disponibilidade, exatamente para permitir sua melhor fruição por parte de seu titular, sem no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos” (2006, p. 12). Contudo, pode-se dizer que não há transmissão ou renúncia ao direito de personalidade em si, mas limitação voluntária e disponibilidade do atributo convertido em objeto do direito. Lima faz interessante distinção ao explicar que a imagem é diferente do direito à imagem. Por exemplo, a imagem de uma pessoa pode ser objeto de contratos e seu uso assim autorizado, mas o direito é indisponível e permanece com seu titular. O mesmo se pode dizer quanto à extrapatrimonialidade, pois o uso da imagem é objeto de negociação e traz consequências patrimoniais, mas o direito à imagem não (LIMA, 2003, p. 29).

<sup>145</sup> De acordo com Andrade, “o Código Civil de 2002 não atendeu a alguns objetivos essenciais: não regulou a matéria de forma mais abrangente, incluindo temas já discutidos na doutrina e jurisprudência; tampouco estabeleceu elementos mínimos de ponderação, a fim de propiciar ao juiz critérios razoavelmente objetivos e seguros para a tutela da personalidade. Também não cumpriu o objetivo de coordenar os temas relativos aos Direitos da Personalidade, que ainda se encontram dispersos em leis especiais, para que pudesse exercer na sua plenitude a tarefa de servir como norma centralizadora da ampla gama de figuras ligadas à matéria. Coube aos tribunais assumir a função” (2013, p. 123).

o tema, ganha relevo o entendimento de que existe um direito geral da personalidade e que rol de direitos da personalidade constante na codificação não é taxativo<sup>146</sup>.

Do princípio da dignidade decorre a tutela unitária<sup>147</sup> da personalidade e a promoção de todas as suas manifestações, que não podem ser limitadas pela legislação infraconstitucional. Outros atributos da condição humana<sup>148</sup> podem suscitar conflitos e, ainda que não previstos expressamente no Código Civil, receberão proteção por força da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>149</sup> (MORAES, s./d, p. 4-6).

Logo, a proteção dos direitos da personalidade não depende de que esses direitos sejam taxativamente arrolados pela lei, pois tudo que é essencial ao desenvolvimento da personalidade do “sujeito concreto é digno de proteção jurídica, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 16).

Note-se ainda que princípio da dignidade se dirige à proteção do ser humano concretamente considerado<sup>150</sup> e das suas relações de coexistencialidade<sup>151</sup> (FACHIN,

---

<sup>146</sup> Cumpre esclarecer que para a teoria pluralista, diversos seriam os direitos da personalidade. Esta teoria se divide em duas correntes, uma, tradicional, que advoga que o rol é taxativo, estando protegidos apenas os direitos previstos em lei, e outra que defende que o rol é aberto. Conforme a teoria monista, há apenas um direito geral à personalidade. É possível afirmar que “o direito geral da personalidade não é incompatível com a tipificação de direitos especiais, postos sob rol exemplificativo, pela impossibilidade de se prever todos os direitos inerentes à personalidade de modo satisfatório” (CORDEIRO, PAULA NETO, 2016, p. 14).

<sup>147</sup> Posto que para que ser eficaz “não pode ser fracionada em diversas *fattispecie* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas e incomunicáveis entre si” (MORAES, s./d, p. 4).

<sup>148</sup> Como a identidade pessoal e a integridade psíquica, p. ex., ou ainda, como cita Machado, o direito de não saber e o direito à voz (2016, p. 66).

<sup>149</sup> Neste ponto, importante é a explicação de Machado, que assevera: “concebe-se no direito brasileiro – por influência das ideias do italiano Pietro Perlingieri – uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição da República, a fim de que o intérprete se valha de instrumental idôneo para uma proteção jurídica integral da personalidade que se expressa numa complexidade de situações subjetivas existenciais não tipificadas, com abertura que permite a devida tutela dos interesses não patrimoniais em conformidade com as peculiaridades da cosmovisão de cada um e as circunstâncias da concretude dos fatos, seja por meio da estrutura de direito subjetivo, de direito potestativo, de poder jurídico, de estado etc. Esse entendimento, propagado pela escola do direito civilconstitucional, tem recebido ampla guarida na doutrina pátria e, por influxo desta, na jurisprudência dos tribunais, apontando no horizonte brasileiro a superação do debate teoria pluralista vs. teoria monista dos direitos da personalidade. É indubitável a relevância dessa construção jurídica para a atividade hermenêutica, porque, a partir da referida cláusula geral e do reconhecido atributo da elasticidade da tutela da personalidade, uma série de interesses existenciais não abarcados pela disciplina dos direitos da personalidade inscrita no CC/02 ou pela legislação especial, tornam-se merecedores de tutela jurídica” (2016, p. 65-66).

<sup>150</sup> Não se volta apenas à proteção da pessoa como ente abstrato, como “sujeito de direito da codificação civil” a quem são conferidas posições jurídicas (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 4). O princípio informa o processo de personalização do direito, que denota a primazia da proteção da pessoa sobre as questões patrimoniais. “A pessoa agora é concebida como fim em si mesmo. [...] O sujeito de direito, abstratamente concebido e pensado pela dogmática, não se confunde com o ser humano concreto e hodiernamente tutelado pelo Direito: apenas esse tem necessidades de plúrimas ordens, desejos e sentimentos” (CATALAN, 2011, p. 63).

<sup>151</sup> “Preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana passam, pois, pela disciplina das relações concretas de coexistencialidade. É nessa dimensão que se dá a concretização do princípio da dignidade, que, a seu turno, é tarefa do Estado, ‘de todos e de cada um’” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 4).

PIANOVSKI RUZYK, s./d, p. 16). Por isso, por dizer respeito a todos os seres humanos justamente pela condição humana e, ao mesmo tempo, a cada ser humano individualmente considerado, ressalta Catalan que o conteúdo<sup>152</sup> da dignidade humana “há de ser esquadrihado tendo por lastro e as peculiaridades de cada ser humano”, posto que “os seres humanos são seres idênticos e, ao mesmo tempo, únicos e insubstituíveis” (2011, p. 52).

Logo, como atributos essenciais à condição humana, decorrentes da dignidade humana, os direitos da personalidade não são passíveis de enumeração em rol definitivo, pois, “sua compreensão e amplitude” variam no tempo e no espaço (SCHREIBER, 2011, p. 217). Em razão de a personalidade humana constituir “uma complexa e sempre cambiante combinação”, seus atributos não podem ser enumerados de forma taxativa (ROBL FILHO, 2010, p. 128), de modo que o rol dos direitos da personalidade se mantém aberto a novos direitos, “resultantes da reflexão científica e do apelo social” (DIAS, 2000, p. 61).

Arrematando a questão, para Tepedino, os artigos 12<sup>153</sup> e 21<sup>154</sup> do Código Civil podem ser interpretados<sup>155</sup> como “especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade prevista no Texto constitucional”, em especial nos “arts. 1º, III (a dignidade humana como valor fundamental da República), 3º, III (igualdade substancial) e 5º, § 2º

---

<sup>152</sup> Sobre a importância e dificuldade de conceituar o princípio da dignidade humana, conferir nota 141. Acrescentamos que, conforme explica Catalan, “Compreender toda a extensão da noção de dignidade da pessoa humana é um trabalho bastante complexo, especialmente porque o Direito não lhe empresta conteúdo. Sua intelecção – como a de tantas outras figuras e instrumentos utilizados pelo Direito –, deve, então, ser construída. Nesse processo, pelo menos três momentos são importantes para a adequada formatação de sua carga axiológica: (a) a valorização do homem pelo cristianismo; (b) os imperativos categóricos kantianos e a supremacia da razão; e (c) o desprezo pela noção de humanidade durante as duas grandes guerras do século XX. A apreensão da essência da humanidade nos dois primeiros momentos, e os males a ela infligidos no último momento invocado embasam reflexões sobre o valor da pessoa humana e auxiliam na compreensão do princípio sob análise” (2011, p. 51).

<sup>153</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

<sup>154</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>155</sup> Para Andrade, mostra-se importante o reconhecimento expresso no Código Civil do direito geral da personalidade. Explica que, embora alguns entendam despidendo a definição sobre a existência de um direito geral da personalidade em razão do reconhecimento constitucional da dignidade humana, “a adoção de um preceito claro no Código Civil acerca da proteção ao Direito geral da personalidade serviria de elemento expresso de conexão relativamente ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Além disso, tornaria ainda mais efetiva a proteção dos direitos da personalidade, na medida em que salientaria a existência de uma cláusula geral de tutela, coexistente com os eventuais direitos de personalidade específicos nominados. Referida medida colaboraria para dissipar qualquer dúvida no sentido de que o sistema de tutela de direitos da personalidade no Direito brasileiro apresenta-se como *numerus apertus* e não *numerus clausus*, de sorte que teria a aptidão para resolver novas situações lesivas aos direitos da pessoa, sem necessariamente ter que recorrer a princípios constitucionais”. Além disso, “serviria também para resguardar o princípio da dignidade humana a situações efetivamente relevantes, evitando, de um lado, sua banalização e, de outro, o acúmulo de questões constitucionais com o risco de excessiva formalização dos procedimentos de acesso à Corte Suprema” (2013, p. 98-99).



(mecanismo de expansão do rol dos direitos fundamentais)”. A partir daí se rompe com a ótica tipificadora do Código Civil e se amplia a tutela da pessoa (2003, p. 18).

Ao se destacar a importância do direito geral da personalidade para a integral proteção dos atributos do ser humano, não se está a dizer que a classificação dos direitos da personalidade, como desdobramento da dignidade humana, não possui relevância. A categorização tem como funções:

“(i) evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva); (ii) permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-los (função reparatória); (iii) auxiliar a formulação de parâmetros próprios para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora); e (iv) estimular o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional). A construção dos direitos da personalidade como uma categoria geral tem a utilidade de evidenciar, para fins práticos, as semelhanças e as diferenças entre os vários atributos da condição humana, sem ameaçar a indelével unidade que os vincula, como aspectos de um todo indivisível” (SCHREIBER, 2011, p. 217-218).

Por isso, embora reste clara a adoção da concepção da existência do direito geral da personalidade, atentando para os objetivos deste estudo e para a especial relação que alguns desses direitos mantêm com as liberdades comunicativas, necessária uma breve exposição sobre os contornos dos direitos ao nome, à honra, à imagem, à voz e à privacidade, no âmbito constitucional e civil<sup>156</sup>.

Note-se que a relevância dos direitos da personalidade na contemporaneidade decorre, dentre outros fatores<sup>157</sup>, da “explosão qualitativa e quantitativa dos meios de comunicação de massa invasores, progressivamente direcionados a desconsiderar vidas particulares” (MORAES, s./d, p. 2). E nessa conjuntura, insta reconhecer que alguns bens jurídicos pessoais possuem uma “vocaç o ostensivamente conflitual” (COSTA ANDRADE, 1996, p. 28-29), direitos os quais, no exerc cio da liberdade de imprensa, costumam vir   tona.

---

<sup>156</sup> Não se ignora a tutela penal, levada a efeito por meio de dispositivos do Código Penal e também de legislação especial. Entretanto, este âmbito não se relaciona diretamente aos objetivos deste estudo, de modo que não será abordado.

<sup>157</sup> Moraes aponta ainda como fatores: (a) as inovações tecnológicas e científicas, cujas consequências não se pode prever e controlar; (b) a falência das instâncias de controle social informal que regiam as relações sociais; e, (c) o advento da engenharia genética (s./d, p. 2).

Também por isso os direitos antes referidos<sup>158</sup> serão delineados nos próximos parágrafos com o fim de preparar o cenário necessário à crítica projetada por ocasião do mapa desenhado no início desta investigação científica.

### *O direito ao nome*

Importante elemento de individualização e identificação de uma pessoa em relação aos demais integrantes da sociedade, o nome ganha “relevo na construção identitária” (FACHIN, 2014, p. 37), merecendo proteção. É de se ressaltar que, além de direito de todos, o nome é um dever jurídico, pois, visando à segurança jurídica<sup>159</sup>, a ninguém é dado não ter nome, havendo interesse do Estado tanto na sua atribuição quanto na limitação de sua alteração (BARROS, 2018, p. 12).

A disciplina jurídica do nome pode ser enfrentada sob três aspectos: (a) “direito a ter nome”<sup>160</sup>, que, em realidade, é um dever; (b) “direito de interferir no próprio nome”, ou seja, a faculdade de promover sua modificação; e, (c) “direito de impedir o uso do próprio nome por terceiros” (SCHREIBER, 2011, p. 186).

Como se percebe da leitura do Código Civil brasileiro<sup>161</sup>, restou enfatizado o terceiro aspecto, pois a disciplina do nome, por razões históricas antes mencionadas, é marcada pelo viés patrimonialista<sup>162</sup> (SCHREIBER, 2011, p. 186). Limitando-se a tratar da modificação do nome quando do casamento e sua dissolução, perdeu o legislador a oportunidade de

<sup>158</sup> Nesse sentido, Godoy explica que alguns dos direitos da personalidade “ganham relevo quando se está diante da imposição da convivência em sociedade” e, por outro lado, “é também na convivência social que fatos que envolvem o indivíduo ocorrem e motivam a informação que, como se verá, é tanto um pressuposto do desenvolvimento da personalidade humana quanto da formação da própria sociedade” (2001, p. 36-37).

<sup>159</sup> Pondera Barros que a “segurança jurídica, que no passado dependia da imutabilidade da informação constante nos registros públicos, atualmente decorre dos sistemas interligados de registros e da publicidade conferida por eles, conferindo dinamicidade ao Registro Civil do século XXI”. Logo, o avanço dos registros e a tecnologia empregada para tanto faz com que a segurança jurídica não seja mais um motivo para a imutabilidade do nome (2018, p. 13).

<sup>160</sup> Previsto no Código Civil brasileiro, no art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

<sup>161</sup> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

<sup>162</sup> O artigo 18 prevê efetiva proteção ao nome ao vedar sua utilização em publicidade comercial. Limitada a proteção pela visão patrimonialista, resta claro o objetivo de impedir a obtenção de vantagem econômica com a utilização de nome alheio. A redação restritiva do artigo sugere que em outros casos o nome poderia ser utilizado. Por isso, a fim de que o nome receba a devida tutela, o artigo 18 deve ser interpretado como regra exemplificativa, ou seja, como um exemplo dentre muitas situações de uso indevido do nome (SCHREIBER, 2011, p. 188-189).

disciplinar a possibilidade de alteração do nome e prenome<sup>163</sup>, tema deveras atual<sup>164</sup> (ANDRADE, 2013, p. 110-111).

Além disso, a proteção do nome é eivada de certa confusão entre tal atributo identitário e a honra<sup>165</sup>. No entanto, a importância do nome e as variadas maneiras de utilização indevida devem ensejar sua tutela para além da lesão à honra e do uso não autorizado para fins comerciais. Ademais, mesmo quando o uso do nome é autorizado, controvérsias podem surgir sobre os fins e limites da utilização, devendo a autorização ser interpretada sempre restritivamente (SCHREIBER, 2011, p. 190-192).

### *O direito à imagem*

Especial cuidado com a imagem como atributo da condição humana, enquanto exteriorização da personalidade, é demandado em razão do papel de relevo e da profusão de instrumentos de captura e difusão de imagens<sup>166</sup>, que operam de modo quase instantâneo, na contemporaneidade. Com efeito, tanto particulares quanto o próprio Estado utilizam mecanismos de captação da imagem das pessoas para os mais diversos fins, alguns legítimos, outros nem tanto (LIMA, 2003, p. 14).

---

<sup>163</sup> A matéria continua a ser regulada pela Lei de Registros Públicos, datada ainda de 1973, e por Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Frequentemente, os contornos das possibilidades de modificação do nome partem dos tribunais superiores, influenciando alterações nos regramentos (ANDRADE, 2013, p. 110-111).

<sup>164</sup> Atual e deveras fascinante. Mas que escapa aos estreitos limites deste estudo. Sugere-se a leitura de Fachin, que trata do assunto e problematiza, em especial, a possibilidade de alteração do nome ainda que sem mudança de sexo (2014, 36-60), hoje autorizada pelo Provimento n. 73 do CNJ. Ainda, para um estudo detalhado do estado da arte do tema, destaca-se a tese de Barros, que aponta para a possibilidade de livre modificação do nome pela simples manifestação de vontade do titular, superando-se a regra da imutabilidade (2018).

<sup>165</sup> De acordo com Schreiber, a proteção estabelecida pelo artigo 17 contém confusão entre nome e honra. O dispositivo parece estabelecer como ilegítimo o uso do nome de outrem somente quando exponha o titular “ao desprezo público”, ou seja, quando há lesão à honra. Porém, o nome da pessoa pode ser divulgado ainda que a exponha ao desprezo público em algumas situações, como, por exemplo, a divulgação do nome de um político condenado por corrupção, caso em que, *a priori*, o direito à informação irá prevalecer devido ao interesse público envolvido. Assim, sendo o fato verdadeiro, havendo interesse na notícia e sendo a menção ao nome essencial para a transmissão da informação, não há, em princípio, vedação ao uso do nome (2011, p. 187). Em sentido contrário, Bittar entende que o objetivo do legislador era mesmo proteger a honra, por vezes lesada por meio da utilização do nome. Veja-se: “A disposição do art. 17 provoca certo espanto pela originalidade com a qual se inscreve [...] Aqui deseja o legislador conferir ampla proteção à pessoa humana em face dos ataques, comuns e cotidianos, contra a honra (subjetiva e objetiva), por meio do uso do nome em publicações ou exposições, mesmo com intenções não difamatórias (*animus jocandi*). É de estremecer a abrangência desta disposição, uma vez que alcança toda e qualquer forma de manifestação pública, escrita ou oral (teatro, cinema, palestra, aula, artigo de jornal, livro, crítica pública...) onde o desprezo se manifeste com o emprego do nome da pessoa titular do direito ofendido. Protege-se, aqui, não somente o nome, mas sobretudo a honra, também caracterizada entre os direitos da personalidade de caráter moral” (2006, p. 44-45).

<sup>166</sup> A importância da imagem após a Revolução Industrial e sua essencialidade para os meios de comunicação de massa foi abordada nos capítulos iniciais deste trabalho.

Alguns juristas entendem que a imagem corresponde somente ao aspecto físico, enquanto para outros a imagem abrange componentes físicos e morais. Para a primeira corrente, o direito à imagem é o que a pessoa “tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”, ou, dito de outra forma, “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas” aptas a individualizar a pessoa (BITTAR, 2006, p. 94).

De acordo a segunda corrente, o direito à imagem vai além, abarcando a imagem-retrato e a imagem-atributo, sendo a primeira a reprodução dos caracteres físicos e a segunda “toda aquela moldura que o envolve, projetando-o para o mundo exterior”. Assim, tem-se um conceito mais amplo, de aspecto material e imaterial, em que o direito à imagem envolve os caracteres físicos, psíquicos e morais, tutelando a representação do aspecto visual da pessoa, que pode ser reproduzida das mais variadas formas, e também por seus gestos e expressões que permitem o seu reconhecimento<sup>167</sup> (LIMA, 2003, p. 18-20).

Também chamada de imagem-qualificação, da imagem-atributo decorre o direito autônomo de “não ser qualificado sem autorização ou de impedir que isso se dê de tal forma que não corresponda a sua verdade pessoal – ‘imagem de si mesmo’”, ainda que o os fatos divulgados não sejam sigilosos nem desonrosos<sup>168</sup> (SAHM, 2002, p. 25-26).

---

<sup>167</sup> Embora não previsto expressamente na legislação brasileira, dada sua importância como expressão da dignidade humana, cabe mencionar o direito à identidade pessoal, conectado ao direito ao nome e ao direito à imagem. Formulado pela doutrina italiana, tutela o nome e os demais traços que identificam a pessoa em seu meio social, que a diferenciam, que marcam sua singularidade, (SCHREIBER, 2011, p. 205-207), “encontrando eco nas experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas das quais a pessoa toma parte”. Para além da nomeação, a identidade “parte do pressuposto de como o indivíduo se reconhece e como é reconhecido pela sociedade, e esse reconhecimento é muito mais complexo que os rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sociais” (FACHIN, 2014, p. 37). Explica Moraes que “A noção de ‘imagem-atributo’ pareceu à jurisprudência italiana que não deveria ficar contida no âmbito do direito à imagem porque representava muito mais do que a simples ‘imagem’. Os Tribunais criaram então um direito da personalidade autônomo, a que chamaram de direito à identidade pessoal, o qual se distingue não apenas do direito à honra mas também do direito ao nome, do direito à imagem e do direito à privacidade. Enquanto o nome identifica o sujeito físico no plano da existência material e a imagem evoca os traços fisionômicos da pessoa, a identidade pessoal representa uma ‘formula sintética’ para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social. Este novo direito da personalidade consubstanciou-se em um ‘direito de ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*), entendido como respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de idéias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que distinguem a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam” (s./d, p. 12).

<sup>168</sup> Historicamente, a imagem não constituía um direito autônomo, digno de proteção própria, mas sim um aspecto da violação a outros direitos da personalidade, como a honra e a privacidade. Daí deriva o erro do artigo 20 do Código Civil brasileiro, que prevê como condição de proteção que ocorra lesão ou ameaça de lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade (SCHREIBER, 2011, p. 101). O fato é que a imagem é hoje reconhecida como direito autônomo, expressamente referido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e sua violação, por meio do uso não consentido, configura-se mesmo sem qualquer ofensa à honra (GODOY, 2001, p. 45). A lesão da imagem atributo difere da lesão à honra exatamente por razão de que os fatos divulgados não precisam ser

Desse modo,

O bem da imagem retrata a personalidade individual, que conjuga os elementos próprios do sujeito, em sua qualidade de ator social, e que o distingue das demais pessoas. Conjugando os vários elementos componentes da imagem, inclusive o da imagem-qualificação, podemos enunciar o direito à imagem como: conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão formal e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (física), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si mesmo (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados (SAHM, 2002, p. 34).

Ainda, considerando que este direito da personalidade se destaca dos demais devido a amplitude da disponibilidade da imagem, cujo uso permite ao titular extrair proveito econômico, cumpre referir que constitui violação não apenas o uso não autorizado da imagem, mas também a utilização que se desvie dos limites contratuais (BITTAR, 2006, p. 94-96). Cabe destacar que o Código Civil brasileiro permite a divulgação não autorizada<sup>169</sup> da imagem caso necessária à (a) administração da Justiça ou à (b) manutenção da ordem pública<sup>170</sup>.

Frequentemente, dois argumentos são utilizados para refutar a ocorrência de violação do direito à imagem: “lugar público”<sup>171</sup> e “pessoa pública”<sup>172</sup>. Esses parâmetros devem ser

---

negativos, bastando “que sejam incompatíveis com a representação construída pela própria pessoa em seu meio social”, o que pode dar ensejo à indenização por dano moral (MORAES, s./d, p. 12).

<sup>169</sup> Da leitura do artigo 20 do Código Civil é possível inferir que o legislador privilegia a autorização do retratado. Entretanto, falha tanto ao delimitar as possibilidades de uso da imagem quanto ao estabelecer as proibições. O dispositivo limita a divulgação não autorizada à necessidade de administração da Justiça ou manutenção da ordem pública, ignorando que, por um lado, tais elementos nem sempre autorizam a divulgação da imagem e que, por outro lado, há diferentes situações que podem legitimar a divulgação da imagem, como a liberdade de informação. Contraditoriamente, condiciona a proibição do uso, como referido, se capaz de causar dano à honra, à boa fama e à respeitabilidade, ou se destinado a fins comerciais (SCHREIBER, 2011, p. 102-103).

<sup>170</sup> Administração da justiça e ordem pública são conceitos que despertam divergências no âmbito das ciências criminais. Como destaca Barroso, são conceitos “que não constam no texto constitucional e são amplamente imprecisos e difusos” (2004, p. 31). Entretanto, essa problemática não pode ser abordada nos limites deste trabalho. A título de exemplo de utilização da imagem para fins de promoção da segurança pública cabe mencionar a, cada vez mais intensa, instalação de câmeras de monitoramento e a utilização destas imagens para identificação de pessoas procuradas pelas autoridades e para a investigação de crimes. Ainda, no âmbito da persecução penal, podem ser referidos, a título exemplificativo, a identificação criminal levada a efeito pela tomada de imagem fotográfica, o reconhecimento pessoal que pode ser realizado por fotografia ou outro recurso de imagem, o retrato falado que busca a produção de imagem semelhante a do suspeito, entre outros usos que tem como fundamento o interesse da coletividade (LIMA, 2003, p. 83-87).

<sup>171</sup> De acordo com Schreirber, “Lugar público, a rigor, são tão somente os espaços de livre acesso, como praças, praias e ruas. Mesmo nessa acepção, o lugar público deve desempenhar um papel muito reduzido na análise da colisão entre direito de imagem e liberdade de informação. O caráter público do lugar não pode, de modo

revistos. O direito à imagem é tutelado por toda parte e não somente entre quatro paredes, de modo que mesmo em local público, a divulgação da imagem de determinada pessoa, se individualizada, exige autorização (SCHREIBER, 2011, p. 107). Em outras palavras, seja qual for o local de captação da imagem, “sempre que houver destaque de uma pessoa ou de algum aspecto seu distintivo, a imagem não poderá ser usada sem anuência do interessado”. Assim, somente é admitida a divulgação da imagem se integrante de uma cena coletiva, como passeatas e shows, por exemplo (BITTAR, 2006, p. 98).

Igualmente, depende de autorização a divulgação de imagem de pessoa amplamente conhecida, pois

[famosa] ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. [...] O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem (SCHREIBER, 2011, p. 108).

Considerando o objetivo deste estudo, importante ressaltar que há potencialidade<sup>173</sup> para violação da imagem sempre que for possível a identificação da pessoa cuja imagem foi divulgada. Ainda que se use uma tarja preta para encobrimento dos olhos ou outro recurso para ocultação da face, é possível que outras características corporais revelem a identidade da pessoa retratada<sup>174</sup>. A respeito dos recursos de desidentificação digital (tarja preta, borrão),

---

algun, ser tomado como um salvo-conduto para a captação de imagens. O que se deve examinar é, antes, o contexto em que a imagem é captada, a expectativa das pessoas envolvidas e o grau de individualização da sua imagem” (SCHREIBER, 2011, p. 107).

<sup>172</sup> Destaca-se a impropriedade da expressão “pessoa pública”, pois “pessoas são privadas por definição. A expressão *pessoa pública* é empregada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo simples fato de que vivem de sua exposição na mídia. A rotulação de atrizes, atletas ou políticos como pessoas públicas vem normalmente acompanhada da sugestão de que seu direito à imagem – e também à privacidade [...] – é merecedor de uma proteção menos intensa do que aquela reservada às demais pessoas” (SCHREIBER, 2011, p. 107-108).

<sup>173</sup> Embora o Código Civil se refira somente à divulgação não autorizada para fins de administração da Justiça ou manutenção da ordem pública, há outras situações em que a divulgação pode se mostrar legítima. Note-se que, especialmente com relação aos políticos ou outras autoridades, é possível que fatos que seriam de cunho pessoal, possam apresentar interesse à coletividade em razão de guardar alguma pertinência com a função pública (GODOY, 2001, p. 81). Interessante exemplo foi colhido por Guerra de artigo publicado no site do Instituto Gutemberg, no qual consta que o fato de um ministro manter um relacionamento amoroso diz respeito somente a ele, mas o fato de um ministro possuir relacionamento íntimo com a sócia de uma empresa que realiza negócios com o ministério é notícia (2004, p. 114).

<sup>174</sup> Schreiber destaca decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (apelação civil 2002.021.552-5) no bojo da qual se reconheceu violação ao direito à imagem de pessoa que teve sua fotografia utilizada em folheto de campanha eleitoral, sem a devida autorização. A fotografia continha uma tarja preta sobre o rosto de Sebastião Jesus, morador de rua muito conhecido na cidade de Lages/SC. Não obstante a tentativa de desidentificação digital, poderia ele ser reconhecido pelo “‘andar curvado que lhe é característico’, além de outros sinais que

diz Schreiber que, se a imagem de determinada pessoa for essencial para a veiculação da notícia, “convém ao veículo de imprensa valer-se de tais cautelas, a fim de facilitar a prevalência da liberdade de informação em um eventual conflito surgido a partir da circulação da imagem” (2011, p. 111).

Mais do que isso, ainda que não seja factível que outras pessoas consigam identificar a pessoa que teve sua imagem veiculada, havendo possibilidade de a própria pessoa se reconhecer, deve o veículo de comunicação, por precaução<sup>175</sup>, abster-se de divulgar a imagem a fim de prevenir a ocorrência de danos.

### *O direito à voz*

Tal qual o direito à imagem, também o direito à voz ganha destaque em razão do desenvolvimento dos meios de comunicação. Devido à possibilidade de apresentação do som em “tonalidades” diferentes e, inclusive, de seu aprimoramento, a voz adquire “contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social”. Ou seja, a voz é uma particularidade de cada pessoa, um atributo que a distingue e que pode lhe conferir especial destaque, como é o caso de cantores, dubladores e narradores, entre outros. Daí a necessidade de sua proteção autônoma<sup>176</sup> (BITTAR, 2006, p. 103-104).

O direito à voz é referido no art. 5º, inc. XXVIII, alínea a, da Constituição Federal<sup>177</sup>. Trata-se de direito subjetivo, podendo o titular da voz impedir a utilização ou pleitear ressarcimento quando houver uso indevido dela, como por exemplo em eventos de entretenimento (SAHM, 2002, p. 24-25).

---

permitiam a sua identificação”. Assim, embora o rosto encoberto, a ausência de lesão à honra e a ausência de fins comerciais, estabeleceu o Tribunal indenização pelo uso indevido da imagem (2011, p. 103-104).

<sup>175</sup> Prevenção e precaução constituem pilares do direito contemporâneo. São princípios que têm origem atada ao direito ambiental, mas que passaram a impactar outras áreas do direito de danos, em razão das exigências das sociedades atuais, em que os danos são prováveis, incontáveis e incalculáveis. O direito de danos passa, então, a ter como principal função a prevenção. A função se desdobra em prevenção em sentido estrito – que diz respeito às condutas em que há certeza sobre a geração de danos – e precaução – que se dirige às situações em que não há certeza, mas parcela considerável da comunidade científica aponta para a ocorrência de danos (Lópes, 2019, p. 731-749).

<sup>176</sup> Embora frequentemente relacionada ao direito à imagem, a voz é um atributo físico que dela se destaca, merecendo proteção autônoma.

<sup>177</sup> Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Embora tal inciso trate de direitos do autor, a tutela da voz, “independe da proteção dos direitos conexos aos de autor” (SAHM, 2002, p. 24-25).

### *O direito à honra*

A proteção da honra pela ordem jurídica<sup>178</sup> abrange seus vieses objetivo e subjetivo<sup>179</sup>. A primeira, a honra objetiva, consiste na “reputação de que goza a pessoa no meio social”. Já a honra subjetiva corresponde “ao sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral” (SCHREIBER, 2011, p. 70), sua autoestima e consideração (GODOY, 2001, p. 38).

A proteção da honra se justifica pela extensão que sua lesão pode acarretar. Primeiro, a pessoa cuja honra foi ofendida pode se sentir “diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida”. Ademais, seu valor, no contexto social em que vive, pode ser abalado, pois notícias desagradáveis influenciam a opinião pública, que adotará uma postura negativa com relação à pessoa. Logo, a ofensa à honra pode acarretar danos extrapatrimoniais e (ou) perdas financeiras (GUERRA, 2004, p. 50). Por isso, o sistema jurídico tutela a honra, “de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político)” (BITTAR, 2006, p. 134-135).

Importante e controversa questão relacionada à proteção da honra é a divulgação, pelos meios de comunicação, de fatos verdadeiros. A ofensa à honra resta clara quando fatos inverídicos são veiculados, ensejando reparação. Mas, quando os fatos são verdadeiros, instala-se celeuma. A difusão da verdade, a depender dos contornos de sua veiculação, pode também violar o direito à honra e gerar responsabilidade. Assim, ressalta-se que

[a] natureza verídica do fato retratado não constitui, em suma, carta branca para a sua difusão, nem isenta o jurista do controle de legitimidade do modo de divulgação da verdade. De fato, cumpre examinar, mesmo em se tratando de fato verídico, se foram adotadas as medidas necessárias a proteger a reputação do envolvido, sem exageros e ilações voltadas, exclusivamente, à artificial produção de escândalos ou

---

<sup>178</sup> Não obstante sua importância, a honra não é tratada em dispositivo próprio no Código Civil, sendo sua proteção misturada ao nome e à imagem, nos artigos 17 e 20. Embora frequentemente entrelaçados e conjuntamente violados, tratam-se de direitos autônomos, que fazem jus à proteção independente (SCHREIBER, 2011, p. 72). Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>179</sup> É notável a influência do direito e da doutrina penal na disciplina da matéria. Da doutrina penal advém a diferenciação entre honra objetiva e honra subjetiva. Além disso, o Código Civil recorre aos termos injúria, calúnia e difamação em diversas passagens (SCHREIBER, 2011, p. 70).



“furos” de reportagem. Somente assim se terá a garantia de que a liberdade de informação limitou-se ao seu escopo legítimo, sem intervir indevidamente na espera [sic] de proteção à honra da pessoa humana (SCHREIBER, 2011, p. 81).

Desse modo, a divulgação de fatos depreciativos sobre pessoas, ainda que verdadeiros, não é permitida se não houver interesse coletivo, por mais difícil que seja densificar semanticamente a referida expressão. Ausente o interesse para a coletividade, a divulgação, em regra, assume caráter sensacionalista (GODOY, 2001, p. 88). Nesse contexto, mais difícil ainda é o tema da divulgação de fatos criminosos, podendo haver confronto entre o direito à honra, outros direitos da personalidade, e o direito à informação<sup>180</sup>.

### *O direito à privacidade*

O direito à privacidade, “em sua acepção mais antiga<sup>181</sup>, corresponde ao direito de manter em segredo acontecimentos pessoais e sensações íntimas que não deseja tornar

---

<sup>180</sup> Questão que será enfrentada posteriormente.

<sup>181</sup> A formulação inicial do direito à privacidade é atribuída a Samuel Warren e Louis Brandeis, coautores do artigo “*The Right to Privacy*”, publicado na revista *Harvard Law Review*, em 1890. O artigo serviu de base para a construção do *right of privacy*, sendo o instituto consolidado pela construção jurisprudencial, como característico no sistema de *common law*, conforme demonstram casos analisados por Raminelli (2018, p. 111-116). Considerando o tema deste estudo, cabe destacar que a elaboração do artigo teve como motivação a intensa exploração pela mídia da vida da família de Samuel. Relata-se que a Sra. Warren, filha de um senador de Delaware e esposa do empresário Samuel Dennis Warren (que havia abandonado a prática jurídica para se dedicar aos negócios), costumava realizar em sua casa muitos eventos sociais. Em razão dos eventos e de integrar a elite da sociedade, a Sra. Warren frequentemente figurava nas colunas dos jornais, sendo que um deles, o *Saturday Evening Gazette*, noticiava suas festas com detalhes “pessoais e embaraçosos”. Na época, os jornais estavam já na sua fase mercantil e, por meio do sensacionalismo, buscavam ampliar suas vendas. “Era a era do *yellow journalism*” (imprensa marrom é o equivalente em português). O tema dos excessos da imprensa veio à tona quando um “furo” sobre o casamento de uma filha do Sr. Warren o aborreceu demasiadamente (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 38-39). Após a divulgação de detalhes sobre o casamento da filha, o Senador Warren pediu ajuda ao jurista Brandeis, para verificar se na *common law* havia norma destinada à proteção da intimidade. A partir da análise de “casos de violação da propriedade (*property*), violações da confiança (*breach of confidence*), violações do direito de autor (*copyright*) e também dos casos de difamação (*defamation*)”, entenderam que existia um direito geral à *privacy* e que este era adequado à proteção da vida privada face às investidas da imprensa (LIMBERGER, 2007, p. 55). Dessa maneira, categorias e instrumentos de proteção da propriedade privada<sup>181</sup> foram utilizados para tutela da personalidade humana, em especial da intimidade e da vida privada (ROBL FILHO, 2010, p. 151). Mais detalhadamente, “A doutrina de Warren e Brandeis parte dos clássicos direitos de liberdade e propriedade para defender o direito a ser deixado em paz. Dessa maneira, o direito à liberdade assegura direitos civis, e o direito à propriedade assegura toda forma de posse, de conteúdo material ou não. Partindo do direito de propriedade, surgem o direito de propriedade intelectual e criação artística, cada vez com conteúdo mais imaterial, até chegar à *privacy*, como um direito autônomo. Partiu-se da *privacy-property*, que se configurava como uma relação entre o particular e sua vida privada, e, em consequência, com a faculdade de fazer públicas certas manifestações quando se entende oportuno. A *privacy* se via atacada somente naqueles casos em que um estranho entrava no círculo de confiança de outra pessoa. A vulnerabilidade era verificada somente por meio de intromissões físicas. Posteriormente, a *privacy* se associou com a idéia de liberdade, configurando-se a inviolabilidade da personalidade humana” (LIMBERGER, 2007, p. 55-56). Concluíram Warren e Brandeis que os casos analisados eram baseados em um

públicos” (SCHREIBER, 2011, p. 143). Parte da literatura jurídica<sup>182</sup>, assim como a Constituição Federal<sup>183</sup>, divide a privacidade em vida privada e intimidade<sup>184</sup>. Em termos gerais, afirma-se que a vida privada corresponde às relações particulares da pessoa, como a família, por exemplo. A intimidade é mais restrita e “caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável”, que diz respeito somente a ela e que pode optar por não partilhar com ninguém<sup>185</sup> (GUERRA, 2004, p. 47).

Enquanto nos Estados Unidos a privacidade era discutida já no século XIX, na Europa ela passa a ser objeto de maior preocupação apenas no pós-guerra<sup>186</sup>, depois da invenção do computador. Devido ao desenvolvimento tecnológico, a concepção de cunho físico da privacidade dá lugar à preocupação com os dados pessoais e o controle deles. Assim, nos Estados Unidos a privacidade surgiu para coibir violações entre particulares, tutelando

---

princípio mais amplo, que denominaram direito à privacidade (*right to privacy*) e que se traduzia em um direito de ser deixado em paz – *the right to be let alone*, na expressão de Thomas McIntyre Cooley (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 39). “Essa motivação explica o sentido essencialmente individualista que assumiu, no texto, o direito à privacidade, apresentado como um ‘direito de ser deixado só’ (*right to be let alone*)”, estando inicialmente relacionado à vida íntima (SCHREIBER, 2011, p. 128-129). Em termos gerais, Warren e Brandeis defenderam que o reconhecimento do direito à privacidade era necessário porque a divulgação de informações sobre a vida privada para outras pessoas poderia “influenciar e até mesmo causar dano no núcleo mais central da personalidade do indivíduo”. Logo, o direito à privacidade era o “remédio para os crescentes abusos da imprensa através de um nível mais profundo de proteção do indivíduo contra a imposição de sofrimento mental” por conferir à pessoa a faculdade controlar informações que diziam respeito a sua personalidade e, assim, proteger sua integridade psicológica (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 40-41).

<sup>182</sup> Não há unanimidade quanto à existência ou não de uma diferença conceitual entre direito à intimidade e direito à privacidade. Para uma corrente não existe mesmo qualquer distinção, sendo ambos equivalentes, decorrentes do direito da personalidade. Para outra corrente, há distinção e ela decorre de o direito à intimidade ser mais restrito que o direito à vida privada, correspondendo a uma esfera mais recôndita da personalidade (CASTANHO DE CARVALHO, 1998, p. 52).

<sup>183</sup> Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>184</sup> O Código Civil brasileiro trata do direito à privacidade no artigo 21. No entanto, o faz de modo limitado, não acompanhando a evolução do conceito nem a inovação constitucional. Limitou-se a anunciar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”, mesmo sendo evidente que tal direito, como todos, não é absoluto, podendo ser relativizado em prol de outros direitos. Ainda, não abordou as várias manifestações possíveis da privacidade e nem ofereceu parâmetros para a solução de questões problemáticas como, por exemplo, as biografias não autorizadas, o conhecimento da origem biológica, o mapeamento genético, a divulgação de crimes, o uso de microchips (SCHREIBER, 2011, p. 137 e seguintes).

<sup>185</sup> Cabe fazer referência à teoria dos círculos concêntricos da esfera privada, segundo a qual “a vida privada pode ser dividida em três esferas concêntricas, que se tornam mais privadas ao aproximar-se do centro”. A esfera mais externa e superficial, chamada de círculo da vida privada *stricto sensu* diz respeito aos fatos da vida pessoal, que a pessoa preferiria não expor, mas que são mais suscetíveis de acesso ao público. A camada intermediária corresponde à intimidade, relacionando-se a fatos e situações que de que somente pessoas de sua confiança participam. A última esfera, camada nuclear, consiste no círculo do segredo, protegendo os assuntos mais íntimos da pessoa (RAMINELLI, 2018, p. 117-118).

<sup>186</sup> No Brasil, a preocupação com a privacidade surge também na segunda metade do século XX. Segundo Raminelli, a proteção da privacidade foi objeto da Lei de Imprensa, datada de 1967, mas o primeiro estudo doutrinário sobre o tema foi realizado por Paulo José da Costa Junior em 1970, versando sobre a proteção da pessoa penalmente investigada (2018, p. 117).

relações horizontais. Na Europa, a preocupação sobre a privacidade, especialmente no sentido de proteção dos dados pessoais, foi dirigida, preponderantemente, contra Estado, ou seja, uma garantia em face do exercício do poder estatal numa relação vertical<sup>187</sup> (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 42).

É assim que, a partir da década de 60, com o desenvolvimento tecnológico e a crescente coleta, armazenamento, tratamento e difusão de dados e informações, o conceito de privacidade passa a ser repensado para abarcar, hodiernamente, a proteção de dados e informações pessoais. Mais do que proteger a vida íntima, na contemporaneidade, o direito à privacidade deve garantir à pessoa o controle sobre seus dados, pois “mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva” (SCHREIBER, 2011, p. 128-130). Por um lado,

O acesso a informações capazes de revelar características e ações da pessoa a que se liga se fez instrumento poderoso para, por exemplo, orientar políticas públicas ou identificar as preferências de determinado grupo de consumidores (*profiling*); mas ao mesmo tempo irradiou o risco de ilegítimo controle social e de discriminação, perigo esse exponencialmente elevado se consideradas as informações ditas sensíveis, tais como aquelas atinentes ao credo religioso, à vida sexual ou à constituição genética do ser humano (MACHADO, 2016, p. 74).

Daí a importância da concepção atual do direito à privacidade, que preconiza, além da vida íntima, a proteção dos dados pessoais<sup>188</sup>, e faz surgir ferramentas de tutela<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> Note-se que “As raízes da privacidade nos Estados Unidos estão em um direito do indivíduo, de caráter negativo, enquanto que as raízes europeias estão também na sociedade, apresentando características de direito positivo, no qual se exige do Estado que se tomem medidas para garantir a proteção de dados pessoais, como a instalação de órgãos de controle, além de a proteção visar grupos minoritários que podem sofrer discriminações com a exposição de seus dados pessoais. Na Europa se desenvolve o aspecto social da privacidade” (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 42).

<sup>188</sup> Rodotá questiona se a tendência de proteção de dados se manterá ou, ao contrário, se, regressivamente, caminha-se para a extinção da privacidade, eis que ao menos três movimentos são percebidos: (1) a extinção de garantias após o 11 de setembro; (2) a tendência de extensão da diminuição de garantias para outros setores, como o de negócios; e (3) a constante emergência de tecnologias para coleta e tratamento de dados que permitem cada vez maior controle dos indivíduos. Refere que “a privacidade, além de não ser mais vista como direito fundamental, é, de fato, frequentemente considerada um obstáculo à segurança, sendo superada por legislações de emergência”. Por outro lado, “a forte proteção de dados continua a ser uma ‘utopia necessária’ (S. Simitis) se se deseja garantir a natureza democrática de nossos sistemas políticos. Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo (2008, p. 14-15).

<sup>189</sup> No direito brasileiro, além de fazer referência ao direito à privacidade como direito fundamental, a Constituição Federal criou o *habeas data*, remédio constitucional a ser manejado para garantir à pessoa o

Ele continua a ser o direito “de cada um de ser ‘deixado só’ ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular”. Mas também se amplia e “transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais de seu titular” (SCHREIBER, 2011, p. 130-131).

A privacidade, deve ser entendida, portanto, “como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. São definições que não se excluem, pois apresentam requisitos diversos e atuam em diferentes níveis (RODOTÁ, 2008, p. 15). Assim, destaca-se, “toda pessoa tem direito a controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais”, podendo exigir que reflita a realidade e impedir que seja usada para fins discriminatórios (SCHREIBER, 2011, p. 133).

Expostos os contornos de alguns dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, cumpre traçar algumas linhas sobre as liberdades comunicativas para, enfim, enfrentar a problemática proposta.

#### 4.2 A INFORMAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O salto tecnológico, que impacta de modo especial os meios de comunicação na segunda metade do século XX, fez emergir uma sociedade comunicacional na qual as liberdades comunicativas constituem premissas da democracia, sendo protegidas pela ordem constitucional<sup>190</sup>. Liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa estão umbilicalmente conectadas, possuindo suas raízes na liberdade de pensamento, “primeiro e primário dos direitos que consagram o sistema das liberdades de conteúdo intelectual” (GODOY, 2001, p. 56).

Assim como o pensamento envolve um momento interno, em que se forma, e um momento externo, quando é manifestado (GODOY, 2001, p. 55), também a liberdade de

---

conhecimento sobre informações suas contidas em bancos de dados, bem como para promover a correção de dados (SCHREIBER, 2011, p. 135-136).

<sup>190</sup> A Constituição brasileira de 1988 prevê as liberdades comunicativas no artigo 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão propriamente dita) e XIV (acesso à informação), e no artigo 220 e seu parágrafo 1º (liberdade de informação e de imprensa).

pensamento<sup>191</sup> se desdobra em liberdade de consciência e liberdade de exteriorização do pensamento (GUERRA, 2004, p. 71). Daí decorre a liberdade de expressão, instrumentalizando a exteriorização do pensamento, pois de nada adiantaria proteger a liberdade de pensamento e não garantir a sua expressão. Importa ao direito não tanto o pensamento, como um processo interno, que é livre e incoercível. Mas especialmente a possibilidade de exteriorizá-lo e transmiti-lo a outrem, ou ainda de se manter silente se este for o desejo do titular<sup>192</sup> (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 55-57).

Na liberdade de expressão em sentido amplo está contida a liberdade de informação. Pode-se dizer que enquanto a liberdade de expressão se relaciona à comunicação de ideias pessoais, como opiniões e sentimentos, a liberdade de informação diz respeito à comunicação de um fato externo, de uma notícia sobre um acontecimento. Não obstante tal diferenciação, parece difícil o isolamento, uma vez que a expressão de pensamentos frequentemente se apoia na narração de acontecimentos “e, inversamente, a comunicação de fatos e notícias nunca se dá em um estado ‘puro’, pois quase sempre contém algum elemento valorativo” (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 59-60). O tom de voz, a escolha das palavras e outras variáveis são normalmente influenciadas pelo pensamento do emissor da informação.

A importância da distinção reside no fato de que o direito à informação pressupõe a veracidade desta. Portanto, “a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo, no critério da sua veracidade” (BARROSO, 2004, p. 17-19). A veracidade, note-se, é vista no sentido de verdade subjetiva e não verdade objetiva, eis que o que se exige não é absoluta certeza sobre a informação, mas diligência do emissor na verificação das fontes e da seriedade da notícia (FARIAS, 2008, p. 147).

O direito à informação pode ser compreendido sob três facetas: (1) direito de informar, (2) direito de se informar e (3) direito de ser informado. O direito de informar se trata de prerrogativa conferida às pessoas, físicas e jurídicas, e se relaciona à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. O direito de se informar, como prerrogativa conferida às pessoas, corresponde à garantia de acesso à determinada informação existente, à possibilidade de exigência da prestação da informação. Por fim, o

---

<sup>191</sup> Como processo interno, que não pode ser controlado pelo Estado, parece sem sentido a proteção do pensamento. Contudo, sua origem remonta à liberdade de consciência, de religião, de culto, etc. (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 53-54).

<sup>192</sup> Nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser considerada também um direito da personalidade. Segundo Schreiber, “é uma liberdade em sentido clássico, um direito a ser oposto ao Estado” (2011, p. 233).

direito de ser informado consubstancia a obrigação, imposta a outrem, de prestar informação e, no âmbito constitucional, se refere especialmente aos órgãos públicos (NUNES, 2011, p. 107-115).

Tais nuances apontam que o direito à informação, no direito constitucional brasileiro<sup>193</sup>, tem duplo viés: o primeiro de caráter individual e o segundo de “direito coletivo à informação” (GODOY, 2001, p. 58).

Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de idéias<sup>194</sup>, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação de massa (BARROSO, 2004, p. 19).

O direito à informação protege emissor e receptor<sup>195</sup>, e, conseqüentemente, se relaciona à liberdade de imprensa, que assegura “a liberdade dos meios de comunicação de divulgarem informações, opiniões e mensagens para o público, por qualquer veículo ou plataforma” (SARMENTO, 2016, p. 205). Logo, a liberdade de imprensa, conectada especialmente à primeira faceta do direito à informação, mas também à liberdade de expressão, constitui, ao mesmo tempo, (a) direito público, essencial à formação da sociedade

---

<sup>193</sup> Destaca-se que a Constituição Federal não se vincula a uma das teorias da liberdade de informação, sendo informada por todas, já que elas, embora aparentemente antagônicas, não se excluem. Explica-se brevemente. A corrente liberal defende a liberdade de pensamento com fundamento no individualismo, como dimensão de desenvolvimento da personalidade. Para as teorias funcionais, “a liberdade de informação e de imprensa são uma garantia de expansão social, calcada no interesse da sociedade no acesso à informação”. Já as teorias institucionais dão ênfase a “uma liberdade da opinião pública institucionalizada, a qual desloca a liberdade de informação para o campo dos direitos políticos do cidadão”, a fim de garantir sua expressão e participação efetiva e, conseqüentemente, legitimar o exercício do poder público. Logo, a análise dos dispositivos constitucionais permite inferir que tanto o aspecto individual quanto o coletivo da liberdade de informação são contemplados (GODOY, 2001, p. 59-64).

<sup>194</sup> Manteve-se a grafia original, anterior ao acordo ortográfico de 2012.

<sup>195</sup> Mais detalhadamente, “As liberdades comunicativas ostentam uma dupla dimensão – subjetiva e objetiva. Na sua dimensão subjetiva, elas são direitos negativos, que protegem os seus titulares de ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar opiniões e informações. Já a dimensão objetiva destas liberdades resulta do reconhecimento de que elas encarnam princípios fundamentais para as sociedades democráticas, que devem ser protegidos e promovidos pelo Estado e guiar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Associa-se a dimensão subjetiva das liberdades comunicativas à proteção do emissor, e a dimensão objetiva à tutela dos interesses dos receptores das mensagens e da sociedade em geral, atinentes à formação de uma opinião pública crítica e bem informada, essencial para o funcionamento da democracia” (SARMENTO, 2016, p. 207).

democrática, e (b) direito individual, importante para o desenvolvimento da personalidade<sup>196</sup> (GODOY, 2001, p. 126-127).

Desse modo, não se discute a importância da liberdade de imprensa, pois

[o] acesso à informação é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida pública e fiscalizar os governantes e detentores de poder social. Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos, para a ineficiência governamental.

O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tal direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los (SARMENTO, 2016, p. 194-195).

Nessa linha de pensamento, reconhecendo o papel da imprensa como informadora e formadora de opiniões<sup>197</sup>, parece claro que a garantia de sua liberdade interessa à sociedade e deve, portanto, ser defendida (GUERRA, 2004, p. 82). Impõem-se, por outro lado, discutir os limites<sup>198</sup> dessa liberdade. Isto porque, embora necessário ao desenvolvimento de cada pessoa, por vezes o exercício dos direitos de expressar e informar, especialmente quando exercidos por intermédio dos meios de comunicação, pode violar outros direitos

---

<sup>196</sup> Godoy destaca a liberdade de imprensa como uma liberdade da pessoa, na medida em que contribui com o desenvolvimento de sua personalidade. Considera, em suas palavras, que “pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar, que haja ainda um direito individual à informação como necessário ao próprio desenvolvimento da pessoa enquanto tal” (GODOY, 2001, p. 63).

<sup>197</sup> Considerando que as “tarefas” da mídia enumeradas por Gurevitch e Blumler destacam a importância do papel que pode ser desempenhado pela imprensa, transcreve-se: “1. Vigiar sobre o ambiente sócio-político, trazendo a público desenvolvimentos capazes de interferir, positiva ou negativamente, no bem-estar dos cidadãos. 2. definir as questões significativas da agenda política, identificando as questões-chave, bem como as forças que as conceberam e que podem trazer uma solução; 3. estabelecer as plataformas que permitem aos políticos, aos porta-vozes de outras causas e de outros grupos de interesses, defender suas posições de modo inteligível e esclarecedor; 4. permitir o diálogo entre diferentes pontos de vista e entre detentores do poder (atuais e futuros) e públicos de massa; 5. criar mecanismo que permitem acionar os responsáveis para prestar contas sobre o modo como exerceram o poder; 6. incentivar os cidadãos a aprender, a escolher e a se envolver no processo político, abandonando sua função de meros espectadores; 7. resistir, em nome de princípios bem definidos, aos esforços exteriores à mídia que visam subverter sua independência, sua integridade e sua capacidade de servir ao público; 8. respeitar os membros do público espectador e leitor como virtuais envolvidos e capazes de entender seu ambiente político” (GUREVITCH; BLUMLER apud HABERMAS, 1997, p. 111-112).

<sup>198</sup> “Como todos os demais direitos, não pode ser exercido de maneira absoluta, sob pena de violar outros direitos constitucionalmente assegurados no Texto. Nesse contexto, destaca-se o Texto Constitucional pátrio em virtude de prever os limites ao seu exercício explicitamente em seu texto. São eles: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, a garantia à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação” (LUCCA; MEYER, 2016, p. 156).

fundamentais, especialmente os direitos da personalidade. Por isso, a própria Constituição destaca em seu art. 220, parágrafo primeiro, que a liberdade de informação jornalística deve ser pautada pelos direitos da personalidade.

Ressalta-se que tanto os direitos de expressão e informação quanto os direitos da personalidade possuem dignidade de “índole constitucional” (GODOY, 2001, p. 60) e, portanto, identidade hierárquica<sup>199</sup>. Desse modo, “como princípios que são, os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa suscitam constante concorrência [em abstrato]”<sup>200</sup>(GODOY, 2001, p. 68).

---

<sup>199</sup> Como explica Barroso, “por força do princípio da unidade da Constituição inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm admitido a existência de uma hierarquia axiológica, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal. Aqui, todavia, esta questão não se põe. É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4, IV)”(2004, p. 5-6). Em sentido diverso, Lima, ao tratar do direito à imagem, entende que a previsão do §1º do artigo 20 da Constituição parece apontar uma supremacia dos direitos da personalidade (2003, p. 93). No mesmo sentido parece ser o entendimento de Schreiber que, discorrendo sobre a presunção de prevalência conferida por vezes ao direito à informação, afirma que “é a tutela da imagem que deve assumir prioridade, como manifestação da dignidade humana, fundamento da ordem constitucional brasileira” (SCHREIBER, 2011, p. 112). Por sua vez, Sarmento, com opinião contrária, em parecer elaborado para a Rede Globo, defende que as liberdades comunicativas ocupam uma posição preferencial com relação aos demais direitos e aduz que tal prevalência pode ser observada nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Infere esta prevalência da importância das liberdades comunicativas para a dignidade humana, eis que meio de desenvolvimento da personalidade. Ainda, aduz que a liberdade de expressão possui caráter instrumental para a garantia dos demais direitos, cujo exercício pode ser exigido e cuja violação pode ser denunciada na esfera pública. Em razão da posição preferencial, deve haver um controle muito rigoroso, baseado na proporcionalidade, das medidas restritivas das liberdades comunicativas. Além disso, em suas palavras, “a posição preferencial envolve o reconhecimento de uma prioridade *prima facie* das liberdades comunicativas em casos de colisão com outros princípios constitucionais, inclusive os que consagram outros direitos da personalidade. As liberdades de expressão e imprensa não são direitos absolutos, mas, pelo seu elevadíssimo peso na ordem dos valores constitucionais, tendem a prevalecer nos processos ponderativos. Ademais, a não ser em casos excepcionalíssimos, a tutela dos direitos da personalidade deve ocorrer a posteriori, através do exercício do direito de resposta e da responsabilização dos que exerceram abusivamente as suas liberdades expressivas”. Menciona o autor também a existência de um exame de ponderação abstrata (SARMENTO, 2016, p. 209-213).

<sup>200</sup> Seja em ações de cunho preventivo ou já em sede de reparação de danos, o Poder Judiciário brasileiro tem utilizado a técnica da ponderação para a tomada da decisão. O direito não fornece uma solução determinada a ser aplicada quando há conflito decorrente do exercício de direitos fundamentais por diferentes titulares, que possuem interesses opostos. Por isso, a doutrina aponta como técnica de solução para o conflito a aplicação a ponderação, que impõe a satisfação de um direito a custa de outro (MARQUES, 2010, p. 129). Tal juízo de ponderação, realizado para determinar a prevalência de um ou outro direito, é denominado de técnica do *ad hoc balancing* ou doutrina do *balancing* (GODOY, 2001, p. 72) e tem como pressuposto a inexistência de regras para solução do conflito e a diferenciação entre regras e princípios. Note-se que, em tal concepção, as regras são compreendidas como objetivas e aplicáveis a situações determinadas, por subsunção. Havendo conflito entre duas regras, somente uma mantém sua validade. Em casos considerados difíceis pela ausência de solução por meio da aplicação de regras, necessário se faz sopesar os princípios ou direitos fundamentais que fundamentam os interesses contrapostos. Estes princípios, por sua vez, expressariam valores a serem preservados ou implementados, apresentando maior grau de abstração. Em razão disso, no caso de conflito de princípios ou de direitos fundamentais mostrar-se-ia mais árdua a atividade do jurista incumbido da decisão, devendo ele ponderar os princípios dada a ausência de uma solução determinada em abstrato. Cabe, então, ao intérprete, com base no princípio da proporcionalidade, “fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer”. Diferentemente das regras, a aplicação de um princípio em detrimento de outro, em nada afeta a sua validade (BARROSO, 2004, p. 3-10). Tomando como paradigma a decisão do caso Lüth, prolatada pela



Não se pode olvidar que a revolução tecnológica permitiu que as informações passassem a ser difundidas em nível global e de forma quase instantânea. Nessa conjuntura as consequências da violação de direitos têm sua projeção ampliada e, portanto, se mostram mais gravosas para os titulares. Nesse ponto, importante questão diz respeito à possibilidade de limitação prévia da atividade de imprensa pelo Poder Judiciário, com a finalidade de evitar a violação de direitos.

Cabe repisar que a própria Constituição impõe limites ao exercício da liberdade de informação, estando entre os limites o respeito aos direitos da personalidade. Assim, ao impedir a circulação de impressos ou a veiculação de programas, não estaria o Poder Judiciário exercendo censura, mas sim sua atribuição constitucional de fazer cessar ameaça a direito.

Há que se notar que a censura estatal, de cunho político, ideológico, artístico, etc., não pode ser admitida. Mas diferente é o controle cautelar, baseado nas limitações constitucionais da liberdade de imprensa e destinado a evitar a violação de direitos fundamentais e consequentes danos morais e materiais, por vezes irreversíveis (GUERRA, 2004, p. 121-123).

Ora, sabe-se que a indenização não apaga as consequências da ofensa e não tem o condão de reconduzir a vítima ao estado anterior. “A indenização não serve nunca senão à

---

Corte Constitucional Federal Alemã em 1958, a estrutura deste modelo foi exposta por Robert Alexy no ensaio *Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade*, entre outros estudos. Para o constitucionalista, o balanceamento tem os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito como instrumentos de otimização (COPETTI NETO, 2012, p. 157-159). Como sintetiza o próprio Alexy, “[a] Lei do Balanceamento demonstra que o balanceamento pode ser dividido em três etapas ou estágios. O primeiro estágio é o do estabelecimento do grau de não-satisfação ou de detrimento do primeiro princípio. Segue-se um segundo estágio, no qual a importância de satisfazer o princípio concorrente é estabelecida. Finalmente, o terceiro estágio responde à questão de saber se a importância de se satisfazer ou não o princípio concorrente justifica o detrimento ou a não-satisfação do primeiro” (2003, p. 136). Assim, com base na técnica do balanceamento, verificando-se um conflito entre o direito à expressão ou informação e um direito da personalidade (como a imagem, p. ex.), a solução pode ser obtida por meio da ponderação dos bens envolvidos, devendo-se “investigar a real existência do interesse público e demais peculiaridades do caso concreto, para somente então conseguir uma solução que homenageie todo o sistema constitucional” (AFFORNALLI, 2010, p. 88). Ocorre que, na concepção de Ferrajoli, a distinção sobredita e adoção da ponderação importa em ampliação da discricionariedade do intérprete, enfraquecendo a normatividade constitucional. Ainda, para o jurista italiano, não há diferenças estruturais entre regras e princípios, pois a aplicação se dá igualmente (2012, p. 20-46). Além das críticas à própria ponderação, Streck refere que, aparentemente seguindo Alexy, a maioria dos constitucionalistas brasileiros adota o entendimento de que os princípios são valores e, nesse contexto, a teoria da argumentação é utilizada como modo de racionalizar o “‘ingresso de valores’ no direito”. Para o autor, no Brasil, a teoria da argumentação jurídica formulada por Alexy não é devidamente compreendida, posto que a ideia de colisão de princípios é aplicada sem a observância dos pressupostos lógicos da teoria. Explica que a estrutura de dever-ser dos princípios é que os faz tensionar e colidir, exigindo em um segundo momento a valoração e então ponderação. No Brasil, tais pressupostos formais racionalizadores são esquecidos, dando lugar a uma “fundamentação da jurisprudência de valores”. Esse alargamento do uso da ponderação foi campo fértil ao fenômeno do pan-principiologismo (profusão de princípios que, por vezes, sequer possuem base constitucional), o que exigiu uma resposta do direito, fazendo surgir as súmulas vinculantes e de repercussão geral (2012, p. 62 e 73-75).

minimização dos efeitos, perenes, da ofensa causada” (GODOY, 2001, p. 111). Ademais, da leitura do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 12 do Código Civil, resta claro que não se pode exigir que se aguarde a efetivação de uma lesão, para só então o Poder Judiciário ser acionado para atuar na reparação do dano causado, arbitrando um valor a ser pago a título de indenização<sup>201</sup>. Deve o Poder Judiciário, quando provocado, agir preventivamente<sup>202</sup>, pois “não se concebe que uma pessoa tenha sua vida vilipendiada, execrada, maltratada por parte da imprensa e que o Estado assista inerte a estas devastadoras ações” (GUERRA, 2004, p. 126).

Nessa linha de raciocínio, a tutela preventiva não consiste em censura. Ao contrário, a tutela jurisdicional garante “a própria função institucional” inerente ao exercício da atividade de imprensa ao assegurar que a sua atuação se dê em conformidade com o ordenamento jurídico e atendendo aos interesses da coletividade (GODOY, 2001, p. 112). É justamente em razão da origem da liberdade de imprensa e da importância da sua atividade para democracia que não se deve permitir que sua função institucional seja desvirtuada para atender simplesmente a outros interesses – em regra, políticos e econômicos.

Se, por um lado, não se deve privilegiar o cerceamento da veiculação de informações, por outro, não se pode rejeitar de pronto a apreciação da conduta dos meios de comunicação pelo Poder Judiciário “na medida em que esta posição acarretaria, *ipso facto*, uma atrofia para os direitos da personalidade e, por via de consequência, para a tutela da dignidade da pessoa humana” (ANDRADE, 2013, p. 118).

Com efeito, é frequente a invocação das liberdades de expressão e informação pelos profissionais da imprensa para justificar a veiculação de matérias cujo conteúdo pode constituir violação de direitos da personalidade. No entanto, a justificativa somente pode ser acolhida “diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça

---

<sup>201</sup> Na opinião de Guerra, as grandes empresas jornalísticas “não se sentem intimidadas quando desejam noticiar fatos, que ainda não foram plenamente apurados, com a divulgação indiscriminada de nomes, fotos, etc., porque sabem que a prestação jurisdicional àquele que teve seu direito lesionado é morosa e que a indenização que ao final do processo terão que pagar não comprometerá o lucro”. Se de um lado está a sociedade que necessita da imprensa, de outro estão os “donos da imprensa”, que preocupados com os lucros, “confundem liberdade de imprensa com liberdade de impressão”, publicando tudo que lhes aprouver conforme seus interesses políticos e econômicos (2004, p. 94-98).

<sup>202</sup> Lima assevera que é “perfeitamente cabível o exercício da legítima defesa da imagem”, e, portanto, dos demais direitos da personalidade, para evitar danos irreversíveis quando presentes riscos atuais e iminentes. Logo, mais razão assiste a quem recorre ao Poder Judiciário, por intermédio de ações cautelares, para evitar dano irreversível (LIMA, 2003, p. 79).

revestida de interesse social<sup>203</sup>, coletivo, sem o que não se justifica a invasão na esfera íntima ou moral do indivíduo” (GODOY, 2001, p. 75).

Desse modo, a relevância pública ou interesse social é que determinam a prevalência das liberdades de expressão e informação em detrimento dos direitos da personalidade (MARQUES, 2010, p. 131). Logo, pode-se concluir que não havendo interesse social que justifique, no caso concreto, a limitação dos direitos da personalidade de uma pessoa, a divulgação de informação de maneira sensacionalista, com fim somente de causar escândalo e dele obter proveito, poderá constituir abuso do direito de informar (GODOY, 2001, p. 75).

Nessa toada, a legitimidade da divulgação de uma informação não depende somente de sua veracidade, mas também do interesse para a coletividade<sup>204</sup>. Dentre os fatos verdadeiros e, em tese, revestidos de interesse social frequentemente veiculados pelos meios de comunicação estão os ilícitos penais. Por isso, para além das consequências sociais e criminológicas decorrentes do fenômeno da mercantilização da violência<sup>205</sup>, cumpre nesse ponto do estudo analisar as consequências que tocam mais aos indivíduos em si considerados e, atentando ao problema proposto e à hipótese formulada neste estudo, com base na pesquisa empírica realizada, avaliar a ocorrência de violação aos direitos da personalidade.

---

<sup>203</sup> Sobre a abrangência do direito à informação norteado pelo interesse social, explica Sarmiento que “O âmbito de proteção do direito à informação é amplo. Ele abarca todas as questões que apresentam algum interesse público, sendo que este deve ser concebido de maneira alargada, para abranger a mais ampla variedade de matérias que tenham relevo para a vida social. Há evidente interesse público na atividade política, bem como na atuação dos Poderes Públicos e de seus agentes. Mas ele também está presente em temas atinentes aos costumes, criminalidade, práticas e relações sociais, mentalidades, vida econômica, esportes, entretenimento, artes, religião etc. Afinal, o debate destas questões também é vital para que as pessoas formem as suas convicções sobre assuntos que podem ser centrais em suas vidas, e para que a sociedade possa amadurecer, através da reflexão coletiva, que ganha em qualidade quando o amplo acesso à informação sobre os temas discutidos é assegurado” (SARMENTO, 2016, p. 197).

<sup>204</sup> Estes aspectos são mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Recurso Especial nº 801.109, que aprecia pedido de dano moral por matéria publicada pela Revista Veja sobre a atuação de um magistrado. Transcreve-se parcialmente: “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)” e “em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora evitados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem”.

<sup>205</sup> O fascínio que a violência exerce determina sua exploração midiática como produto de entretenimento – portanto, de consumo. Discorreu-se no capítulo inicial deste estudo sobre os contornos da exploração midiática da violência, mais especificamente do crime e do controle a ele dirigido pelas agências estatais, pelos meios de comunicação, bem como sobre algumas das consequências sociais e criminológicas decorrentes do fenômeno.

Com efeito, diuturnamente são divulgadas informações sobre a ocorrência de delitos, supostos autores e a atuação das agências de controle social formal. Este contexto é campo fértil à violação de direitos da personalidade por meio do desvirtuamento da liberdade de imprensa e inadequado entendimento do interesse social.

Afirma-se que “o crime, por sua natureza, foge da esfera estritamente pessoal do indivíduo. Por definição, ele revela interesse social<sup>206</sup>”, eis que fatos criminosos são violações de regras dirigidas à garantia do convívio social, à segurança de todos (GODOY, 2001, p. 88-89). Logo, a sua divulgação seria revestida, em princípio, de interesse social e, portanto, coberta pelo direito à informação e liberdade de imprensa (SCHREIBER, 2011, p. 82-83).

Por outro lado, o interesse social que albergaria a difusão de informações sobre fatos criminosos não autoriza a divulgação sem limites. Há diferença entre a divulgação de informações sobre um fato criminoso e a imputação de sua prática a alguém. Pessoas investigadas, denunciadas ou até mesmo condenadas pelo cometimento de infrações penais não são privadas de todos os direitos da personalidade. Desse modo, a divulgação de informações sobre fatos criminosos não pode ser ilimitada, curvando-se aos excessos sensacionalistas (GODOY, 2001, p. 89-103).

Assim como as pessoas – especialmente os políticos – não podem se valer dos direitos da personalidade para obstar a divulgação de fatos de interesse público, também “o interesse público não pode servir de manto aos excessos da imprensa sensacionalista” (LIMA, 2003, p. 75).

É certo que a suspeita dirigida a uma pessoa pelo cometimento de um crime desperta a curiosidade e pode constituir fato de relevância social. No entanto, há que se reconhecer o fato de que o público é propenso a confundir meras suspeitas com comprovação do crime e da sua autoria. Por isso, é recomendável que os profissionais da imprensa busquem ouvir os envolvidos, inclusive o “acusado”, e as autoridades responsáveis pela apuração dos fatos, buscando fontes confiáveis que propiciem o relato mais fidedigno possível do fato a ser noticiado (SCHREIBER, 2011, p. 82).

Cabe ponderar que não se exige dos profissionais da imprensa a investigação e instrução probatória que é própria das autoridades policial e judicial, mas sim diligência na coleta das informações (GODOY, 2001, p. 91).

---

<sup>206</sup> Discorda-se parcialmente deste ponto. Embora a segurança pública seja interesse de todos e, mais que isso, um direito, um crime, por si só, não é necessariamente de interesse público. Este posicionamento será exposto ao longo do texto e demonstrado a partir da pesquisa empírica.

Há que se ressaltar ainda o princípio constitucional da presunção de inocência, que impõe cautela aos veículos de comunicação na divulgação de ilícitos penais com referência a pessoas suspeitas. Não se está a cogitar a impossibilidade de os veículos de comunicação divulgarem informações sobre crimes quando tomarem conhecimento de sua ocorrência.

Trata-se, ao revés [...], de a um só tempo garantir essa atividade, mas desde que exercida com atenção aos limites que vão da presunção constitucional de inocência à preservação de um dever mínimo de verdade que, se não levado a extremos, da mesma forma não pode ser considerado inexistente relativamente aos acontecimentos delituosos (GODOY, 2011, p. 90).

No Brasil, o pseudo choque entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, decorrente dos direitos à expressão e informação, pode ser observado na veiculação de notícias sobre procedimentos relacionados à persecução criminal e, especialmente na exibição das pessoas, em tese, envolvidas no cometimento dos ilícitos penais sob investigação<sup>207</sup>. É o chamado processo penal do espetáculo, consequência da mercantilização da violência e das respostas das agências de controle social formal pelos meios de comunicação<sup>208</sup> (CASARA, 2015, p. 11-13).

Oportuna aqui a referência ao princípio da publicidade dos atos de investigação e dos processos judiciais, estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LX, e também no artigo 93, IX, bem como disciplinado pela legislação infraconstitucional. Trata-se também de direito fundamental, cujo objetivo é garantir a ampla defesa e a transparência dos órgãos estatais, permitindo seu controle pela sociedade, tanto por meio da busca direta de informações quanto pela veiculação de informações pelos meios de comunicação. Entretanto, uma coisa é buscar conhecer os atos e sua regularidade. Outra, muito diferente, é a exploração mercantil levada a efeito pelos meios de comunicação. E por isso é factível cogitar

---

<sup>207</sup> No que concerne à violação de direitos da personalidade, Farias comenta que “no Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de ‘criminosos’ às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação ao direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgado, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII)” (FARIAS, 2008, p. 139).

<sup>208</sup> Fenômeno abordado no capítulo inicial deste estudo.

a limitação da publicidade externa – para o público – das investigações criminais para preservação das garantias processuais e de um julgamento justo<sup>209</sup>.

Repisa-se que pessoas que figuram como investigadas, denunciadas e, inclusive, condenadas por ilícitos penais não tem cerceados todos os seus direitos da personalidade. Ainda que presas, a custódia também não importa em privação dos direitos da personalidade, em sua maioria. Em razão disso, na divulgação de notícias sobre delitos, não há como negar a violação dos direitos da personalidade sob o manto de suposto exercício lícito da liberdade de imprensa, escoimada no interesse social que, em tese, suscitam as informações que envolvem segurança pública.

Insta reconhecer que, não obstante criminosos, nem todos os fatos noticiados interessam verdadeiramente aos espectadores, servindo mais como entretenimento – produto de consumo – do que como informação. Não se pode dizer que informação e entretenimento são opostos, que o entretenimento não contenha nenhuma informação útil e que por isso configurem uma atividade ilegítima<sup>210</sup>. O que se defende é que não é admissível a violação de direitos da personalidade para garantir a produção de entretenimento. Não se pode permitir o vilipêndio de uma pessoa e a sua transformação em mercadoria para assegurar a diversão de outra. Ora, se a curiosidade do público não tem limites, a imprensa deve ter.

Resta indubitável que os fatos veiculados nos programas Operação de Risco e Polícia 24H são verdadeiros e, na maioria, apresentam, em tese, tipicidade penal. Contudo, alguns questionamentos são pertinentes. Os fatos, somente por serem criminosos, podem ser considerados informação? As situações apresentadas possuem relevância para a coletividade? A sua divulgação atende a algum interesse público? Como a forma de veiculação contribui para a formação da opinião pública?

Durante o período de observação dos programas, foi possível detectar que parte considerável das situações exibidas corresponde a crimes cuja lesividade atinge, ao menos diretamente, apenas pessoas determinadas e não uma grande parcela da população. Além

---

<sup>209</sup> Azevêdo assevera que as inovações tecnológicas demandam um novo olhar sobre o princípio da publicidade e sua interação com a liberdade de imprensa e especialmente com a televisão. Entende que o princípio, que constitui garantia individual do cidadão em face do Estado, não pode ser desvirtuado e utilizado contra o cidadão, permitindo sua estigmatização antes mesmo do devido processo legal. Ainda, destaca que o princípio é manipulado pela televisão e pelas autoridades, especialmente policiais, que buscam autopromoção. E por isso aduz que, em certos casos, o Estado nada deve publicar ou deve publicar com restrições (2010, p. 128-177).

<sup>210</sup> Conforme apontado por Germano, nesse sentido já se manifestou a Corte Constitucional Alemã, no julgamento do caso “*Vonn Hannover versus Alemanha*” (ou “*Caroline de Mônaco versus Paparazzi*”), que chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos (2012, p. 49-55).

disso, algumas das situações exibidas tocam de modo particular a esfera de privacidade das pessoas, como é o caso dos crimes ocorridos em contexto de violência doméstica ou familiar.

Por tal circunstância, é factível inferir que grande parte das situações, da maneira como são exibidas, não apresenta relevância para o público. Note-se que não se questiona o impacto que o expressivo número de furtos, por exemplo, pode causar no seio social. Menos ainda se nega a gravidade dos delitos cometidos em âmbito doméstico. A crítica se dirige ao modo superficial como os temas são abordados. Aliás, sequer é possível dizer que são temas abordados. As situações são apenas expostas. Quando, excepcionalmente, é realizada alguma contextualização social do crime exibido ou veiculado comentário relacionado à política criminal, revela-se discurso de ódio, voltado sempre à exacerbação do punitivismo, que norteia a criminologia midiática<sup>211</sup>.

Ainda que em menor número, cabe destacar, pela gravidade, a exibição de abordagens aleatórias realizadas pelos órgãos policiais. Abordagens de pessoas que sequer possuem algum envolvimento em atos criminosos e cuja exibição não apresenta qualquer relevância, servindo apenas ao preenchimento da pauta e à satisfação da curiosidade do público espectador. Aliás, no que tange ao preenchimento da pauta, chama atenção a reprise de ocorrências atendidas pelos órgãos policiais<sup>212</sup>, sem qualquer indicação sobre quando ocorreram.

Evidencia-se, então, a ausência de interesse público, seja pela falta de importância dos fatos veiculados, seja pelo lapso temporal transcorrido após a sua verificação. Evidencia-se a finalidade comercial dos programas analisados e, conseqüentemente, a violação dos direitos da personalidade para fins eminentemente econômicos, em clara afronta à ordem civil-constitucional.

Há, nos programas observados e anteriormente descritos, mais que violação aos direitos da personalidade. A personalidade se mostra suplantada pela objetificação do ser humano, transmutado em mercadoria, em produto de entretenimento a ser amplamente consumido pelo público espectador. Seus atributos – imagem, voz, nome, honra, privacidade – são ignorados na formatação do espetáculo. É a pessoa exposta como objeto pelos meios de comunicação.

---

<sup>211</sup> Como exposto no item 2.3 deste estudo.

<sup>212</sup> Como apontado no capítulo que trata da pesquisa empírica, os episódios do programa Polícia 24H, exibidos no Canal A&E, tratam-se de reprise de “temporada” anteriormente veiculada no canal de televisão aberta BandTV. Ainda, foi apontado que também o programa Operação de Risco, exibido pela RedeTV, vale-se de reprises, principalmente para comparar situações e rememorar fato quando servidores dos órgãos de segurança comparecem ao estúdio.

Mais do que isso, é a pessoa exibida como troféu pelos órgãos policiais<sup>213</sup>, sendo factível supor sua utilização como mero instrumento a serviço da publicidade estatal, que ambiciona exibir eficiência para transmitir a – ilusória – sensação de segurança. Pela gravidade da constatação de que além de fins econômicos, os programas analisados possuem fins políticos, repisa-se: se a curiosidade do público não tem limites, a imprensa deve ter. E mais ainda os órgãos policiais<sup>214</sup>, pois “passa-se o tempo e perece a memória das cenas espetaculares, contudo permanece a porta arrombada das garantias excepcionalizadas de então” (JOBIM DO AMARAL, 2017, p. 60).

#### 4.3 A POLÍCIA COMO GARANTIDORA DE DIREITOS CIVIS: UM ESBOÇO PROSPECTIVO

Reiteradas são as violações demonstradas na análise dos dados observados e coletados durante a realização da pesquisa empírica, restando destacado, no âmbito individual, o descompasso entre a proteção constitucional dos direitos da personalidade e o atuar dos meios de comunicação na exploração mercantil do fenômeno da criminalidade; violações levadas a efeito não apenas pelos meios de comunicação e seus profissionais, mas também pelas instituições policiais que coadunam com a exploração midiática de sua atividade. Mais do que isso, concorrem para sua mercantilização.

Não se pode olvidar que as consequências das violações praticadas pela mídia são potencialmente mais gravosas pela amplitude que alcançam, importando, muitas vezes, em pré-julgamento midiático<sup>215</sup>. Em razão disso, considerando não ser possível a ruptura da relação entre as estruturas estatais e os veículos de imprensa, é necessário problematizar a

---

<sup>213</sup> Conferir, no segundo capítulo, as figuras de números 12 e 13, por exemplo.

<sup>214</sup> Não se ignora que aqui pode se apresentar um paradoxo, pois, se a exposição midiática interessa ao Estado, por qual motivo ele se autolimitaria? Essa questão, no entanto, foge ao corte metodológico.

<sup>215</sup> Como ensina Hespanha, os ritmos do direito diferem dos ritmos da vida e, portanto, também não há correspondência entre os tempos da comunicação jurídica e os tempos da comunicação midiática<sup>215</sup> (2014, p. 400). Os meios de comunicação impactam o direito ao tentar imprimir a ele o seu ritmo e o seu tempo. O público passa a exigir dos tribunais a mesma velocidade dos meios de comunicação. Exige ainda a transparência, tal como a dos noticiários, “em que parece que tudo aparece, além de parecer que tudo o que aparece aconteceu de fato”. Daí que a realidade veiculada pela mídia é uma hiper-realidade, intensificando as consequências da publicação de fatos. Logo, a notícia de um crime, por exemplo, pode gerar “prejuízos agravados”, pois a diferença dos ritmos pode ter como consequência a precedência (temporal) do julgamento midiático com relação às decisões dos tribunais. Assim, ressalta-se que “a diferença entre os ritmos pode ter consequências muito negativas, nomeadamente enquanto o julgamento menos cauteloso, mais emotivo, mais indelével na opinião pública, feito pelos *media*, se antecipa quase sempre ao julgamento, em princípio mais rigoroso e mais ponderado, dos tribunais. Ultrapassar esta questão não é fácil” (HESPANHA, 2014, p. 414-416).



imposição de limites e possibilidades normativas e (ou) hermenêuticas que pautem essa relação.

Adverte-se, de um lado, que a imposição do segredo de justiça em espectro mais amplo e rigoroso acarretaria grande risco à liberdade de expressão e à transparência da vida pública. Além disso, dificilmente o segredo seria mantido, devido à avidez da mídia e ao interesse de alguns envolvidos em manipular a opinião pública por intermédio da imprensa (HESPANHA, 2014, p. 417).

Por outro lado, algumas medidas são sugeridas como aptas a coibir abusos, prevenir e reparar eventuais lesões. Hespanha, por exemplo, cita: (a) medidas de regulação ou autorregulação que estabeleçam boas práticas; (b) respeito ao direito de resposta; e, (c) reforço, civil e criminal, das medidas de proteção dos direitos individuais<sup>216</sup> (2014, p. 417-419).

Em sentido semelhante, Schreiber aduz que a autorregulamentação da imprensa é uma possibilidade e, inclusive, uma necessidade, que se apresenta como meio mais eficaz para o controle das imagens e notícias a serem difundidas, posto que a ordem jurídica, até o momento, não mostrou instrumentos aptos a evitar a violação dos direitos da personalidade pelos meios de comunicação<sup>217</sup> (2011, p. 124).

Schreiber destaca ainda que, por ser espaço de opiniões e debates plurais, “os meios de comunicação devem consistir não no violador sistemático e irrefletido dos direitos da personalidade, mas no primeiro *front* para a tutela da imagem alheia” (2011, p. 125). Em tal ponto, lhe assiste razão. Contudo, há que se reconhecer a dualidade da mídia. Não obstante o importante papel – ao menos potencialmente – dos meios de comunicação para a formação da opinião pública e construção do debate democrático<sup>218</sup>, por todo o exposto no limiar do presente estudo, não parece factível esperar que os meios de comunicação promovam mudanças, posto que atuam, costumeiramente, condicionados pelas lógicas de funcionamento

---

<sup>216</sup> O professor faz referência ao artigo 26 da Constituição de Portugal que elenca uma série de direitos, dentre os quais estão os direitos pessoais. Seriam, no Brasil, correspondentes aos direitos da personalidade.

<sup>217</sup> Referindo-se mais especificamente às consequências de ordem criminológica, Almeida aborda a possibilidade de contrainformação e de mudança de comportamento dentro da própria mídia como alternativas para a alteração do cenário de irracionalidade punitiva (2013, p. 403- 408).

<sup>218</sup> Importante relembrar neste ponto que Habermas coloca como um dos elementos necessários dos modelos normativos das modernas democracias a independência da esfera pública, a ser garantida pela independência e diversidade dos meios de comunicação. Logo, em sociedades em que os meios de comunicação são dominados pelo poder econômico e político, servindo à manutenção das estruturas de poder, não há espaço para construção de um procedimento deliberativo legítimo em conformidade com as exigências normativas (do modelo democrático) (2006, p. 413-414).

do mercado. Buscam a venda de seu produto: a notícia. E a notícia vendável é a que possui apelo imediato, a que mais impacta o público.

Nesse cenário, repisa-se, a criminalidade é matéria-prima de peculiar interesse para os meios de comunicação, por despertar fascínio e permitir a moldagem da notícia como produto de entretenimento. Para agradar ao público consumidor e tornar o produto atrativo e acessível tanto quanto possível, comumente o crime e as ações de controle – talvez principalmente a ausência delas – são expostos de maneira simplista e sensacionalista (KHALED JR. 2016, p. 151-153). Essa é a lógica mercantil que engendra o atuar dos meios de comunicação na atualidade.

Com efeito, discorrendo sobre as consequências do empreendimento neoliberal no campo do direito penal, assevera Batista que a mídia integra os grandes negócios do setor de comunicações, “como uma espécie de seu braço armado, e é parte importante desse processo, do qual tem a pretensão delirante de ser cronista imparcial”<sup>219</sup> (2004, p. 21).

O comando dos meios de comunicação – mediante concessões ou mesmo propriedade, conforme o caso – é exercido por grandes monopólios ou oligopólios<sup>220</sup>, minorias detentoras de considerável poder econômico e político. Justamente por isso funcionam como instrumento de manutenção das estruturas sociais (ROCHA, 2007, p. 124) e, portanto, de controle.

No Brasil não é diferente. Apesar da vedação constitucional<sup>221</sup>, os meios de comunicação são dominados por conglomerados controlados por poucas famílias<sup>222</sup>. Dada a

---

<sup>219</sup> Refere Batista que o sucesso do neoliberalismo está atado ao avanço das privatizações, o que é viabilizado pelo desmerecimento das instituições públicas e da vida política, campanha efetivada pela mídia. E continua o professor, no sentido do já exposto no capítulo inicial do presente estudo: “O movimento de mutilação institucional que desaguará no *estado mínimo* dos sonhos neoliberais tem, contudo, uma consequência: este *estado mínimo* precisa preservar e ampliar o controle social sobre os contingentes humanos marginalizados e desassistidos por suas políticas econômicas e pelos cortes que a busca deste paraíso que parece existir no equilíbrio orçamentário lhe impôs. Ou seja: o *estado mínimo* acaba sendo um *estado máximo*, apenas no ponto de vista da expansão de seu sistema penal, até quase coincidir com ele” (BATISTA, 2004, p. 21-22).

<sup>220</sup> De acordo com Gomes, “Houve, nos últimos trinta anos, na esteira do processo de globalização, uma grande acumulação de capital nos meios e comunicação de massa. O mercado global passou a ser alimentado por pouco mais de uma dezena de grandes grupos comunicacionais, oligopólios que difundem no mundo inteiro a cultura de massa, com uma marcante prevalência dos padrões culturais norte-americanos, país que pode ser considerado o maior produtor e o maior consumidor da mercadoria cultural.” (GOMES, 2015, p. 40).

<sup>221</sup> Em nosso país, os serviços de comunicação de rádio e televisão são públicos e sua exploração se dá por meio de concessões. Tal serviço recebe especial atenção da Constituição Federal, que sobre ele discorre no capítulo V, denominado “Da Comunicação Social”. Ao estabelecer diretrizes, a própria Constituição proíbe que os meios de comunicação eletrônica sejam controlados por monopólios ou oligopólios, assim como veda que deputados e senadores sejam donos de concessionárias de serviços públicos. De acordo com o § 5º, do art. 220, “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”.

<sup>222</sup> Neste ponto, cumpre ressaltar que no Brasil, os meios de comunicação são controlados por poucas famílias e que tais famílias possuem estreita vinculação com o poder, pois seus membros ocupam cargos políticos de

ausência de pluralidade e de liberdade – posto que apenas a imprensa plural é verdadeiramente livre<sup>223</sup> –, resta comprometida a função da imprensa na sociedade brasileira<sup>224</sup>. Logo, na atual conjuntura, esperar que os meios de comunicação promovam autocontenção soa como confiar ao lobo o cuidado com as ovelhas.

Ademais, instrumentos de proteção, reparação e punição por violações a direitos da personalidade estão previstos nas esferas do direito constitucional, civil e, inclusive, criminal. Além disso, existe o Código de Ética dos Jornalistas, que prima pelo respeito aos direitos fundamentais e veda, entre outras condutas, a veiculação de informações que visem à

---

relevo. Tão somente seis famílias seriam responsáveis por 70% da mídia brasileira, enquanto 30% das concessões de rádio e televisão são controladas por congressistas. Note-se que nesta porcentagem de 30 % não estão incluídas as concessões que estão em nome de familiares e não do próprio político. Além disso, outras mídias, como jornais e revistas, que não dependem de concessão, também são exploradas por políticos. Zanin aponta números precisos (no ano de 2015): “Na indústria televisiva temos a família Marinho (dona da Rede Globo, que tem 38,7% do mercado), o bispo Edir Macedo (maior acionista da Rede Record, que detém 16,2% do mercado) e Silvio Santos (dono do SBT, 13,4% do mercado). A família Marinho também é proprietária de emissoras de rádio, jornais e revistas – campo em que concorre com Roberto Civita, que controla o Grupo Abril (ambos detêm cerca de 60% do mercado editorial). A família Mesquita, de O Estado de S. Paulo, e os Frias, da Folha de S.Paulo, são os donos dos maiores jornais do país. No Rio Grande do Sul, a família Sirotsky é dona do grupo RBS, que controla o jornal Zero Hora, além de TVs, rádios e outros diários regionais. Famílias ligadas a políticos tradicionais estão no comando de grupos de mídia em diferentes regiões, como os Magalhães na Bahia, os Sarney no Maranhão, e os Collor de Mello em Alagoas. A cada ano que passa o Grupo Globo fatura mais ou menos 14 bilhões de reais; o Grupo Abril (da revista *Veja*) mais ou menos 4,5 bilhões de reais; o Grupo Folha R\$ 2,7 bilhões; a Record R\$ 2,2 bilhões; o grupo RBS R\$ 1,5 bilhões; o Grupo Bandeirantes R\$ 1,5 bilhões; o Grupo Silvio Santos R\$ 1 bilhão; o Grupo Estado quase R\$ 1 bilhão; e o grupo Diários Associados mais de meio milhão de reais. [...] Mais de 30% das concessões de rádio e TV no Brasil estão em poder de congressistas. De um universo de aproximadamente 300 TVs, mais de 3.200 rádios e aproximadamente 6.200 retransmissoras comerciais existentes no Brasil, mais de 55 estão nas mãos de deputados e senadores. São 27 senadores e 53 deputados sócios ou parentes de proprietários de empresas de comunicação concessionárias de serviço público. Juntas, essas rádios e televisões somam patrimônio milionário e entre elas, estão afiliadas das principais redes de TV do país. O deputado Sarney Filho (PV) declarou ter R\$ 2,7 milhões em participação na TV Mirante, retransmissora da Globo no Maranhão. O ex-presidente Fernando Collor (PTB), reeleito ao Senado, é sócio da afiliada da Globo em Alagoas. São sócios de afiliadas da Bandeirantes o senador eleito Tasso Jereissati (PSDB-CE) e a deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA), ex-mulher do senador Jader Barbalho. Na lista dos donos de rádios eleitos também estão Celso Russomanno (PRB-SP) e o ex-ministro das Cidades Aguinaldo Ribeiro (PP-PB). O senador Aécio Neves (PSDB) declarou na eleição ser sócio em uma emissora de rádio que retransmite a Jovem Pan em Belo Horizonte. Dois governadores eleitos também são sócios: Robinson Faria (PSD), que possui rádio no interior do Rio Grande do Norte, e o alagoano Renan Filho (PMDB), que declarou participação em outras duas. O número de congressistas proprietários deve ser ainda maior, já que é comum o registro permanecer no nome de familiares ou laranjas” (2015).

<sup>223</sup> “Não é possível falar em efetiva liberdade de expressão e comunicação em sistemas que permitem a concentração, invisibilidade e incontrolabilidade dos poderes midiáticos. Muito pelo contrário: o controle deixa de ser exercido sobre as *media* e passa a ser exercido por elas sobre a opinião pública num verdadeiro simulacro de esfera pública política” (CADEMARTORI; MENEZES NETO, 2013, p. 189).

<sup>224</sup> O fato de ser o setor de comunicações, no Brasil, controlado por conglomerados, importa em unicidade de discurso e de agenda. Logo, comprometida resta a função da imprensa na sociedade democrática, posto que “o papel da imprensa só pode ser plenamente realizado por uma imprensa que, além de livre, seja plural”. Entende Schreiber que se o Estado não pode interferir no conteúdo, deve assegurar o pluralismo no setor, pois o acesso de vozes e opiniões plurais aos meios de comunicação<sup>224</sup> é imprescindível ao debate democrático (2011, p. 233).

obtenção de vantagem econômica e que se caracterizem pelo sensacionalismo<sup>225</sup>. Esse arcabouço parece ser, por muitos, ignorado, pois as violações persistem.

É possível questionar ainda a (in)existência de um espaço de resistência no público, posto que, embora comumente pareça simples destinatário de informações, cada um possui opinião própria, convicções e sentimentos que interferem na teia de construção dos sentidos. Entretanto, em razão do modo como discurso midiático está impregnado no imaginário social e da dificuldade de superar o pensamento simplificador, as condições de possibilidade de desenvolvimento da capacidade reativa neste espaço de resistência são mínimas (KHALED JR. 2016, p. 156).

Nessa toada, interferir na pauta jornalística para reduzir os discursos de ódio que a permeiam diuturnamente (KHALED JR., 2016, p. 58) e minimizar as consequências daí decorrentes não parece tarefa simples, demandando uma complexa mudança de concepção por todos os envolvidos. E essa viragem somente parece factível se cada ator tiver ciência do sentido que atribui ao seu comportamento e ao dos demais envolvidos, isto é, consciência de seu papel na interação – entre órgãos estatais, meios de comunicação e público – e construção dos significados. Então, questiona-se

[como] os interlocutores desse discurso – criminosos, vítimas e agentes (policiais, juízes, promotores de justiça) – percebem os sentidos atribuídos ao crime e a punição, o sentido da impunidade, de medo, de lei e de ordem? Qual a capacidade de intervenção destes interlocutores nestas narrativas? (MELO, 2014, p. 169).

Considerando que integra o objeto deste estudo a análise da exploração da atividade policial como produto de consumo, cumpre aqui destacar a importância dos sentidos atribuídos pelas instituições policiais ao crime e àquele selecionado e etiquetado como criminoso. Consequentemente, o sentido por elas transmitido à mídia e à sociedade.

Referiu-se alhures que, como agências estatais, em homenagem ao princípio da publicidade, as instituições policiais têm o dever de agir com transparência e atender às

---

<sup>225</sup> Cabe destacar alguns dispositivos especialmente relacionados às discussões aqui travadas: “Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; [...] VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; [...] X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; [...] Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística. [...] Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica; II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes; [...]”.

demandas de informação que lhes são dirigidas. O que importa, neste ponto, é como a informação é transmitida: de maneira técnica, com observância aos direitos e garantias fundamentais, ou cedendo aos apelos imagéticos da sociedade do espetáculo? A hipótese, confirmada nesta pesquisa, é que a segunda opção se sobrepõe.

Como sobredito, não obstante a proteção constitucional aos direitos da personalidade, reiteradas são as violações levadas a efeito pelos veículos de imprensa com a conivência e até colaboração das polícias e dos profissionais que as integram. Como aduz Batista,

[com] algumas agências policiais já se instalou um contubérnio chocante: o que significa a câmara de uma empresa de comunicações instalada numa viatura policial? Em que inciso da Constituição se autoriza esta prática infamatória de “apresentar” um suspeito, ou mesmo um condenado, a toda a imprensa, forçando-o a exhibir-se, às vezes, sob um cartaz? (2004, p. 25).

Aliás, durante a pesquisa empírica antes exposta, verificou-se que no sítio eletrônico do programa Operação de Risco, consta, em clara divulgação publicitária, que as câmeras do veículo de comunicação, “em busca da informação e da melhor imagem”, estão “embarcadas nas viaturas policiais”. Além disso, constatou-se que na edição dos dois programas analisados são utilizadas imagens captadas pelas câmeras utilizadas pelos próprios policiais. Imagens captadas por servidores do Estado, por meio de equipamentos do Estado, servindo a interesses privados das produtoras e emissoras de televisão – além, é permitido novamente cogitar, de servir aos interesses publicitários do próprio Estado<sup>226</sup>.

Importante ter em mente que também os policiais possuem expectativas de reconhecimento social de suas práticas. São inegáveis as dificuldades enfrentadas por aqueles que escolhem esta profissão, pois além do efetivo risco pessoal, encaram diuturnamente uma estrutura precária, salários incompatíveis com a importância da função, a ineficiência no cumprimento de suas atribuições precípuas, entre outros desafios. Logo, a divulgação dos trabalhos policiais nos meios de comunicação em massa atenderia, de certa forma, também às expectativas de reconhecimento social destes agentes da criminalização secundária.

---

<sup>226</sup> Alertou Habermas que na esfera pública dominada pelos meios de comunicação de massa, observa-se uma inversão do princípio da publicidade operada pela cultura do consumo. “A publicidade crítica é suprimida pela publicidade manipuladora” que “serve à manipulação *do* público tanto quanto à legitimação *perante* ele”. Se antes a publicidade dos atos assegurava a discussão e atendia, portanto, ao interesse público, agora os atos da administração, do legislativo e, até mesmo, os atos jurídicos ganham a roupagem de publicidade dirigida aos consumidores. Em razão de as empresas sugerirem que o exercício da cidadania se dá por meio das decisões de consumo, também o Estado se dirige aos seus cidadãos como se consumidores fossem (2014, p. 388, 419 e 439).

Não é possível negar, entretanto, que alguns “operadores sucumbiram às tentações da boa imagem” (BATISTA, 2004, p. 24-25) e passaram a utilizar da visibilidade propiciada pelos meios de comunicação de massa para promoção pessoal<sup>227</sup>. Essa vaidosa rendição garante o preenchimento da pauta, atendendo aos interesses mercantis dos meios de comunicação.

Emerge então a necessidade de discutir condições de possibilidade para que as agências de controle estatal não atuem como incentivadoras e colaboradoras da mercantilização da sua própria atividade pelos meios de comunicação de massa e corresponsáveis pelas consequências deletérias daí decorrentes, dentre as quais a violação a direitos da personalidade.

Apesar das circunstâncias expostas, é possível propor que um espaço de resistência seja ocupado – ou, antes ainda, construído – pelas instituições de segurança pública. A proposta de mudança desde dentro pode parecer pretenciosa – ou quiçá romântica. Mas como aduz Zaffaroni, ao tratar da importância da opinião do pessoal policial sobre as modificações das condições de trabalho, a “operatividade do sistema penal mudará fundamentalmente com a modificação das estruturas dessas agências, porque sua extração social e a proximidade ao conflito real a colocam numa situação muito melhor para compreender sua natureza” (2018, p. 312).

Acreditando na importância da participação dos profissionais policiais, uma possibilidade é a capacitação desses atores, a partir de sua conscientização sobre as consequências deletérias da construção da realidade criminal forjada pela mídia e sobre a possibilidade/necessidade de interferirem nessa construção de sentidos. Outra possibilidade, não excludente, é a elaboração de parâmetros que pautem o relacionamento dos agentes dos órgãos de segurança com a imprensa e sua exposição em manuais que orientem o comportamento dos policiais.

Esse esforço inicial, dirigido ao menos à redução de danos, deve ser baseado no – essencial, mas por vezes flexibilizado – absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais. Para tanto, constitui pressuposto a compreensão das instituições policiais

---

<sup>227</sup> Azevêdo, de modo enfático, anota: “Veja -se, assim, traçando-se um paralelo, que o princípio da publicidade no processo penal foi construído historicamente como estratégia de contenção dos excessos e abusos das autoridades públicas, mas, hoje, tem sido utilizado de forma desvirtuada como fonte de autopromoção daquelas e como causa amplificadora dos estigmas que recaem sobre o suposto autor do delito (2010, p. 143).

como garantidoras de direitos<sup>228</sup>, de todos os direitos e dos direitos de todos, como peça fundamental para a construção do estado democrático.

Por razões históricas – há que se reconhecer –, as instituições policiais “sempre estiveram mais próximas dos interesses das elites e da defesa da ordem política, do que da defesa dos direitos civis e constitucionais”<sup>229</sup>. Além disso, no Brasil, desde a sua criação, no século XIX, a atividade policial sempre foi associada ao uso da força como meio de repressão e de investigação de crimes<sup>230</sup> (COSTA, 2011, p. 252).

---

<sup>228</sup> Pode soar estranho para parte dos leitores a ideia de polícia como garantidora de direitos. No entanto, ao contrário do que se pensa, “a era de ouro” das polícias não está no “Estado Policial”, pois neste o exercício do poder pela polícia se confunde com o poder do governante, carregando vieses de tirania. Cabe destacar que “a conceituação de polícia traz consigo um resultado curioso no que diz respeito ao relacionamento entre a governança democrática e o alcance da ação policial, que contraria o senso comum. Ao contrário do que se imagina, o círculo virtuoso da polícia torna-se possível e factível à medida que avançam os processos de constituição, expansão e consolidação dos direitos civis, políticos e sociais. A garantia dos direitos constituídos e o reconhecimento de novos direitos, difusos ou emergentes, justificam, ampliam, adensam e atualizam regras de ação e procedimentos policiais adiante, simultaneamente ou na esteira de sua expressão legal. Ensejam espaços e formas de controle e participação social na administração do Estado, induzindo a transparência que propicia o aperfeiçoamento das práticas policiais. Essas dinâmicas de transformação social vivificam os contornos do mandato policial, levando a que surjam novas funções e atribuições para as policiais que, nesse contexto, têm cada vez mais o que fazer e insumo para fazê-lo cada vez melhor (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR, 2014, p. 498).

<sup>229</sup> No plano internacional, a polícia, como instituição, surgiu entre os séculos XV e XVIII, período da Revolução Comercial. Não obstante suas funções existissem muito antes, foi nesse período que as pessoas começaram a acumular riquezas em suas casas e também a transportá-las, surgindo a necessidade de segurança. “Seu surgimento é, pois, tardio na história humana e uma explicação para tal pode ser de que instituições policiais somente possuam condições de existir no contexto de uma sociedade complexa”. Rudnicki explica que com a ascensão da burguesia e a emergência dos centros urbanos no século XVI, que marcaram o início do Estado moderno, três fatores convergiram para o surgimento da polícia: “1) sociomaterial (discurso econômico e prática comercial); 2) cultural (opinião pública e crítica das formas tradicionais de controle da manifestação do pensamento); 3) jurídico (surgimento da administração pública)” (2011, p. 197-198). Por sua vez, Tavares-dos-Santos aponta que a polícia surgiu atada à expansão do poder dos Estados absolutistas. O modelo francês é caracterizado por uma polícia centralizada e estatal, com a função precípua de manter a ordem a partir do monopólio da força física. Aduz que a polícia tem dupla característica: “uma instituição de proteção social e a principal forma de expressão da autoridade. Por um lado a revolução burguesa produzia a necessidade de controlar os novos ilegalismos [a palavra existe] que emergiam enquanto atentado ao direito de propriedade e ameaça à construção do regime disciplinar do capitalismo industrial. Por outro, as cidades começavam a ter sua população adensada, potencialmente se conformando enquanto ‘classes perigosas’. Já o modelo inglês de polícia foi “baseado em uma relação dos membros do aparelho policial com a sociedade local. Essa ‘polícia comunitária’ acentuava sua legitimidade seguindo alguns princípios: prevenir o crime e a desordem; reconhecer que o poder policial depende da aprovação do público e deste modo ganhar sua cooperação voluntária; reconhecer que a cooperação do público está na razão inversa da necessidade de utilizar a coerção física; empregar a força física minimamente; oferecer um serviço a todos os cidadãos; manter a relação polícia público; respeitar o poder judiciário; reconhecer que o indicador da eficácia da polícia é a ausência do crime e da desordem”. “Poderíamos afirmar que até hoje a organização policial depende da combinação desses dois modelos, o sistema francês estatal e centralizado e o sistema inglês comunitário, aliando o exercício da coerção física legal com a busca da legitimidade de sua ação social” (2014, p. 18-19).

<sup>230</sup> Para Costa, a “naturalização do emprego da força e o uso da violência contra civis e os opositores políticos é uma prática rotineira do ofício da polícia, a ponto de se confundir como parte integrante das práticas de controle social e do crime” (2011, p. 252). No mesmo sentido, Adorno e Dias asseveram que ações policiais marcadas pelo abuso da força não parecem excepcionais, “tratando-se em muitos aspectos, de práticas constitutivas do modo pelo qual as forças de segurança lidam com os desafios impostos pela necessidade – e a sua incapacidade – de impor a lei e a ordem nos marcos do Estado de Direito” (2014, p. 192).

A violência policial tem suas raízes nas “tradições autoritárias da sociedade brasileira” (ADORNO; DIAS, 2014, p. 192) e essa possibilidade de repressão violenta ao crime comum, conferida tacitamente à polícia pelos grupos dominantes, institucionalizou-se durante a Ditadura Militar<sup>231</sup> (SILVA, 2014, p. 33). Como consequência,

[as] políticas de controle social e a cultura do ofício da polícia, baseadas no autoritarismo e no emprego ilegítimo da força, reforçadas pela ideologia e pelo modelo militar de operações policiais, resultaram em práticas policiais onde o excesso de poder e a violência policial contribuiu para o desrespeito aos direitos civis e humanos. Essa cultura e o modelo operacional, antes de 1988, reforçaram a tese de que o regime político vigente e os próprios agentes encarregados pela segurança viam os delinquentes, os criminosos e os movimentos sociais que lutavam em busca de seus direitos, como “inimigos” do Estado e da ordem vigente na sociedade (COSTA, 2011, p. 260).

Mesmo após a redemocratização, o conceito de segurança “interna” continua orientando a política de segurança pública, sendo “reinterpretado e mantido como o ‘*modus operandi*’ das organizações da área” (COSTA; LIMA, 2014, p. 484). As práticas autoritárias e a lógica de guerra contra o inimigo, decorrentes da ideologia militarista, impregnaram “a cultura das organizações policiais” e continuaram a exercer influência sobre suas atividades, havendo certa continuidade no modo de atuar das polícias (COSTA, 2011, p. 252).

As permanências autoritárias influenciam ainda o ensino policial, pois “a subcultura policial, em regra, desde os bancos das escolas de formação, busca introjetar em seus discentes a ideia fixa de criminosos como inimigos do Estado” reproduzindo a concepção maniqueísta. E assim a lógica beligerante se perpetua (FAVERI; MACHADO, 2016, p. 84).

Releva-se cogitar neste ponto, atentando para o tema do estudo, o reflexo da ideologia repressiva sobre a interação das polícias com os meios de comunicação. A consideração das máculas autoritárias na cultura policial pode ser chave de leitura adicional para compreender porque as pessoas selecionadas pela criminalização secundária são expostas à imprensa sem pudores, como inimigas da sociedade, que não merecem ter nenhum direito reconhecido. E, note-se ainda, essa exposição potencialmente violadora de direitos é promovida tanto em nível institucional quanto individual.

---

<sup>231</sup> O autoritarismo, típico do período ditatorial, não influenciou somente a Polícia Militar. A ideologia do inimigo interno também se impôs na Polícia Civil. Prova disso são os DOPS – Departamento de Ordem Política e Social –, presentes em quase todos os estados e que exerceram forte repressão política e defesa do regime militar. “A Polícia Civil ficou muito conhecida, também, como violenta, por empregar a tortura nos métodos de investigação; como corrupta, por aceitar propinas ou ter alguma ligação com a contravenção e com o crime organizado; e ineficiente, por solucionar muito pouco os casos que investigava” (COSTA, 2011, p. 259-260).



Para Rudnicki, “a microrrealidade policial nada mais fez senão reproduzir a ditadura e a militarização que vigia na macrorrealidade” (2011, p. 206). Revela-se ingênuo então pensar que a mudança desse cenário se operaria apenas com a adoção, no texto constitucional, do regime democrático, desacompanhada de uma completa reestruturação das instituições policiais.

A polícia, ao menos por ora, mostra-se necessária à vida em sociedade<sup>232</sup>. No entanto, em razão da perpetuação do modo de atuar engendrado por uma historicidade autoritária, “afigura-se certo que o atual cenário político e jurídico exige uma acoplagem constitucional e convencional da atividade policial”, para que deixe de ser percebida apenas como máquina repressora (QUEIROZ DE SOUZA, 2017, p. 53).

Nessa linha de raciocínio, dada a indispensabilidade da instituição policial na atual conjuntura, a reforma<sup>233</sup> das polícias brasileiras se mostra urgente<sup>234</sup>, a fim de que atendam às necessidades e funções que delas se esperam na contemporaneidade e para que seu atuar seja pautado pelos princípios do Estado Democrático, atendendo aos interesses de todos os cidadãos<sup>235</sup> (RUDNICKI, 2011, p. 206-209).

---

<sup>232</sup> Como aduz Rudnicki, lembrando Durkheim, “não há sociedade sem crime”, de modo que, se por toda parte a criminalidade está presente, “há necessidade de ações policiais” (2008, p. 110). Por isso, “A polícia, como as outras instituições que organizam, regulam e controlam a vida em sociedade, é uma instituição social, resultado da atividade humana, exigência da vida social” (RUDNICKI, 2011, p. 197). No mesmo sentido, Guilherme e Ávila asseveram que “em qualquer configuração de Estado haverá a necessidade de uma polícia para garantir a ordem interna. Independentemente do partido, do programa ou mesmo da correlação de forças presentes na administração do Estado. Podem mudar as finalidades, os princípios, mas não haverá o abandono da ideia do uso da força como instrumento de dominação. O que está em jogo é a possibilidade ou não de diálogo entre polícia e população, uma mudança na forma como esses dois polos se veem, a partir das relações cotidianas que conseguem desenvolver” (2016, p. 130).

<sup>233</sup> Sobre a possibilidade de reformas no sistema de segurança pública brasileiro, sugere-se também a leitura de Luiz Eduardo Soares. O professor e ex-secretário nacional de segurança pública, aponta uma série de medidas para a implementação de uma política de segurança pública, que deve ser orientada por “duas frentes complementares e simultâneas: social e policial”. No aspecto policial, destaca ele que é “indispensável e urgente promover ampla e profunda reforma nas instituições policiais”, devendo a reforma ter os seguintes objetivos: “redução da corrupção e da brutalidade, ampliação da eficiência e valorização profissional dos policiais”. Ainda, deve ter como eixos estratégicos: “formação e capacitação; gestão do conhecimento; estrutura organizacional; perícia e controle externo” (2006, p. 115-116). Por sua vez, Costa e Lima, otimistas, apontam que algumas mudanças importantes foram implementadas, especialmente a partir do ano 2000, com a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. Citam como exemplos (a) a criação de ouvidorias; (b) o melhoramento do desempenho das atividades policiais; (c) a maior transparência na gestão, prestação de contas e divulgação de estatísticas e (d) a aproximação das polícias com a comunidade, a universidade e a mídia (2014, p. 485).

<sup>234</sup> Apesar da urgência, trata-se de um desafio que enfrenta barreiras em “diversos âmbitos, desde de a história institucional, passando pela matriz autoritária e sua atualização no período militar, a estrutura marcada pela divisão do ciclo de policiamento e pelas divisões internas das polícias, o corporativismo e as disputas de poder em torno das funções policiais, a cultura da baixa eficiência na gestão pública e de descontinuidade administrativa, o senso comum punitivista e a pouca propensão do sistema político para atuar de forma contundente para o aperfeiçoamento das instituições policiais” (AZEVEDO, 2016, p. 13-14).

<sup>235</sup> Destaca o professor Rudnicki que a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 1789, instituiu base principiológica para a instituição policial ao prever, no artigo 12: “A garantia dos direitos do homem e do

Merece, então, relevo a ideia de segurança cidadã, que intenta provocar rupturas políticas e propiciar a reforma das polícias, apostando “na estruturação das organizações policiais e na introdução de novas práticas que sejam essas sim, informadas pelos requisitos democráticos da transparência e controle da sociedade em relação ao Estado” (COSTA; LIMA, 2014, p. 484). Em outras palavras,

[entre] os dilemas da polícia na difícil consolidação da democracia no país, coloca-se [sic] a emergência da noção de segurança cidadã, a qual supõe a construção social de uma organização policial democrática, pós-moderna e transculturalista, retomando o objetivo do policial como ofício de uma governamentalidade, não mais apenas do Estado, e do direito de propriedade, mas agora preocupado com as práticas de si, emancipatórias, dos grupos e cidadãos e cidadãs em suas vidas cotidianas. A questão policial configura os desafios da passagem para outro padrão civilizatório na sociedade brasileira (TAVARES-DOS-SANTOS; TEIXEIRA; RUSSO, 2011, p. 19).

Em linhas breves, mas precisas, pode-se dizer que a polícia precisa “tornar-se um órgão de todos” (RUDNICKI, 2011, p. 207). Os “Estados que se pretendem democráticos, de direito, precisam construir uma polícia igualmente democrática”, cujos limites e possibilidades sejam ressignificados a partir dos princípios de tal ordem política e cujo quadro seja composto por pessoas comprometidas com a defesa dos direitos fundamentais (RUDNICKI, 2008, p. 113-119).

Como ressalta Gusso, dissertando sobre o papel de uma das agências de controle social formal,

[a] Polícia Civil deve fazer parte de uma nova política criminal<sup>236</sup>. Isto é, uma política que reconheça a reprimenda legal não apenas como uma simples represália ao infrator, mas principalmente como um instituto de salvaguarda a direitos e garantias fundamentais. Ela deve ser considerada dentro de uma nova proposição sistêmica de

---

cidadão necessita de uma força pública; esta força é instituída para vantagem de todos e não para ser utilizada, particularmente, por aqueles a quem ela é confiada”. Note-se que o texto é resultado das muitas discussões encetadas durante a Revolução Francesa sobre os limites e possibilidades das atividades da polícia na construção de “um Estado que se desejava fraterno, garantidor das liberdades dos cidadãos” Por isso, “Como instituição para todos e não para quem ela é confiada, ou para quem dela participa, a Polícia necessita estar adequada aos princípios de um Estado Democrático. Ela pode ser centralizada ou não, com comando único ou não, composta por poucos ou vários corpos policiais, mas sempre respeitosa do princípio insculpido na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 1789, de constituir-se em força para vantagem de todos. A força policial necessita estar a serviço dos cidadãos. Deve ser organizada para maximizar a vantagem de todos” (RUDNICKI, 2011, p. 198-199 e 209).

<sup>236</sup> O entendimento pode – e deve – ser aplicado a ambas as polícias. Por outro lado, aproveitamos o ensejo para questionar, com Jobim do Amaral, se deveria existir outra polícia que não a civil (2017, p. 102). Mas tal discussão, por ser deveras importante e capaz de despertar paixões, merece atenção que não cabe nos limites do estudo ora realizado.

controle social baseado em diferentes concepções de Direito, Estado e Sociedade, na qual, o interesse político deverá apenas representar o interesse social (2016, p. 169).

Nessa linha de pensamento, não somente a atuação policial deve ser pautada pelos princípios democráticos, mas também a divulgação da sua atuação. Infelizmente, o que mais se observa é a divulgação massiva da violência também pelos atores da segurança pública – inclusive em suas páginas de perfis pessoais –, que no afã de atender às demandas sociais – especialmente por punição, e punição severa –, sucumbem à sociedade do espetáculo.

No estado democrático de direito não se pode admitir que as instituições policiais se rendam aos apelos midiáticos e compactuem com a mercantilização de suas atividades, promovendo publicações claramente violadoras dos mais basilares direitos e garantias. É inaceitável que as polícias participem de programas, como os analisados na pesquisa empírica, que tratam do fenômeno da criminalidade de maneira irresponsável e anedótica. É inaceitável que um policial, no papel de garantidor de direitos, consinta – e menos ainda, promova – publicações que violam a dignidade de vítimas e autores de crimes, como a divulgação de imagens de corpos mutilados, de violências sexuais, de presos algemados e deitados no chão sob um coturno, por exemplo.

Considerando o exposto, repisa-se a necessidade de conscientização dos atores policiais sobre a influência que exercem na atribuição de sentido ao crime e às respostas penais e, conseqüentemente, na representação social da violência. Para tanto, papel fundamental tem a formatação dos cursos para ingresso e aperfeiçoamento dos policiais nos moldes da perspectiva democrática exposta.

O ensino policial brasileiro exige também reforma, devendo ser desmilitarizado<sup>237</sup> e reconstruído a partir do modelo de segurança pública cidadã, orientado pelo “respeito à dignidade da pessoa humana, o que remete à necessária mudança paradigmática no sentido da alteridade”. Ainda, deve integrar o ensino policial a crítica da realidade social e os ensinamentos criminológicos, pois a formação de uma polícia cidadã e “a transformação da cultura policial que por sua vez, repercutirá diretamente na práxis da segurança pública, exige um modelo de ensino de resistência”, que não se curve a demandas políticas, mercadológicas ou midiáticas (FAVERI; MACHADO, 2016, p. 83-96).

---

<sup>237</sup> Importante aqui indicar a concepção de desmilitarização em amplo sentido e dirigida às duas polícias: Civil e Militar. Não se trata apenas de tirar a farda e modificar armamentos e técnicas operacionais. É mais do que isso. Desmilitarização é o “desmonte da lógica do inimigo a ser combatido, da ideia de guerra constante, de conquista de território, de intervenção militar” (GUILHERME; ÁVILA, 2016, p. 130).

Afigura-se certo que “as mudanças desejadas implicam necessariamente uma alteração radical na formação do policial e de uma formação teórica sólida para que o policial possa identificar seu local de fala e seu papel no mundo” (GUILHERME; ÁVILA, 2016, p. 129). Pondera-se, porém, que apenas o ensino não é suficiente, posto que seus efeitos demandam tempo para consolidação. Não obstante parte dos policiais seja hoje instruída com base em uma nova perspectiva, após a formação os policiais são obrigados a atuar em instituições ainda antidemocráticas, havendo um hiato entre o que foi ensinado no curso de formação e o dia a dia de trabalho (AZEVEDO, 2016, p. 13).

Por isso, outra providência, antes anunciada, que poderia ser levada a efeito, em curto prazo, no âmbito dos órgãos de segurança pública, corresponde à adoção de manuais de relacionamento com a imprensa, baseados na irrestrita observância aos direitos e garantias fundamentais. Estes manuais, além de orientar o comportamento dos servidores em seu relacionamento com os profissionais dos veículos de comunicação, podem nortear a divulgação dos trabalhos policiais, delimitando o conteúdo a ser exposto, visando à redução de danos e ao enaltecimento das boas práticas. Trata-se de um passo possível até que os princípios democráticos sejam verdadeiramente incorporados na cultura policial e nas práticas cotidianas.

Kant de Lima destaca a importância da adoção de regras que visem à padronização das ações dos policiais<sup>238</sup>, asseverando que, embora a providência não seja garantia de resultado<sup>239</sup>, “a criação e aplicação de protocolos pode ser considerada essencial para a

---

<sup>238</sup> Não obstante o antropólogo trate em seu texto de outros aspectos da atividade policial que não o relacionamento com a mídia, a ideia pode aqui ser adotada.

<sup>239</sup> Não se pode olvidar que, como aponta Kant de Lima, “Em muitas etnografias, já concluídas e ainda em curso, fica evidente que os agentes das instituições policiais e judiciais estudadas não se regulam nem pela lei, nem pelas normas internas explícitas que produzem, cujas motivações resultam muitas vezes de imposições externas à instituição, mas por rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente e não explicitadas para o observador casual” (2014, p. 479). Mas isso não significa que a cultura policial não deva ser discutida e que propostas de mudanças sejam fadadas ao insucesso. Ao contrário, tal circunstância indica que a mudança de comportamentos nos órgãos policiais é tarefa de alta complexidade, não dependendo apenas da simples adoção de regras institucionais e sanções administrativas, mas de um conjunto de ações de longo prazo. Por outro lado, não se pode, com a adoção de protocolos, pretender atar todas as ações policiais, posto que certa discricionariedade e a aplicação da *práxis* é imprescindível em certas situações. Como explicam Muniz e Proença Junior, o “poder de decidir sobre o tipo de solução mais adequada a certo tipo de evento, ou mesmo de decidir agir ou não agir numa determinada situação, revela que a tomada de decisão discricionária é a *práxis* essencial da polícia. Por sua própria natureza e contexto, a solução policial só pode ser produzida através de uma abordagem autônoma. A produção da solução policial, premida por circunstâncias e exposta às contingências da vida social, revela uma temporalidade particular, transversal. A solução policial se dá num tempo presente estendido. Inscreve-se numa sucessão de eventos, conexos ou desconexos, contínuos ou descontínuos, envolvendo dinâmicas multi-interativas, cujas intensidade, densidade e consequência impõem a tempestividade do agir para o agente policial e a provisoriedade de suas soluções. Isso torna impossível pré-determinar a ação de cada policial em cada situação, precisamente porque os elementos idiossincráticos presentes em uma situação particular podem constituir o relevo mais importante na solução policial, e é igualmente impossível conhecê-los até que se revelem de maneira concreta, imediata, presente. O conteúdo da ação policial não é redutível a um

normalização da formação dos agentes do Estado democrático e como elemento crucial para uma eventual mudança de paradigma” (2014, p. 475). Afinal, não raras vezes, o óbvio precisa ser dito, e dito de variadas formas.

Cumprе reconhecer que esforços direcionados à proteção de direitos podem ser percebidos em regramentos internos das instituições policiais. Cita-se, como exemplo, a Resolução nº 12/GAB/DGPC/SSP/2018 que institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e tem como fundamentos o direito à informação e “os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da presunção de inocência”. A regulamentação determina a “preservação da imagem da instituição, de seus servidores e dos custodiados, sem discriminações de qualquer natureza”, proibindo a divulgação de documentos que permitam a identificação de pessoas investigadas ou envolvidas na ação policial, bem como a apresentação identificada dessas pessoas sem autorização expressa. Veda ainda a veiculação de imagens de crianças e adolescentes, ainda que editadas ou de costas, bem como a indicação das iniciais de seus nomes e também a divulgação da imagem de vítimas e testemunhas, salvo se expressamente autorizado.

Outros estados<sup>240</sup>, como, por exemplo, Rio Grande do Sul<sup>241</sup>, Rio Grande do Norte<sup>242</sup>, Espírito Santo<sup>243</sup> e Goiás<sup>244</sup> possuem regramentos semelhantes, corroborando a percepção de existência de preocupação com a observância dos direitos fundamentais e, dentre eles, mais especificamente dos direitos da personalidade.

---

roteiro pré-determinado, nem passível de ser dirigido por outrem, nem mesmo afeito a um conjunto rígido de princípios normativos” (2014, p. 496).

<sup>240</sup> Por não constituir objeto da pesquisa empírica, as informações não foram buscadas de forma exaustiva e são trazidas, apenas, como exemplos. Ademais, a regulamentação da relação de determinada instituição policial com a imprensa pode não ser objeto de documento específico, mas sim compor os estatutos ou leis orgânicas das instituições policiais, de modo que a análise demandaria estudo em apartado. Igualmente, a efetiva observância dos regramentos internos e as consequências daí advindas é tema digno de ser tratado minuciosamente em outra oportunidade.

<sup>241</sup> A Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Rio Grande do Sul é estabelecida na Portaria nº 179/2017, prevendo entre os seus fundamentos a “preservação dos princípios que norteiam a imagem, a honra, a intimidade, a vida privada e a dignidade da pessoa humana”.

<sup>242</sup> Trata-se da Portaria Normativa nº 005/2019-GDG/PCRN, de 03 de agosto de 2019 que define a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e tem como um de seus fundamentos “preservação dos princípios que norteiam a imagem, a honra, a intimidade, resguardadas as situações em que a divulgação seja necessária à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, nos termos da Constituição Federal e do Código Civil brasileiro”.

<sup>243</sup> Instrução de Serviço Nº 297 de 12 de julho de 2018, que elenca entre seus princípios: “I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; III - presunção de inocência das pessoas [...]”.

<sup>244</sup> A Portaria nº 212 de 2019, da Polícia Civil de Goiás, de modo semelhante estabelece entre os princípios a serem observados “I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; III – presunção de inocência [...]”.

A Polícia Civil do Mato Grosso constitui peculiar exemplo, pois possui um Manual de Comunicação<sup>245</sup>. A cartilha oferece noções sobre as atividades de imprensa em sentido amplo e orienta, detalhadamente, como deve ser o relacionamento dos policiais civis com os profissionais dos veículos de comunicação e como as informações devem ser a eles transmitidas.

Importante notar que os regramentos referidos foram formulados recentemente – entre 2017 e 2019. Tal circunstância permite inferir que o respeito aos direitos da personalidade e sua adoção como marco para divulgação das atividades das instituições nos meios de comunicação é postura nascente a ser disseminada e enraizada na cultura policial.

Como aponta Zaffaroni, “a função policial não pode parar: é um navio que deve ser reparado em plena navegação, com todos os problemas que isso implica” (2018, p. 310). Por isso os caminhos ora expostos constituem apenas um ensaio prospectivo que, por ter em conta a complexidade das barreiras a serem superadas, não almeja completudes. São possibilidades condizentes com a nova concepção de polícia que deve ser estruturalmente (re)construída sob as luzes democracia.

---

<sup>245</sup> Trata-se de cartilha disponível no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, no endereço <http://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/File/assessoria-comunicacao/MANUAL%20COMUNICACAO2017.pdf>. É assim apresentada: “O presente instrumento visa regulamentar a Comunicação Social da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no âmbito interno da Instituição, e proporcionar conhecimentos sobre a imprensa e suas peculiaridades, além de orientar os servidores como interagir com os veículos de imprensa, buscando sempre o bom relacionamento entre polícia e mídia, e, com isso, manter a credibilidade e a imagem da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso”.

## 5 CONCLUSÃO

Durante muito tempo, a execução das sanções penais foi levada a efeito em praça pública, como ritual de imposição de sofrimento que reafirmava o poder do soberano e sua implacável lei. Apesar de constituírem ferramentas de controle social, pela curiosidade e atração que despertavam, os suplícios públicos ganhavam dimensão de espetáculo e entretenimento.

Não obstante a abolição dos suplícios públicos e adoção da prisão como local de cumprimento de pena, o estudo realizado apontou que a persecução penal continua a ser manejada como diversão e distração. Isso porque a curiosidade do ser humano pela violência, abrangendo as questões correlatas ao sistema punitivo, propicia a exploração do fenômeno criminal pelos meios de comunicação. Assim, o espetáculo tem seguimento com novas nuances, agora reformulado pela imprensa para conquista do público consumidor. O *continuum*, entretanto, não tem mais como objeto central a etapa final do processo – a imposição da pena –, mas, sim, eminentemente, as ações e atividades policiais.

A emergência da imprensa mercantil – e, por isso, sensacionalista – e a moldagem de sua forma de atuar foram lidos nesse estudo a partir das concepções de indústria cultural e sociedade do espetáculo.

O desenvolvimento da técnica e industrialização pasteurizadora dos produtos culturais forjaram a relação entre a mídia contemporânea e a sociedade de consumo. O sistema punitivo e os meios de comunicação sempre interagiram, mas essa relação se aprofunda com a consolidação da mídia no século XX, pois o fascínio despertado pela violência faz do crime e do controle a ele dirigido matéria-prima de considerável importância para a mídia mercantilista. Mídia que converte cultura em produto de consumo, informação em mercadoria, violência em entretenimento.

O sistema capitalista avançou e os imperativos do mercado e do capital fizeram emergir uma configuração social que Guy Debord chamou de sociedade do espetáculo. Nela, todos os aspectos da vida, incluindo as relações sociais, são mercantilizados, transformados em produto de consumo, tendo a imagem papel preponderante nesse processo. Conseqüentemente, a exploração midiática do fenômeno criminal se agiganta, devido ao apelo imagético que o crime carrega e ao impacto que provoca.

A partir dessas chaves de leitura dos processos comunicacionais contemporâneos, é possível compreender a mercantilização da informação, a transformação da notícia em

produto moldado para divertir o público consumidor. Nesse contexto, também as notícias sobre criminalidade são transmutadas em produto de entretenimento pelos meios de comunicação. Logo, é possível entender o porquê da veiculação do fenômeno criminal de forma simplista, sensacionalista, ahistórica, padronizada ou, em uma palavra: espetacular.

O sucesso e o lucro almejado pelos meios de comunicação, como sociedades empresárias que são, dependem da venda da sua mercadoria, que é a informação. A moldagem dessa mercadoria segue os princípios da sociedade do consumo: homogeneidade e velocidade. Busca também o consenso acerca dos temas, caractere importante para a conquista do público, que deve ser sempre agradado e não confrontado por reflexões críticas. A informação-mercadoria é, portanto, marcada pela superficialidade.

O crime, além de ser ponto de consenso e fonte inesgotável de material, atende aos interesses mercantis dos meios de comunicação por permitir fácil dramatização da informação, ofertando apelo emocional e imagens chocantes. A imprensa tem, assim, o crime – e a atuação das agências de controle social formal – como produto altamente vendável e lucrativo.

Verificou-se ao longo do estudo que, seguindo a lógica mercantil, a escolha, estruturação e veiculação das notícias sobre criminalidade são pautadas: (a) pela separação entre bons e maus, (b) pela possibilidade de simplificação do fato para fácil compreensão, (c) pela espetacularização e pela dramatização destinadas a envolver o público e, (d) pelo alarme e comoção que despertam. A complexidade do fenômeno criminal é simplificada, reduzida, ignorada. Mais valem as imagens espetaculares.

Desse modo, a ressignificação da violência e a simplificação do fenômeno criminal acarretam a veiculação dicotômica, ou maniqueísta, da realidade, pautada pela divisão entre o bem e o mal. É com essa formatação que o tema criminal ingressa na agenda midiática, o que reflete sobre a maneira como o tema é tratado na agenda pública e política. Afinal, como apontado pela teoria *agenda setting*, a reverberação de um tema na pauta midiática desperta a atenção do público, que irá conferir relevância ao assunto. Daí decorre o agendamento e a influência da mídia na construção da realidade. E assim é determinada, pela agenda midiática, a agenda pública e, conseqüentemente, a agenda política.

A atenção o público é, pelo efeito de agendamento, dirigida para a questão criminal. Isso poderia ser positivo, dada a relevância do tema. No entanto, devido à construção midiática da criminalidade nos moldes expostos, a percepção do público é embasada na concepção que Zaffaroni denomina de criminologia midiática.



Como referido, a mídia, ao tratar da criminalidade, ignora a complexidade do fenômeno. Por isso, de acordo com Zaffaroni, a criminologia midiática é assentada na causalidade mágica, que faz crer que todos os problemas que se apresentam na vivência em sociedade são provocados por um grupo de pessoas e que elas devem ser severamente punidas para que se alcance a solução. A criminologia midiática veicula uma concepção maniqueísta, ao retratar o mundo como dividido entre pessoas boas e pessoas más. Como resultado, o crime é eleito como o maior problema social e o criminoso como o responsável por todas as mazelas. Surge aí a figura do inimigo, a quem os direitos não devem ser reconhecidos.

Ocorre que esse grupo elegido como bode expiatório é formado, costumeiramente, por aquelas pessoas selecionadas pelo sistema penal. Mas não apenas isso. Normalmente, pessoas selecionadas a partir de estereótipos e entre aquelas que não estão inseridas na lógica neoliberal, que não possuem condições de consumir e por isso não interessam ao mercado.

A relação entre os meios de comunicação e as instituições policiais, portanto, em um ciclo vicioso, faz consolidar e perpetuar estereótipos. Se a atuação da polícia se dá de forma seletiva, a divulgação das notícias sobre crimes seguirá o mesmo padrão de seletividade, eis que a polícia constitui primordial fonte de informação. Ao reproduzir estereótipos presentes no senso comum e no agir policial, os meios de comunicação difundem um medo relacionado a pessoas que se encaixam no estereótipo midiático do criminoso.

A hiperexposição midiática da violência, pela repetição e pelo discurso veiculado, potencializa a sensação de insegurança. Tamanho medo do crime impacta o modo de se relacionar com o outro e de viver o espaço público, acarretando a fragilização dos vínculos sociais, o enfraquecimento da cidadania, a segregação urbana e a fragmentação do espaço social.

Nesse contexto em que o medo dita regras e comportamentos, direitos e garantias são vistos como obstáculos à punição do inimigo, de modo que ganham aceitabilidade ideias autoritárias, ganham justificabilidade demandas punitivistas, ganham legitimidade políticas baseadas exclusivamente na repressão penal. Estão abertos, então, os flancos para o incremento do controle e para a violação de direitos.

A criminologia midiática exige respostas e soluções e ao reverberar insegurança e impunidade, fomenta a busca pela repressão irracional. As demandas punitivistas são atendidas pelos políticos por meio de leis que criam novos tipos penais ou recrudescem sanções para crimes já previstos. O direito penal é então manejado de modo populista e

simbólico, por políticos que, para se mostrarem preocupados com a segurança pública, respondem conforme o discurso da causalidade mágica.

Ademais, as leis penais são instrumentos baratos, que facilmente agradam e iludem o público. Por isso, a legislação penal se impõe como solução – por muitos não percebida como falaciosa – em detrimento dos investimentos sociais.

Para além da expansão do direito penal, importa vislumbrar a expansão do controle e a redução da liberdade de todos. A mídia legítima a ampliação da atuação dos órgãos de controle formal e da violência estatal, ou seja, do controle. Mais do que isso, a mídia funciona como instrumento de controle, pois contribui com a manutenção do *status quo* ao difundir medo e afastar a atenção dos verdadeiros problemas, como a desigualdade social.

O consumo – do espetáculo – se sobrepõe à reflexão sobre questões verdadeiramente importantes. Envolvido emocionalmente, o público tem sua capacidade crítica obnubilada. Nesse processo, a televisão, local de excelência das imagens espetaculares, ganha destaque entre os meios de comunicação.

Assim como o incremento do controle e a violência desse não são percebidos e refletidos por parte do público, também a violação de direitos levada a efeito pela própria mídia na produção de sua mercadoria é ignorada. Ao tentar imprimir seu ritmo ao direito, os meios de comunicação veiculam notícias permeadas por pré-julgamentos e pautadas pela exposição das pessoas envolvidas. Forjado está campo propício à violação de direitos.

Por isso esse estudo questionou se a exploração midiática da violência, e em especial da atividade policial, viola direitos da personalidade. No intuito de testar a hipótese formulada, que apontava provisoriamente que a violação dos direitos da personalidade integrava o rol de consequências da mercantilização do crime e do controle, buscou-se ancoragem no empírico.

Na exploração midiática da persecução penal merece destaque, no Brasil, a proliferação dos programas de cunho policiaisco, ou seja, que tem como tema o crime e a atividade policial. Nesses programas, caracterizados em linhas gerais pelo sensacionalismo, a transformação da informação-notícia em informação-mercadoria segue o modelo narrativo “vilão-vítima-herói”.

Em razão dessa circunstância que desvela o caráter de produto de consumo, para a realização da pesquisa empírica foram selecionados dois programas televisivos de cunho policiaisco, exibidos no formato de reality show. Embora o nítido viés de entretenimento – a alegação de tratar-se de programa jornalístico, como consta na abertura do programa Polícia

24H, mostrou-se mera retórica –, tais programas se utilizam de técnicas de desidentificação, o que indicaria aparente preocupação com a proteção dos direitos dos envolvidos.

E esse foi o foco da observação: a possibilidade de identificação dos envolvidos e conseqüentemente a violação dos direitos da personalidade, por utilização não autorizada e indevida da imagem, da voz, do nome, entre outros atributos individualizadores.

A observação das 160 unidades de análise que formaram o *corpus* da pesquisa apontou para a constante violação dos direitos da personalidade dos envolvidos, abrangendo vítimas, testemunhas, suspeitos e, inclusive, policiais.

Não obstante a observação tenha sido guiada por direitos específicos da personalidade, o estudo adotou a concepção de que existe um direito geral da personalidade, como decorrência da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal brasileira alude expressamente aos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. O Código Civil, por sua vez, faz referência aos direitos ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. No entanto, esse rol é apenas exemplificativo, posto que qualquer atributo da personalidade merece proteção em decorrência do princípio da dignidade. É então necessária a leitura constitucional do tema.

A categorização dos direitos da personalidade serve, dentre outros propósitos, para facilitar a detecção de ameaças e lesões. Por isso, alguns dos direitos da personalidade, que parecem mais vulneráveis a violações pelos meios de comunicação, tiveram seus contornos delineados.

Apontou-se ainda que, no processo de exploração midiática do fenômeno da criminalidade, as liberdades comunicativas, tão caras ao regime democrático e também ao desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, são desvirtuadas para dar abrigo ao abuso da liberdade de imprensa, que atua pautada pela lógica espetacular mercantil. A tudo é conferido, pelos profissionais da mídia, ares de interesse público, quando nenhum interesse há. O interesse público é manipulado e utilizado como manto aos excessos sensacionalistas.

Esse ponto é especialmente sensível no que tange à questão criminal, pois os crimes seriam fatos revestidos de interesse social, além de serem verdadeiros. Contudo, o estudo indicou que a assertiva não é absoluta. Há casos em que os crimes divulgados pela mídia não possuem qualquer relevância para a coletividade. Sobremaneira, pelo modo como são divulgados.

As situações analisadas na pesquisa empírica são exemplos claros de fatos criminosos que não interessam aos espectadores, servindo apenas ao preenchimento da pauta e satisfação

do público a ser entretido. Ademais, mesmo os fatos que poderiam apresentar interesse público, são tratados de modo tão superficial e anedótico, que em nada contribuem com a formação da opinião pública sobre o fenômeno criminal. Ao contrário, pela redução da complexidade nos moldes expostos, trata-se de desinformação. É, assim, factível anotar que as situações analisadas constituem exemplos em que direitos fundamentais são violados para atender aos interesses mercantis dos veículos de comunicação.

Releva-se notar que essas violações parecem não ser percebidas pelos atores envolvidos e pelo público espectador. Como referido, a mídia consegue, por seu modo de atuar, manter a atenção do público afastada das questões nodais da sociedade, servindo como instrumento de controle. Logo, com muito mais eficiência, consegue evitar a percepção da violência que ela mesma impõe ao violar direitos para garantir a produção e a venda de seu produto. Para produzir diversão, uma pessoa é vilipendiada e transformada em mercadoria, objetificação que é ocultada pela mesma diversão produzida.

Ora, não se pode admitir a violação dos direitos da personalidade para atender a objetivos mercantis. Esses direitos decorrem diretamente da dignidade humana e integram, por óbvio, o arcabouço de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. São direitos que tutelam atributos essenciais ao desenvolvimento da personalidade de cada pessoa.

Não se pode deixar de (a)notar ainda, com relação à pesquisa empírica, a evidência das premissas do estudo: espetacularização da violência e, especialmente, da atividade policial, por meio da supervalorização da imagem e da dramatização das informações.

A produção dos *realities* depende da aquiescência das instituições de segurança pública e da efetiva participação de seus servidores. Propositamente ou não, as instituições policiais coadunam com a mercantilização de sua atividade pelos meios de comunicação e, na expectativa de obter publicidade e reconhecimento, contribuem com posturas potencialmente violadoras de direitos. Logo, a violação de direitos da personalidade detectada na pesquisa empírica é levada a efeito com a colaboração das instituições policiais.

Diante da confirmação da hipótese formulada, no item derradeiro foi problematizada a necessidade de imposição de limites. Reconhecendo as permanências autoritárias que maculam as polícias brasileiras e a necessidade de ampla reforma das instituições, adotou-se como norte a concepção de polícia cidadã, a qual aponta para a formação e a atuação das polícias pautadas pela observância dos princípios do estado democrático de direito. A partir dessa perspectiva democrática, de uma polícia garantidora de direitos, destacou-se a necessidade de capacitação dos atores policiais por meio da conscientização sobre a

importância dos sentidos que conferem ao fenômeno criminal e que, conseqüentemente, transmitem à mídia, sendo possível interferir na agenda midiática. Ainda, como possibilidade complementar e, talvez, de efeitos mais imediatos, indicou-se a adoção de manuais que orientem os policiais na divulgação das atividades policiais, pautando o relacionamento das polícias com os meios de comunicação na observância dos direitos fundamentais, aí inseridos os direitos da personalidade.

São caminhos, sempre provisórios e incompletos, que tem como mote o respeito aos direitos, a todos os direitos e aos direitos de todos.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.
- ADORNO, Theodor. A indústria cultural – o Iluminismo como mistificação das massas. In: **Indústria cultural e sociedade**. Tradução de Julia Elisabeth Levy et. al. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2010.
- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. **Revista Ratio Juris**, v. 16, n. 2, p. 131-140. jun. 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod\\_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf). Acesso em 20 nov. 2018.
- ALMEIDA, Débora de Souza. Populismo midiático. In: BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219-509.
- ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultura: estudo sobre as práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARAL, Layne. O imaginário do medo: violência urbana e segregação espacial na cidade do Rio de Janeiro. **Contemporânea**. ed.14, v. 18, n. 1, p. 35-45, 2010.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p. 93-124, jan/jun. 2013.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Princípio da publicidade, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista Direito Público**, v. 8, n. 36, p. 128-177, nov/dez. 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Elementos para a modernização das polícias no Brasil. São Paulo, **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 8-20, 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBEIRO, Heródoto; LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de telejornalismo: os segredos da notícia na TV**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BARBER, Benjamim R. **Consumido**: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BARROS, André Borges de Carvalho. **A mutabilidade do nome da pessoa: reflexões a partir da teoria de Zygmund Bauman**. 2018. Tese (Doutorado em Função Social do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 01-36, jan. 2004.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, jun./dez. 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 53, n. 13, p. 367-378, mar./abril. 2005.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUER, Martin W; AARTS, Bas. A construção do *corpus*: um princípio para a coleta de dados qualitativos. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 39-63.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Atual. Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Recurso Especial nº 801.109. Relator Ministro Raul Araújo. Julgada em 12 de junho de 2012. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100800/Julgado\\_3.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100800/Julgado_3.pdf). Acesso em 28 set. 2019.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004.

BUCCI, Eugênio. A solidariedade que não tem aparecer (ou o voluntariado para ajudar a quem ajuda). In: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 180-187.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. Crime e mídia: para uma revisão teórica. In: OLIVEIRA, Rafael Santos; BUDÓ, Marília de Nardin (Org.). **Mídias e direitos da sociedade em rede**. Ijuí: Unijui, 2014. p. 97-124.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MENEZES NETO, Elias Jacob de. Poder, meios de comunicação de massas e esfera pública na democracia constitucional. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 187-212, jul. 2013.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Enclaves fortificados: a nova segregação urbana. Tradução de Heloísa Buarque de Almeida. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 47, p. 155-176, mar. 1997.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo. Medo, direito penal e controle social. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 337-355, jul./dez. 2010.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Reformas legislativas e populismo punitivo**: é possível controlar a sedução pelo poder penal? Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com/2010/09/artigo-reformas-legislativas-e.html>. Acesso em 31 mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 51-76, 1998.

CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. 2011. 347 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), 2011.

CATALAN, Marcos Jorge. **O direito do consumidor em movimento**: diálogos com tribunais brasileiros. 2. ed. Canoas: Unilasalle, 2018a.

CATALAN, Marcos Jorge. The diffusion of the vídeo surveillance system in the contemporary urbe: Argus Panoptes, electronic brains and their connections with the violation of liberties and equalities. **RJLB – Revista Jurídica Lusobrasileira**, v. 4, p. 1029-1045, 2018b.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Em torno do conceito de sociedade do espetáculo. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de (Org.). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p. 13-30.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

COPETTI NETO, Alfredo. Dos princípios ilegítimos às práticas inefetivas: a proposta de Luigi Ferrajoli à defesa da normatividade das constituições contemporâneas. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.).



**Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 147-166.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, p. 01-22, 2015.

COSTA ANDRADE, Manuel da. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal:** uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014. p. 482-490.

COSTA, Naldson Ramos da. Modelo operacional, violência policial e democracia. In: TAVARES-DOS-SANTOS, José Vicente; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício. **Violência e cidadania:** práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina; Editora UFRGS, 2011. p. 252-269.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: **Conversações.** Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. Disponível em <http://www.somaterapia.com.br/wp/wp-content/uploads/2013/05/Deleuze-Post-scriptum-sobre-sociedades-de-controle.pdf>. Acesso em 02 ago. 2019.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FACHIN, Luis Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014.

FACHIN, Luis Edson; PIANOVSKI RUZIK, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista.** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FAVERI, Fernando de; MACHADO, Leonardo Marcondes. Ensino policial de alteridade: um ensaio crítico pela superação do paradigma de guerra. In: QUEIROZ DE SOUZA, David Tarciso; GUSSO, Rodrigo Bueno (Org.). **Estudos sobre o papel da polícia civil em um estado democrático de direito.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 83-100.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução de André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz;

TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-56.

FERREL, Jeff. Morte ao método. Tradução de Salo de Carvalho e Simone Hailliot. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 157-176, jan./mar. 2012.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Direito e interdisciplinaridade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 9-15, jan./jun. 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriak de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, economia e desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek Germano. **O juiz e a mídia**: reflexos no processo. São Leopoldo: Unissinos, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUIA, Maria João. Breves abordagens da culpa e da responsabilidade numa perspectiva penal à luz da criminologia cultural. **REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 158-175, 2017.

GUILHERME, Vera M.; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encontrando Bakunin ou garantindo o ilegalismo estatal. In: QUEIROZ DE SOUZA, David Tarciso; GUSSO, Rodrigo Bueno (Org.). **Estudos sobre o papel da polícia civil em um estado democrático de direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 117-132.

GUSSO, Rodrigo Bueno. Do que eu falo quando falo de polícia: uma breve (auto)análise da instituição policial civil por meio de um operador nativo. In: QUEIROZ DE SOUZA, David Tarciso; GUSSO, Rodrigo Bueno (Org.). **Estudos sobre o papel da polícia civil em um estado democrático de direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 159- 181.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research. **Communication Theory**, v. 16, p. 411-426, nov. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

JOBIM DO AMARAL, Augusto. A ostentação penal. In: ROSA, Alexandre Morais da; JOBIM DO AMARAL, Augusto. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 13-92.

JOBIM DO AMARAL, Augusto. Mal de polícia. In: ROSA, Alexandre Morais da; JOBIM DO AMARAL, Augusto. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 93-122.

KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 471-481.

KARAM, Maria Lúcia. A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: MATTOS, Virgílio (Org.). **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte: CRESSS e CRP, 2010. p. 11-32.

KHALED JR., Salah H. **Discursos de ódio e Sistema penal**. Belo Horizonte: Casa do Direito: Letramento, 2016.

KEHL, Maria Rita. O espetáculo como meio de subjetivação. In: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 43-62.

KEHL, Maria Rita. Fetichismo. In: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 63-84.

KEHL, Maria Rita. Televisão e violência do imaginário. In: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 87-106.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. Os desafios contemporâneos da disciplina Sociologia do Direito nas faculdades de Direito à luz de uma experiência docente. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 177, p. 59-72, fev. 2016.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. **O direito à imagem**: proteção jurídica e limites de violação. Brasília: Universa, 2003.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOIZOS, Peter. Vídeo, filme e fotografias como documentos de pesquisa. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 137-155.

LÓPEZ, Andrés Marino. La función preventiva del derecho de daños, el principio de precaución y la protección de la salud de consumidores y usuarios. **Revista Critica de Derecho Privado**, Uruguay, n. 16, p. 731-752, 2019.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o habeas mídia. **RDU**, Porto Alegre, p. 155-166, 2016.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 8, p. 47-80, abr./jun. 2016.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MARQUES, Fábio Cardoso. Uma reflexão sobre a espetacularização da imprensa. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de (Org.). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p. 33-60.

MELO, Patrícia Bandeira. Criminologia e teorias da comunicação. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 161-169.

MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2002.

MISSE, Michel. A violência como sujeito difuso. In: FEGHALI, Jandira; MENDES, Cândido; LEMGRUBER, Julita (Org.). **Reflexões sobre violência urbana: (in)segurança e (des)esperanças**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006. p. 19-31.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em 02 ago. 2019.

MOURA, Iara Gomes. Os programas “políciaescos” no contexto histórico. In: VARJÃO, Suzana (Coord). **Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa (Guia de monitoramento de violações de direitos v. 2)**. Brasília: ANDI, 2015. p. 7-12.

MUNIZ, Jaqueline; PROENÇA JÚNIOR. Mandato policial. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491-502.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Jorge Nuno. **Manual de jornalismo de televisão**. Lisboa: Cenjor, 2007.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAIVA, Juliana Zanetti de; OLIVEIRA, Robson José Feitosa de. A sociedade do espetáculo: uma autotradução como crítica. **Revista Non Plus**, São Paulo, n. 7, p. 139-155, 2015.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

PATIAS, Jaime Carlos. O espetáculo no telejornal sensacionalista. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de (Org.). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p. 81-106.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

PENA DE MORTE EM 2013: pequeno número de países desencadeia pico global em execuções. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2013-pequeno-numero-de-paises-desencadeia-pico-global-em-execucoes/>. Acesso em 20 abr. 2019.

PESSOA, Sabrina Sá. Realities policiais ganham mais espaço na TV e constroem imagem de heróis. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/05/1766694-realities-policiais-ocupam-mais-espaco-na-tv-e-constroem-imagem-de-herois.shtml>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PEREIRA, Diego Oliveira Pereira; COSTA, Renata Almeida da. Criminalização, direito e sociedade: olhares dogmáticos e empíricos sobre a cultura do medo e do espaço urbano. In: **Anais do Congresso da ABRASD**, 2014, p. 2310-2326. Disponível em [http://media.wix.com/ugd/203511\\_b7060c02cce54d20b75e7be2794a7188.pdf](http://media.wix.com/ugd/203511_b7060c02cce54d20b75e7be2794a7188.pdf). Acesso em: 02 dez. 2018.

QUEIROZ DE SOUZA, David Tarciso. Se você não existisse, que falta faria? O delegado de polícia na persecução penal brasileira. In: GOTINSKI, Aline; QUEIROZ DE SOUZA, David Tarciso (Org.). **Investigação preliminar e processo penal**: novos desafios e perspectivas. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 45-61.

RAMINELLI, Francieli Puntel. O direito à privacidade nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise comparativa teórica e jurisprudencial. In: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito privado comparado**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 107-136.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petropolis: Vozes, 2007.

RAMOS, Silvia. Violência, crime e mídia. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 175-186.

ROBL FILHO, Ilton Roberto. **Direito, intimidade e vida privada**: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Heitor Costa Lima da. Habermas e a teoria do jornalismo: a manipulação ideológica no jornalismo como distorção sistemática da comunicação. **Revista Contracampo**, Niterói, n. 16, p. 113-130, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. O processo penal do espetáculo. In: ROSA, Alexandre Morais da; JOBIM DO AMARAL, Augusto. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 221-225.

ROSE, Daiane. A análise de imagens em movimento. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 343-364.

RUDNICKI, Dani. A polícia no século XXI e os direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, n. 9, p. 109-121, 2008.

RUDNICKI, Dani. A polícia (brasileira) contemporânea no Estado Democrático de Direito. In: TAVARES-DOS-SANTOS, José Vicente; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (Org.). **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais**. Porto Alegre: Sulina; Editora UFRGS, 2011. p. 197-212.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANDANO, Carlos. A informação-mercadoria do jornalismo e as novas formas de trocas culturais na sociedade globalizada. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de (Org.). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p. 61-79.

SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício. **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais**. Porto Alegre: Sulina; Editora UFRGS, 2011.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016.

SARTORI, Giovanni. **Homo Videns: televisão e pós-pensamento**. Trad. de Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001.

SASSATELLI, Roberta. **Consumo, cultura y sociedad**. Buenos Aires: Amorrortu, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. Um decálogo para a segurança pública. In: FEGHALI, Jandira; MENDES, Cândido; LEMGRUBER, Julita (Org.). **Reflexões sobre violência urbana: (in)segurança e (des)esperanças**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006. p. 115-122.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59-94.

TAVARES-DOS-SANTOS, José Vicente. Modernidade tardia e violência. In: LIMA, Sergio Renato de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 16-25.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito**, Paraná, p. 15-31, jan/jun, 2003.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa (Guia de monitoramento de violações de direitos v. 1). Brasília: ANDI, 2015.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. (Guia de monitoramento de violações de direitos v. 3). Brasília: ANDI, 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O sistema penal e o medo do crime: influência midiática, retirada do Estado Social, políticas criminais e expansionismo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 70, p. 15-49, fev. 2016.

VICTOR HUGO. **O último dia de um condenado**. Curitiba: Polo Editorial do Paraná, 1997.

ZANIN, CÉSAR. **A imprensa e o papel das mídias no Brasil**. Pragmatismo político, 2015. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

**APÊNDICE A – TABELA 1**

Tabela 1 – Estados e cidade de gravação do programa Operação de Risco

<b>ESTADO</b>	<b>CIDADE</b>	<b>Nº DE SITUAÇÕES</b>
<b>Espirito Santo</b>	Cariacica	01
	Vila Velha	02
<b>São Paulo</b>	Campinas	02
	Carapicuíba	02
	Guarulhos	02
	Jundiaí	01
	Mauá	01
	Mogi das Cruzes	01
	São Paulo	23
	São Vicente	01
	Suzano	01
	<b>Rio de Janeiro</b>	Rio de Janeiro
São Gonçalo		01
<b>Rio Grande do Sul</b>	Gramado	01
	Gravataí	01
	Triunfo	01
	Porto Alegre	02
<b>Sem indicação</b>		10

Fonte: Elaborado pela autora



**APÊNDICE B – TABELA 2**

Tabela 2 – Estados e cidade de gravação do programa Polícia 24H

<b>ESTADO</b>	<b>CIDADE</b>	<b>Nº DE SITUAÇÕES</b>
<b>Acre</b>	Rio Branco	12
<b>Amazonas</b>	Manaus	19
<b>Distrito Federal</b>	Brasília	11
	Ceilândia	10
	Gama	04
	Guará	02
	Paranoá	05
	Planaltina	01
	Recanto das Emas	01
	Samabaia	01
<b>Espirito Santo</b>	Cariacica	01
	Serra	02
	Vila Velha	03
<b>Paraíba</b>	João Pessoa	08
<b>Rio de Janeiro</b>	Rio de Janeiro	09
<b>Roraima</b>	Boa Vista	04
<b>Sergipe</b>	Aracajú	02
<b>São Paulo</b>	Caçapava	01
	Campinas	01
	Itu/Salto	01
	Santos	02
	São José dos Pinhais	03
	São Paulo	02
<b>Goiás</b>	Águas Lindas de G	

Fonte: Elaborado pela autora

### APÊNDICE C – TABELA 3

Tabela 3 – Legendas anedóticas programas Polícia 24H

<b>Nº</b>	<b>DATA</b>	<b>LEGENDA</b>
<b>01</b>	06/06/18	Acho que vi um gatinho
<b>02</b>	06/06/18	Velozes e furiosos
<b>03</b>	06/06/18	Fica, vai ter bala
<b>04</b>	06/06/18	O crime pede carona
<b>05</b>	06/06/18	De mala e cuia
<b>06</b>	06/06/18	Antes ele do que eu
<b>07</b>	06/06/18	Corre do tira
<b>09</b>	06/06/18	Os vingadores
<b>10</b>	06/06/18	Bateu, correu e perdeu
<b>11</b>	06/06/18	Pior que está não fica
<b>01</b>	13/06/18	Acabou o amor
<b>02</b>	13/06/18	Furto sobre rodas
<b>03</b>	13/06/18	Droga de corrida
<b>04</b>	13/06/18	Festa da linguíça
<b>05</b>	13/06/18	Quebra de saque
<b>06</b>	13/06/18	Mistura fina
<b>07</b>	13/06/18	Marcas de família
<b>08</b>	13/06/18	Mudando de lado
<b>09</b>	13/06/18	Com unhas e dentes
<b>01</b>	20/06/18	Lance de meninos
<b>02</b>	20/06/18	50 tons de pinga
<b>03</b>	20/06/18	Vai encarar #SQN
<b>04</b>	20/06/18	Visita de 3º grau
<b>06</b>	20/06/18	Só o pó
<b>07</b>	20/06/18	Dupla identidade
<b>08</b>	20/06/18	No limite
<b>09</b>	20/06/18	Droga de banda
<b>10</b>	20/06/18	Dormindo legal
<b>11</b>	20/06/18	Furto parcelado
<b>12</b>	20/06/18	Comanda para matar
<b>13</b>	20/06/18	Saidão sem documento
<b>01</b>	04/07/18	Impeachment day
<b>02</b>	04/07/18	Não vai ter roubo

<b>03</b>	04/07/18	O roubo tem perna curta
<b>04</b>	04/07/18	Cinderela do crime
<b>05</b>	04/07/18	Funcionário do mês
<b>06</b>	04/07/18	Primeiro a patroa, depois a empregada
<b>07</b>	04/07/18	Barrado no bairro
<b>08</b>	04/07/18	Um pedras no caminho
<b>09</b>	04/07/18	Amanhã eu vou parar
<b>10</b>	04/07/18	História sem fim
<b>11</b>	04/07/18	Maluco beleza
<b>12</b>	04/07/18	Defensores do crime
<b>13</b>	04/07/18	Amigo é coisa pra se roubar
<b>14</b>	04/07/18	Até que a prisão nos separe
<b>01</b>	11/07/18	Desculpa deslavada
<b>02</b>	11/07/18	Dia do livramento
<b>03</b>	11/07/18	Deu branco na área vermelha
<b>04</b>	11/07/18	Até que a moto nos separe
<b>05</b>	11/07/18	Brecou, tomou
<b>06</b>	11/07/18	Bela, recatada e do lar
<b>07</b>	11/07/18	Funk aditivado
<b>08</b>	11/07/18	Advogada do diabo
<b>09</b>	11/07/18	Batida perfeita
<b>10</b>	11/07/18	Perseguição federal
<b>11</b>	11/07/18	Nada a ver
<b>12</b>	11/07/18	Garotas de Berlim
<b>13</b>	11/07/18	Encurralados
<b>14</b>	11/07/18	Carga perdida
<b>15</b>	11/07/18	Pane na segurança
<b>01</b>	18/07/18	Capitã Nascimento
<b>02</b>	18/07/18	Namorada em fuga
<b>03</b>	18/07/18	Guangue do serrado
<b>04</b>	18/07/18	Novinho sem fogo
<b>05</b>	18/07/18	Dupla implacável
<b>06</b>	18/07/18	Banda de terraço
<b>07</b>	18/07/18	Bomba de família
<b>08</b>	18/07/18	Eu não abro não
<b>09</b>	18/07/18	Subiu no telhado
<b>10</b>	18/07/18	Popaye paranoico
<b>11</b>	18/07/18	O artesão

<b>01</b>	25/07/18	Passaram do ponto
<b>02</b>	25/07/18	Santos, santos, gol
<b>03</b>	25/07/18	Bolsa emprego
<b>04</b>	25/07/18	Mentira afiada
<b>05</b>	25/07/18	Sorria você está sendo preso
<b>06</b>	25/07/18	Roubar pra casar
<b>07</b>	25/07/18	Amor só de mãe
<b>08</b>	25/07/18	Passa anel
<b>09</b>	25/07/18	Com a faca no pescoço
<b>10</b>	25/07/18	Minha casa, minha briga
<b>11</b>	25/07/18	Mamãe coruja
<b>01</b>	01/08/18	Quentinha do crime
<b>02</b>	01/08/18	Correndo para a liberdade
<b>03</b>	01/08/18	Essa bucha não é minha
<b>04</b>	01/08/18	Não contavam com minha astúcia
<b>05</b>	01/08/18	Trabalhar dá trabalho
<b>06</b>	01/08/18	O vingador
<b>07</b>	01/08/18	GTA Paraíba
<b>08</b>	01/08/18	Separados pelo casamento
<b>09</b>	01/08/18	Volta furada
<b>10</b>	01/08/18	Detertive
<b>01</b>	08/08/18	Os infiltrados
<b>02</b>	08/08/18	Virada 24 horas
<b>03</b>	08/08/18	O acumulador de crimes
<b>04</b>	08/08/18	Sou de fazer, não sou de falar
<b>05</b>	08/08/18	O bagaço da cana
<b>06</b>	08/08/18	Vidas cruzadas
<b>07</b>	08/08/18	Entrando pelo cano
<b>08</b>	08/08/18	Fui beber, volto já
<b>09</b>	08/08/18	Bip, bip
<b>10</b>	08/08/18	Fica, vai ter bolo
<b>11</b>	08/08/18	Meu intestino me condena
<b>12</b>	08/08/18	O novato

Fonte: Elaborado pela autora